
PROCESSO PENAL NOS
CENÁRIOS
CONTEMPORÂNEOS:
DIÁLOGOS JURÍDICOS

Williana Pereira Garcia
Marcos Vitor Costa Castelhana
Patrício Borges Maracajá
Aline Carla de Medeiros
Flávio Franklin Ferreira de
Almeida
(Organizadores)

**PROCESSO PENAL NOS
CENÁRIOS
CONTEMPORÂNEOS:
DIÁLOGOS JURÍDICOS**

Todos os elementos dispostos em tal produção são de total responsabilidade dos autores

Licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 4.0 Internacional.
Comissão Editorial:

Dr Leonardo da Silva Alves
Dr Sérgio Ricardo da Costa Simplício
Es Michelly Rayane Romualdo Branco
Ms Alan Douglas Santiago
Dr Magno Alexon Bezerra Seabra
Esp. Marcos Vitor Costa Castelhana
Ms Maria José Bezerra da Silva
Profa. Dra. Karla Roberta Castro Pinheiro Alves
Ms José Fabio Bezerra da Silva.
Dr Lucas Gomes de Medeiros
Dr Hamilton José Werneck Mouta.
Dra. Lauriceia Galdino dos Santos
Dr. José de Sousa Campos Júnior
Esp. Damiana dos Santos Junqueira

Nosso maior objetivo é construir meios significativos de difusão e distribuição de trabalhos acadêmicos capazes de consolidar os enfoques científicos na contemporaneidade.

Equipe da CTP

Williana Pereira Garcia
Marcos Vitor Costa Castelhana
Patrício Borges Maracajá
Aline Carla De Medeiros
Flávio Franklin Ferreira De Almeida
(Orgs).

**PROCESSO PENAL NOS CENÁRIOS
CONTEMPORÂNEOS: DIÁLOGOS
JURÍDICOS**

1ª Edição

São Bento-PB
CTP 2024

2024 Edição Brasileira by CTP by

Autores Todos os direitos reservados

Contemporânea: Agência
Educativa – CTP

CNPJ: 46.679.708/0001-11

E-mail:

contemporaneasartigos23@outlook.
com 83998400598

São Bento-PB – Brasil

Editor-Chefe: Marcos Vitor Costa Castelhana

Diagramação: Marcos Vitor Costa Castelhana

Revisão de texto: Autores

Capa: Gabriela Gomes Maranhão

Produtor Editorial: José Fábio Bezerra da Silva

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Processo penal nos cenários contemporâneos [livro
eletrônico] : diálogos jurídicos / organizadores
Williana Pereira Garcia...[et al.]. -- São Bento,
PB : CTP - Editora, 2024.
PDF

Vários autores.

Outros organizadores: Marcos Vitor Costa
Castelhana, Patrício Borges Maracajá, Aline
Carla de Medeiros, Flávio Franklin Ferreira
de Almeida.

Bibliografia.

ISBN 978-65-982208-9-1

1. Processo penal 2. Processo penal (Direito) -
Brasil I. Garcia, Williana Pereira. II. Castelhana,
Marcos Vitor Costa. III. Maracajá, Patrício Borges.
IV. Medeiros, Aline Carla de. V. Almeida, Flávio
Franklin Ferreira de.

24-200962

CDD-343.1

Índices para catálogo sistemático:

1. Processo penal : Direito penal 343.1

Tábata Alves da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9253

DOI: doi.org/10.36599/ctp-978-65-982208-9-1

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1- A FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL E O REFLEXO DAS FALSAS MEMÓRIAS.....	9
CAPÍTULO 2- ANÁLISE DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO DIREITO PENAL: CONCEITOS, APLICAÇÕES E REPERCUSSÃO NO PROCESSO PENAL.....	27
CAPÍTULO 3- ENCARCERAMENTO EM MASSA: ANÁLISE DOS IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA NO SISTEMA CARCERÁRIO.....	49
CAPÍTULO 4- FISHING EXPEDITION DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL: ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES A DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	65
CAPÍTULO 5- O PAPEL (IN)DISPENSÁVEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO PENAL E SEUS REFLEXOS E PROPORÇÃO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	81
CAPÍTULO 6- A REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL: É POSSÍVEL HAVER UMA HUMANIZAÇÃO?.....	97
SOBRE OS ORGANIZADORES.....	117

APRESENTAÇÃO

No cenário atual, caracterizado pela rápida evolução tecnológica e por mudanças profundas na sociedade, o Direito Penal e o processo penal enfrentam desafios sem precedentes. Este livro é uma produção inovadora, que se propõe a explorar essas questões com profundidade e clareza, trazendo à luz os mais relevantes debates jurídicos da atualidade.

Através de uma coletânea de ensaios escritos por juristas renomados e novos pensadores do direito, o compilado estabelece um diálogo rico e diversificado, abordando as nuances e as complexidades do processo penal contemporâneo. Com uma abordagem multidisciplinar, oferece insights valiosos e propõe um caminho adiante, equilibrando tradição e inovação.

Ademais, oferece estudos de caso atuais e pertinentes, análises comparativas de sistemas jurídicos e reflexões sobre a aplicação prática das teorias discutidas. Os autores não apenas apresentam os desafios enfrentados no mundo jurídico atual, mas também oferecem sugestões construtivas para abordá-los, fornecendo aos leitores uma visão abrangente sobre os mais diversos temas.

Esta obra é uma ferramenta indispensável para navegar pelas complexidades do direito penal e processual penal na era moderna, promovendo um debate valioso e construtivo sobre os caminhos para uma justiça penal eficaz e adaptada às realidades do século XXI.

WILLIANA PEREIRA GARCIA

CAPÍTULO 1- A FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL E O REFLEXO DAS FALSAS MEMÓRIAS

Amanda Vitória Lima de Oliveira

Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais / Unidade
Acadêmica de Direito — CCJS.

Kauane Mayra Lima Barros

Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais / Unidade Acadêmica de Direito — CCJS.

Williana Pereira Garcia

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais / Unidade Acadêmica de Direito — CCJS.

Caio José Dantas Gonçalves Dantas

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais / Unidade Acadêmica de Direito — CCJS.

Lívia Borges Guimarães

Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais / Unidade Acadêmica de Direito — CCJS.

Luiz Eduardo Silveira Gomes Oliveira

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais / Unidade Acadêmica de Direito — CCJS.

Marília de Melo Gomes Ferreira

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais / Unidade Acadêmica de Direito — CCJS.

Wallyson Ferreira de Almeida

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário – UNIFACISA.

RESUMO: A prova testemunhal no contexto do processo penal brasileiro é frequentemente o elemento central na produção probatória dos julgamentos envolvendo acusações criminais. Embora o procedimento criminal ofereça uma gama de provas que as partes envolvidas (acusação e defesa) podem apresentar, a maioria dos veredictos judiciais se baseia predominantemente na prova testemunhal. Daí a necessidade de uma abordagem cuidadosa e meticulosa sobre o tema, abrangendo tanto seu aspecto normativo, delineado pelas leis que regem a produção dessa prova em juízo, quanto sua implementação prática, relacionada à maneira como os depoimentos dos testemunhos são obtidos durante os procedimentos legais. Entre as complexidades inerentes a essa produção probatória, as falsas memórias emergem como um fenômeno digno de estudo e consideração para aqueles envolvidos no sistema judicial, dado que, fundamentalmente, as sentenças condenatórias ou absolviatórias muitas vezes se baseiam nos relatos das testemunhas. Assim, é imperativo ter um conhecimento preciso sobre as falsas memórias para que os profissionais do campo jurídico possam ter consciência desse fenômeno psicológico, potencialmente presente no âmbito do processo penal, e suas ramificações na produção de provas que, por sua vez, influenciam as decisões finais nos casos judiciais. Daí a importância do estudo dessa temática.

Palavras - chave: Prova testemunhal. Falsas memórias. Fragilidade.

ABSTRACT: The testimonial evidence within the Brazilian criminal justice system is often at the core of the evidentiary process in trials involving criminal accusations. Despite the criminal procedure providing various types of evidence that both the prosecution and defense can present, the majority of judicial verdicts rely mainly on testimonial evidence. Hence, the need for a careful and meticulous approach to this subject, covering its legal framework - outlined by the laws governing the production of such evidence in court - as well as its practical implementation, which relates to how witness testimonies are collected during legal procedures. Among the intricacies inherent in this process, false memories emerge as a phenomenon worthy of study and consideration for those involved in the justice system, given that, fundamentally, both guilty and not guilty verdicts often hinge on witness testimonies. Consequently, it is imperative to have a precise understanding of false memories so that legal professionals can be aware of this psychological phenomenon, potentially present in the realm of criminal proceedings, and its ramifications in evidence production, which, in turn, influence the final decisions in judicial cases. Hence, the significance of studying this subject

Keywords: Testimonial evidence. False memories. Fragility.

INTRODUÇÃO

A prova testemunhal, em todo ou em parte, é o meio de prova mais rebuscado no âmbito do processo penal. Isso acontece porque, nos crimes submetidos aos procedimentos processuais penais, os fatos se apresentam como meio principal para se obter uma convicção do teor do crime, é através dos fatos que os operadores do direito entendem o motivo do ato delitivo e formam suas convicções a respeito.

Assim como qualquer meio de prova, a prova testemunhal tem suas fragilidades, suas anomalias e controvérsias. A problemática embutida na prova testemunhal advém dos fenômenos psicológicos inerentes à natureza humana, tal qual o reflexo das falsas memórias. A partir desse viés, o presente artigo desdobra-se a fim de expor os defeitos dos testemunhos obtidos em juízo, e a confiança depositada nas testemunhas a ponto de se obter sentenças baseadas em tais relatos.

Embora se tenha consciência dos impactos desses depoimentos no âmbito processual penal, há uma lacuna significativa no entendimento das complexidades das memórias humanas. Com o passar do tempo, a memória humana não se mantém estática e nem reflete de maneira absoluta os eventos conforme ocorreram. Pode haver uma distância considerável entre as lembranças e a realidade, sendo moldadas a partir de percepções individuais, o que, frequentemente, resulta em inversões ou distorções dos fatos.

Este estudo visa ampliar a compreensão acerca da complexidade das provas testemunhais, destacando as potenciais distorções e os desafios inerentes à natureza humana, particularmente no que se refere à formação e retenção de memórias. Além disso, tem em vista compreender de que forma essas questões influenciam a veracidade dos depoimentos prestados em juízo e, por conseguinte, as decisões no âmbito do processo penal. Ao examinar o delicado equilíbrio entre a confiança

depositada na prova testemunhal e a compreensão das limitações humanas relacionadas à formação de memórias, este estudo almeja contribuir para uma abordagem mais crítica e informada dentro do campo jurídico.

No escopo deste artigo, propõe-se a conceituar as falsas memórias, abordando a sua gene. Igualmente, enfatiza-se os obstáculos que podem emergir quando esse fenômeno influencia a produção de evidências por meio dos testemunhos no contexto do procedimento penal. O método de pesquisa adotado é a revisão bibliográfica, contemplando os alicerces teóricos tanto do Direito quanto da Psicologia. Assim, delineia-se uma abordagem teórica para ressaltar as questões significativas relacionadas à coleta de evidências por meio de depoimentos no âmbito do processo penal, alertando os profissionais do direito que atuam na esfera jurídica penal sobre possíveis falhas durante a aplicação desse tipo de prova.

1. SISTEMA DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Na área do direito processual penal, três modelos de sistemas de valoração de provas são destacados: o sistema legal de provas (ou prova tarifada), o sistema da íntima convicção e o sistema do livre convencimento motivado. O sistema legal de provas atribui valores pré-definidos a cada elemento probatório, limitando a discricionariedade do magistrado, que deve justificar objetivamente sua decisão dentro dessa estrutura preestabelecida.

Por outro lado, o sistema da íntima convicção concede ao juiz ampla margem de discricionariedade, permitindo-lhe formar sua convicção de maneira subjetiva, sem a necessidade de uma fundamentação específica. Aqui, o magistrado decide como avaliar as provas, levando em conta o caso em questão e suas convicções pessoais.

No ordenamento jurídico brasileiro, em geral, o sistema do livre convencimento motivado, também conhecido como persuasão racional, é adotado. O artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que o juiz formará sua convicção mediante a livre apreciação das provas produzidas no contraditório judicial, ressaltando-se a não utilização exclusiva dos elementos informativos obtidos na investigação, exceto em casos de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No contexto do livre convencimento motivado, o magistrado é obrigado a justificar sua convicção, demonstrando os elementos probatórios que fundamentam sua decisão. Assim, para que a decisão do magistrado seja legalmente válida, é fundamental

que seja adequadamente fundamentada.

No entanto, o jurista Lenio Streck critica fortemente esse sistema de provas. Para ele, a noção de que o juiz possui livre convencimento sugere que é a consciência do próprio pensamento que determina o resultado da análise da prova. Streck argumenta que se uma única consciência pode formar uma convicção sobre o que foi apresentado no processo, isso não reflete um ambiente democrático e também não assegura a imparcialidade, um dos pilares da magistratura. Isso resulta em uma espécie de autonomia do juiz para decidir em um caso específico, independentemente das leis (STRECK, Lenio; 2019).

O autor levanta a ilusão de que assegurar que o juiz tome sua decisão de maneira imparcial seria um estímulo importante. Levando em conta a margem de liberdade presente no processo de avaliação das evidências, Norberto Avena ressalta que:

Poderá, por exemplo, discordar da prova pericial e condenar ou absolver o réu com base, unicamente, em prova testemunhal; e, também, convencer-se quanto à versão apresentada por testemunha não compromissada, infirmando o depoimento de outra que tenha sido juramentada. (AVENA, Norberto. 2017, p. 319)

Dessa forma, conforme apontado por Lenio Streck em entrevista à Revista Conjur, “diariamente são divulgadas decisões judiciais embasadas pelo 'livre convencimento' do julgador, que, para ele, são 'álibis teóricos' para a ideologização da aplicação do Direito.” Essa realidade revela uma inversão: o juiz, teoricamente, deveria fundamentar sua convicção com base nas provas apresentadas, mas muitas vezes a convicção do juiz é pré-estabelecida, e a produção de provas é direcionada para atingir o resultado que o juiz considera ser o “justo”. (STRECK, Lenio; 2019).

Para compreender a complexidade inerente ao sistema de valoração probatória, é crucial explorar as consequências desses modelos no contexto das decisões judiciais. A intersecção entre a aplicação das leis e a subjetividade do julgador muitas vezes desafia a busca por justiça equitativa. A discussão em torno dos sistemas de valoração de provas não se restringe a um mero debate acadêmico; transcende para as experiências reais das partes envolvidas em processos judiciais, sendo crucialmente humanizada.

É inegável que a legislação estabelece parâmetros e diretrizes para a avaliação de provas. Contudo, a interpretação e aplicação dessas normas se deparam com a subjetividade inerente ao ser humano, o que pode influenciar a condução e

desfecho dos casos judiciais.

Ao adotar o sistema do livre convencimento motivado, a legislação brasileira confere ao magistrado uma margem considerável de discricionariedade na apreciação das provas. A obrigação de fundamentar a decisão visa resguardar a transparência do processo decisório, mas nem sempre as convicções são formadas exclusivamente com base nas evidências apresentadas.

A crítica de Lenio Streck acerca da autonomia excessiva do juiz na formação de sua convicção revisita não apenas questões legais, mas também implicações éticas e morais. A possibilidade de um julgamento ser influenciado por convicções prévias ou por elementos externos ao processo revela a fragilidade do sistema e expõe a falibilidade humana.

Nesse sentido, as palavras de Norberto Avena ressaltam como a discricionariedade pode levar a decisões baseadas em preferências pessoais do julgador, muitas vezes desconsiderando determinadas provas em detrimento de outras. Tal realidade pode desencadear consequências severas para os envolvidos, influenciando diretamente a garantia de justiça e equidade.

A crítica de Lenio Streck sobre a utilização do “livre convencimento” como uma mera justificativa retórica para moldar a decisão conforme a ideologia do julgador revela a existência de lacunas no sistema jurídico. Esta situação sugere que, em certos casos, a justiça pode estar sujeita a interpretações enviesadas, indo de encontro aos princípios de imparcialidade e equidade que são fundamentais para a credibilidade do sistema judiciário.

A complexidade desses debates ressoa não apenas nos círculos acadêmicos, mas também na vida das pessoas envolvidas nos processos judiciais. A tensão entre a objetividade das leis e a subjetividade inerente ao julgamento humano permeia as narrativas das partes, gerando impactos emocionais, financeiros e sociais significativos.

Desse modo, a humanização do debate sobre os sistemas de valoração probatória é essencial para compreender não apenas as ramificações legais, mas também as implicações pessoais e sociais resultantes das decisões judiciais. A busca por um sistema mais equitativo, justo e imparcial requer não apenas reflexões teóricas, mas também a consideração das consequências reais que afetam indivíduos e comunidades, reforçando a necessidade de constantes aprimoramentos no sistema jurídico.

2. DO INSTITUTO DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

A prova testemunhal, em sua especificidade, abrange a reconstrução oral de eventos por um terceiro diante da autoridade judiciária. É uma das formas mais comuns de evidência no processo penal, conforme salientado por Fernando Capez de Lima que define testemunha como uma pessoa neutra em relação ao caso, convocada para relatar eventos observados e relacionados ao litígio. Portanto, a prova testemunhal, em essência, é a descrição da percepção de terceiros sobre os fatos em questão.(CAPEZ, 2001).

Segundo o Código de Processo Penal brasileiro, qualquer pessoa pode ser testemunha, mas algumas categorias podem se eximir, como explicitado no artigo 206. Contudo, é essencial notar que as testemunhas enumeradas no artigo 206, como familiares próximos do acusado, não precisam prestar juramento. Além disso, o artigo 208 destaca que deficientes e menores de 14 anos estão isentos de juramento.

É importante ressaltar que o fato de as testemunhas enumeradas no artigo 206 do Decreto Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941 não prestarem juramento, não as desqualifica como testemunhas. Seus depoimentos ainda podem ser considerados como base para decisões, vejamos o teor do artigo abaixo transcrito:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias (BRASIL, 1941).

Norberto Avena aborda a ausência de distinção entre testemunhas e informantes no Código de Processo Penal, enfatizando a questão:

“A diferenciação doutrinária entre as figuras da testemunha e do informante, originária dos rumores em torno da prova testemunhal que insinuam que certas pessoas não podem ser testemunhas, é equivocada. Na realidade, o 'informante' é uma testemunha, apenas não presta compromisso” (AVENA, Norberto. p. 397).

Os principais atributos da prova testemunhal incluem oralidade, individualidade, objetividade, retrospectividade e submissão ao tribunal. Deve ser um depoimento oral (artigo 204), individual, admitindo acareação em caso de contradições. Deve permanecer objetivo, restringindo-se aos fatos passados e evitando especulações sobre o futuro.

No âmbito do processo penal, o número de testemunhas varia conforme o

procedimento, sendo oito no processo comum ordinário, cinco no procedimento sumário e mais ambíguo no sumaríssimo.

O depoimento testemunhal inicia-se com a identificação da testemunha, seguida de perguntas sobre seu relacionamento com as partes e o juramento de dizer a verdade. Durante o depoimento, espera-se que a testemunha relate os fatos e responda às questões, não se restringindo a ratificar declarações anteriores feitas na fase policial.

Após a reforma introduzida pela Lei n.º 11.690/08, o modelo acusatório atribui às partes a responsabilidade pela produção das provas, retirando do juiz o papel na produção da prova testemunhal. No entanto, na prática, observa-se que os juízes muitas vezes não seguem estritamente a legislação, o que pode resgatar um modelo inquisitório e comprometer a imparcialidade do juiz como um mero julgador.

3. O INCIDENTE DAS FALSAS MEMÓRIAS

A prova testemunhal, uma ferramenta probatória extensamente utilizada na averiguação da ocorrência ou não de um delito, pode estar suscetível a diversas falhas, especialmente aquelas decorrentes da presença das falsas memórias.

As falsas Memórias, de acordo com Roediger & McDermott (2000) e Stein & Pergher (2001), são lembranças de eventos, situações, lugares ou representações distorcidas de um acontecimento, ultrapassando a experiência direta ao envolver interpretações, inferências ou até contradições com a própria vivência, conforme destacado por Reyna & Lloyd (1997).

Essas memórias se formam pela combinação de lembranças reais com sugestões externas, levando o indivíduo a esquecer a fonte da informação ou a criá-las durante interrogatórios sugestivos.

As falsas memórias, definidas como lembranças de eventos jamais vividos, representam um fenômeno intrigante na esfera processual, onde depoimentos visam a reconstrução de fatos criminosos passados. Este fenômeno psicológico pode comprometer a certeza e veracidade das informações obtidas a partir dos depoimentos, levando um indivíduo a recordar ter presenciado ou vivenciado determinada situação que, na realidade, nunca ocorreu.

Através desse fenômeno o cérebro humano, sob diversos estímulos como influência midiática ou traumas vividos, pode induzir o depoente a acreditar na veracidade de eventos fictícios, um aspecto a ser posteriormente examinado. Sendo assim se faz necessário distinguir esse tipo de memória da mentira deliberada, uma

vez que nas falsas memórias, a pessoa genuinamente acredita na ocorrência do evento, enquanto na mentira, o indivíduo está ciente da inexistência dos fatos narrados, sustentando a história por motivos pessoais.

As Falsas Memórias podem se originar de duas formas distintas: de maneira espontânea ou implantada, ou sugerida. As Falsas Memórias espontâneas são criadas internamente no indivíduo como resultado do processo normal de compreensão do evento, sendo de natureza simples e afetando a todos no dia a dia. As Falsas Memórias sugeridas ou implantadas se originam de sugestões externas ao indivíduo, mesmo que estas não sejam intencionais, contendo elementos coerentes com o evento, mas não fazendo parte da experiência real, de acordo com Reyna & Lloyd (1997).

Sendo assim, é notório que este fenômeno psicológico pode comprometer a certeza e veracidade das informações obtidas a partir dos depoimentos, levando um indivíduo a recordar ter presenciado ou vivenciado determinada situação que, na realidade, nunca ocorreu. Como resultado, inúmeros problemas são desencadeados no âmbito do processo penal, especialmente devido à dúvida gerada sobre se somente a prova testemunhal é suficiente para estabelecer a comprovação da prática de um delito penal.

3.1 AS FALSAS MEMÓRIAS E OS DANOS NO DEPOIMENTO JUDICIAL

Ao abordar as falsas memórias, é essencial examinar como esse fenômeno influencia o sistema de provas no contexto do processo penal, especialmente em relação à produção da prova testemunhal. No âmbito processual, a prova é o mecanismo que oferece informações ao tribunal, a partir das quais se estabelece uma conclusão para o caso, culminando em uma sentença. Este processo opera retrospectivamente, uma vez que os eventos ocorrem no passado e só podem ser reconstituídos de forma analógica, já que não são plenamente acessíveis. Dessa forma, o objetivo do processo penal é reunir e analisar informações sobre o evento em questão (um suposto crime), buscando uma versão o mais próxima possível dos fatos para permitir que o juiz decida sobre a culpa do acusado.

Dentro desse contexto, a prova testemunhal é um dos meios que fornecem informações ao processo. Como bem define Irigónhê (2020, p. 13), "provar" implica convencer o juiz de que o evento ocorreu de determinada maneira, recriando-o no presente a partir das representações do passado.

Essa epistemologia subjacente ao sistema de provas no processo penal é conhecida como cognitivista, considerando a prova como um instrumento de

conhecimento, uma atividade destinada a esclarecer a verdade sobre fatos controversos, mas, ao mesmo tempo, como fonte de um conhecimento que é apenas provável (Abellán, 2004, p. 32).

Apesar da existência de outras formas de prova previstas no ordenamento jurídico (tais como documental, pericial, entre outras), a prova testemunhal é a mais amplamente utilizada no processo penal (Rosa, 2020, p. 707). Por essa razão, é crucial prestar atenção à maneira como as informações são transmitidas ao tribunal por meio desse tipo de prova, especialmente considerando os limites da cognição humana. A mente humana está longe de ser infalível no campo probatório, e os fenômenos psicológicos, como as falsas memórias, devem ser considerados na produção e avaliação da prova testemunhal.

No contexto da prova testemunhal, a falibilidade e a suscetibilidade deste meio de prova são evidentes. Isso ocorre porque o testemunho, embora idôneo, é fornecido por indivíduos que, independentemente de sua posição social, emprego, idade ou educação, estão sujeitos às vicissitudes inerentes à mente humana. É crucial compreender que a reprodução dos eventos declarados pelas testemunhas não é completamente fidedigna. Não se trata apenas da possibilidade de uma testemunha faltar com a verdade ou mentir em juízo, mas sim da natureza das lembranças humanas, armazenadas e evocadas por meio de códigos no cérebro (Silveira, 2018, p. 49).

O fenômeno das falsas memórias na produção da prova testemunhal se manifesta quando a testemunha não relata os eventos precisamente como ocorreram, mas, de maneira crucial, acredita sinceramente nas lembranças falsas que se formaram. Essa situação decorre do fato de que, nos processos que tentam reconstruir um fato criminoso passado, o cérebro pode apresentar informações armazenadas como verdadeiras, mas que não correspondem à realidade (Ávila; Gauer; Pires Filho, 2014, p. 22).

A dificuldade de detectar as falsas memórias é maior do que identificar uma testemunha deliberadamente mentirosa em juízo. A testemunha que sofre de falsas memórias acredita genuinamente naquilo que relata, mesmo que suas lembranças não correspondam aos fatos. Portanto, é fundamental ter cautela na produção da prova testemunhal no processo penal, uma vez que a confiança cega na testemunha pode acarretar prejuízos significativos. Essa confiança não analisada de maneira criteriosa pode afetar diretamente as decisões judiciais e o futuro do acusado.

O sistema processual penal brasileiro muitas vezes revela uma insensibilidade

às peculiaridades do caso, resultando em uma busca pela eficiência burocrática que não considera plenamente os problemas das falsas memórias (Ávila, 2013, p. 303). Por isso, é crucial abordar essa questão de maneira multidisciplinar e entender que cada campo do saber tem sua parcela de contribuição. No caso da prova testemunhal, o conhecimento psicológico acerca do testemunho pode oferecer uma visão mais completa na produção e avaliação do testemunho no tribunal.

3.2 PROPOSIÇÕES PARA MITIGAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

No âmbito dos depoimentos judiciais, diversas problemáticas, incluindo a formação de falsas memórias, demandam uma abordagem cuidadosa e humanizada na condução das entrevistas. É crucial melhorar não apenas a qualidade do testemunho, mas também garantir o bem-estar dos indivíduos que testemunham, especialmente considerando que o evento frequentemente associado ao depoimento é emocionalmente desafiador. O processo de coleta de testemunho é delicado, e a atitude do entrevistador impacta diretamente sua qualidade. Um entrevistador excessivamente ativo pode induzir o depoente e gerar lembranças falsas. Por outro lado, um entrevistador passivo pode não obter informações suficientes sobre o evento em questão, prejudicando a elucidação do caso em julgamento (Stein, 2010).

Diante desse contexto, várias técnicas de entrevista foram desenvolvidas globalmente para minimizar tais problemas. Entre essas abordagens, a Entrevista Cognitiva, criada em 1984 por Ronald Fisher e Edward Geiselman, ganhou destaque após reformulações e pesquisas comparativas destacarem sua eficácia, especialmente com adultos. Seu desenvolvimento uniu conhecimentos de Psicologia Social, notadamente na área da comunicação, com a Psicologia Cognitiva, que estuda o funcionamento da memória, visando obter maior quantidade e precisão nos relatos (PIPE, M. E. et al., 2004 apud STEIN, 2010, p. 169).

No entanto, é relevante notar que a Entrevista Cognitiva não é aconselhável para entrevistas investigativas com suspeitos. A natureza dessas entrevistas difere das conduzidas com vítimas e testemunhas, uma vez que, de modo geral, os suspeitos tendem a ser pouco colaborativos. Isso afeta negativamente a utilização das técnicas de Entrevista Cognitiva, conforme mencionado no trecho seguinte:

Apesar das amplas possibilidades de aplicação da EC, ela é contraindicada em entrevistas investigativas com suspeitos. Essa contraindicação está relacionada às distintas naturezas entre as entrevistas com vítimas e testemunhas e as entrevistas com suspeitos. Via de regra, ao se entrevistar

um suspeito, este tende a ser pouco colaborativo, o que prejudica o uso das técnicas da EC (Memon, 1999). Logo, a entrevista com suspeitos requer o uso de técnicas especificamente voltadas para essa população, as quais diferem daquelas utilizadas na EC (STEIN, 2010, p. 212) .

Portanto, entrevistar suspeitos requer o uso de técnicas específicas direcionadas a esse grupo, diferindo da abordagem utilizada na Entrevista Cognitiva (Stein, 2010). A Entrevista Cognitiva se propõe a resolver as principais falhas comumente cometidas pelos profissionais forenses na coleta de depoimentos, dividindo-se em cinco etapas: construção do rapport, recriação do contexto original, recordação livre, questionamento e fechamento da entrevista.

A etapa inicial tem em vista personalizar a entrevista, iniciando-a com assuntos neutros para que o entrevistador compreenda o nível cognitivo e de linguagem do depoente. É importante explicar os objetivos e regras do procedimento, além de agradecer a participação da testemunha, demonstrando empatia genuína. A intenção é estabelecer um ambiente acolhedor e encorajador para a comunicação. Isso inclui afastar a ideia de hierarquia entre as partes, transferindo o controle para o depoente e incentivando sua postura ativa, encorajando-o a relatar todos os detalhes possíveis, ao mesmo tempo, em que se ressalta que não é necessário responder a todas as perguntas ou lembrar-se de tudo.

A etapa subsequente é a recriação mental do contexto ambiental, perceptivo e afetivo do evento, visando aumentar as informações e detalhes fornecidos na etapa seguinte. A terceira fase consiste no relato livre do entrevistado, em que ele tem liberdade para narrar, à sua maneira, todas as informações que consegue acessar em sua memória, sem interrupções. É fundamental que o profissional respeite as pausas feitas, sem utilizá-las como oportunidade para interromper.

Na quarta etapa, o entrevistador pode retomar o rapport se considerar necessário, reforçando as regras básicas, como a liberdade do depoente em expressar que não sabe, não entendeu a pergunta ou não se lembra, assim como a liberdade de corrigir o entrevistador caso este tenha interpretado erroneamente o relato. Com o intuito de evitar a sugestibilidade e a formação de falsas memórias, devem-se priorizar as perguntas abertas em detrimento das fechadas, além de evitar perguntas múltiplas, tendenciosas e confirmatórias. Dessa forma, “o entrevistador fará perguntas com base nas informações trazidas no relato livre, buscando coletar informações adicionais” (Stein, 2010).

O fechamento da entrevista, quinta etapa, é outro momento para o depoente

complementar seu relato ou corrigir o entrevistador, após o resumo ter sido feito. É fundamental estender a funcionalidade da entrevista, permitindo que o depoente retome a comunicação com o entrevistador caso se lembre de informações adicionais.

Embora a Entrevista Cognitiva ofereça diversas ferramentas para aumentar a qualidade dos depoimentos, sua implementação apresenta algumas limitações, especialmente no que diz respeito à exigência de um treinamento específico, longo e dispendioso para os profissionais que a aplicarão, além da necessidade de condições físicas e tecnológicas adequadas, o que pode acarretar consideráveis custos. Além disso, depende do nível cognitivo dos entrevistados, sendo mais eficaz quando aplicada em adultos comparativamente a crianças.

Outra questão relevante é a adequação dessa técnica à rotina forense. A Entrevista Cognitiva tende a ser mais demorada do que outros tipos de entrevista, resultando em um menor número de pessoas atendidas durante um expediente normal de trabalho, em comparação a outros métodos. Esse fator pode ser problemático em locais sobrecarregados de investigações, nos quais há uma quantidade significativa de testemunhas a serem ouvidas. Contudo, o investimento inicial de tempo na aplicação da técnica de Entrevista Cognitiva, apesar de parecer problemático à primeira vista, contribui, na verdade, para economias de tempo e recursos financeiros significativos. Isso se dá porque tanto as investigações policiais quanto a produção de provas nos processos judiciais poderiam ser realizadas com base em evidências mais conclusivas e confiáveis, tornando o processo mais ágil e eficaz, resultando, em última análise, em economia de tempo.

No geral, a Entrevista Cognitiva apresenta uma relação positiva de custo-benefício. Embora demande um investimento inicial considerável, quando incorporada ao sistema judicial, respeitando as peculiaridades individuais, pode trazer benefícios que justificam seu uso. Além disso, o fato de reduzir a necessidade de repetição do depoimento compensa o tempo despendido com a entrevista. No entanto, considerando as limitações da aplicação da Entrevista Cognitiva em crianças, é necessário pensar em adaptações para sua utilização nesse grupo ou considerar outras técnicas mais adequadas.

Nesse contexto, ao abordar especificamente o testemunho infantil, vários países, como Estados Unidos, Inglaterra, Escócia, Noruega e Espanha, têm implementado reformas legais com base em pesquisas científicas sobre a sugestionabilidade infantil. Nessas nações, crianças são geralmente entrevistadas por profissionais treinados em técnicas de entrevista investigativa cientificamente

validadas para esse grupo etário. As entrevistas são gravadas e podem ser conduzidas em salas com espelho unidirecional ou por circuito televisivo, evitando que a criança esteja sujeita à pressão natural de uma sala de audiências comum (Malloy et al., 2007). Essas mudanças na condução do depoimento da criança visam a reduzir o estresse do processo de entrevista, melhorar sua capacidade de recordação e minimizar a sugestibilidade (Westcott, 2008, p. 174).

No Brasil, a Lei 13.431/17 foi estabelecida para regular o antigo depoimento sem dano, proposto pelo desembargador José Antônio Daltoé Cezar, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Essa lei prevê dois institutos para proteger crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em casos de violência: a escuta especializada e o depoimento especial. A escuta especializada ocorre em órgãos da rede de proteção, enquanto o depoimento especial é conduzido perante autoridades policiais ou judiciárias. Apesar de trazer avanços, a lei também tem sido alvo de críticas.

Pontos positivos destacados incluem a preocupação com o local de coleta do depoimento, a gravação em áudio e vídeo e sua transmissão em tempo real para a sala de audiência, a preferência pela narrativa livre e a adaptação das perguntas à linguagem do depoente, além da não repetição do depoimento especial, exceto quando sua necessidade for justificada.

No entanto, um ponto polêmico é a previsão do depoimento especial seguir o rito cautelar de antecipação de prova nos casos em que a criança tenha menos de sete anos ou em casos de violência sexual. Isso gera polêmica, uma vez que o instituto da prova antecipada não está previsto no Código de Processo Penal, sendo aplicado, quando pertinente, o Código de Processo Civil. Além disso, apesar de a lei prever a ampla defesa do investigado, ela não aborda a intimação do investigado para efetivar sua defesa.

Diante disso, é importante que o pedido de produção antecipada da prova seja precedido de investigação sobre o fato e seu autor, uma vez que, sem acusação, o suposto agressor não teria conhecimento do conteúdo da prova, privando-o da possibilidade de defesa. Dessa forma, a investigação preliminar funcionaria como um filtro para evitar acusações infundadas. Assim, diante da ausência de indícios, o arquivamento do processo deveria ser pleiteado pelo Ministério Público.

Apesar dos passos dados, é perceptível que o Brasil caminha na mesma direção da comunidade internacional ao estabelecer uma legislação específica para tratar da coleta de depoimentos de crianças e adolescentes. No entanto, ainda há espaço para superar os desafios impostos pelas falsas lembranças na prática jurídica, o que requer

um avanço contínuo nos estudos sobre a psicologia do testemunho.

CONCLUSÃO

O propósito dessa pesquisa foi direcionado para ressaltar a necessidade de uma abordagem mais ampla sobre as questões processuais no contexto do processo penal, especialmente no que concerne à produção da prova testemunhal. Os equívocos, falhas e desafios que podem ocorrer na mente humana quando se trata da recordação de eventos também se manifestam quando a pessoa se encontra na condição de testemunha, relatando aquilo que lhe é questionado.

Isso aponta para a importância de abordar a questão para além do escopo jurídico, considerando que “o Direito ainda segue os modelos metafísicos”, acreditando que as problemáticas jurídicas podem ser solucionadas unicamente dentro de seu próprio arcabouço normativo, sem contemplar as complexidades da realidade social sobre a qual o direito se debruça (Rosa, 2014, p. 9). Assim, a hipótese do inconsciente possibilita que a “verdade” se desloque dos patamares metafísicos para os recessos escuros da psique humana (Rosa, 2014, p. 9).

A análise acerca das falsas memórias no âmbito jurídico revela um cenário intrincado e multifacetado. A confiabilidade dos depoimentos testemunhais é suscetível a deficiências inerentes à natureza complexa da memória humana. É crucial compreender que a memória não consiste em um registro infalível e imutável dos eventos passados, mas, pelo contrário, é um processo dinâmico e passível de influências externas, suscetível a distorções e reconstruções ao longo do tempo.

As consequências dessas fragilidades no sistema judicial são consideráveis. A prova testemunhal desempenha um papel fundamental na busca pela verdade nos procedimentos criminais. Entretanto, as falsas memórias podem distorcer a veracidade dos depoimentos, conduzindo potencialmente a uma deturpação dos fatos. Nesse contexto, o entendimento desses fenômenos psicológicos e suas implicações é de extrema importância para a garantia da justiça e da equidade nos processos legais.

Certas técnicas, como a Entrevista Cognitiva, apresentam-se como uma promissora abordagem para aprimorar a qualidade dos depoimentos, considerando as complexidades da memória humana. Contudo, a implementação dessas técnicas exige uma consideração cuidadosa e um treinamento extensivo, assegurando que sejam aplicadas de maneira eficaz e ética. Entretanto, a aplicação dessas reformas no contexto jurídico pode enfrentar desafios significativos, especialmente no que se

refere à salvaguarda dos direitos dos acusados e na prevenção de acusações infundadas.

Portanto, concluem-se está pesquisa ressaltando-se a necessidade contínua de pesquisas e estudos interdisciplinares para aprimorar as práticas legais. A sensibilização acerca das particularidades da memória humana, aliada ao desenvolvimento de técnicas mais eficazes de coleta de depoimentos, são fundamentais para atenuar os efeitos das falsas memórias, assegurando, assim, uma justiça mais precisa e equitativa nos procedimentos jurídicos.

O avanço nesse campo requer uma abordagem holística, envolvendo contribuições da psicologia, do direito e de outras disciplinas, a fim de enfrentar eficazmente o desafio das falsas memórias no sistema jurídico.

Assim, ao considerar as contribuições fornecidas pela psicologia do testemunho, tem-se como objetivo no âmbito do processo penal aprimorar a produção desse tipo de prova, uma vez que “adotar medidas para tornar os julgamentos mais céleres sem, contudo, violar as garantias processuais penais e constitucionais, evitaria a perda de informações motivadas pelo esquecimento” (Silveira, 2018, p. 98).

Além disso, são inúmeras as falhas possíveis que podem ocorrer na mente humana, e a testemunha judicial não está isenta desse fenômeno. Dentre as diversas questões a serem abordadas, a demora no trâmite processual é um fator decisivo na formação de lacunas na memória e, conseqüentemente, no desenvolvimento de falsas memórias (Silveira, 2018, p. 98), demandando, assim, uma análise rigorosa para identificar e superar ou minimizar esses problemas.

Independentemente da proposta de mudança procedimental para garantir uma melhor produção e valoração da prova testemunhal no processo penal, o primeiro passo é compreender verdadeiramente os problemas presentes nesse cenário.

REFERÊNCIAS

ABELLÁN, Marina Gascón. Concepciones de la prueba. In: ALFONZO, Leticia Bonifaz; OCHOA, Federico Valle; FLORES, Rodolfo Romero. Prueba y Verdad em el Derecho. Instituto Federal Electoral: Mexico, 2004.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. Falsas Memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

AVENA, Norberto. Processo Penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRAZIL. CONGRESSO NACIONAL. Diário do Congresso Nacional. [s.l: s.n.].

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 7. ed. ver. e ampl. São Paulo; Saraiva, 2001.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR, DO T. DE J. DO R. G. DO S. Lei 13.431/17. . 4 DE ABRIL DE 2017.

IRIGONHÊ, Márcia de Moura. Reconhecimento Pessoal e Falsas Memórias: repensando a prova penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 14. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; Ipea, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. Apresentação. In: ROSA, Alexandre Morais da; MATZENBACHER, Alexandre; FERRAREZE FILHO, Paulo. Estudos Críticos de Direito e Psicologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Mariana Moreno. Falsas memórias e o princípio da presunção de inocência nos crimes sexuais. Revista argumentum, 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/543/270>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

SILVEIRA, Karine Darós. Falsas Memórias e Processo Penal. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

STRECK, Lenio; OLIVEIRA, Rafael Tomás. Como exorcizar os fantasmas do livre convencimento e da verdade real. Revista Conjur, 2017. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/diario-classe-exorcizar-fantasmas-livre-convencime-ntoverdade-real>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

STEIN, Lilian Milnitsky et al. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. [Edição Kindle]. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, L. M., & Pergher, G. K. (2001). Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. Psicologia: Reflexão e Crítica.

REYNA, V. F., & Lloyd, F. (1997). F. Theories of false memory in children and adults. Learning and Individual Differences

ROEDIGER, H. L. III., & McDermott, K. B. (2000). Distortions of memory. In E. Tulving, & F. I. M. Craik, The Oxford Handbook of Memory (pp. 149-162). Oxford, England: Oxford University Press.

PIPE, M. E. et al., Recent research on children's testimony about experienced and witnessed events. Developmental Review, 24(4), 2004 apud STEIN, 2010.

The cognitive interview. In: MEMON, A.; BULL, R. Handbook of the psychology of interviewing. West Sussex: Wiley & Sons, 1999.

WESTCOTT, H. L. Safeguarding witnesses. In: G. DAVIES et al., *Forensic Psychology*. Chichester: Wiley, 2008.

CAPÍTULO 2- ANÁLISE DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO DIREITO PENAL: CONCEITOS, APLICAÇÕES E REPERCUSSÃO NO PROCESSO PENAL

Letícia da Silva Braga

Graduanda em Direito, Unidade Acadêmica de Direito - UAD, UFCG, Sousa - PB, e-mail: leticiabraga.756@gmail.com.

Wanessa Gabrielly Nascimento Silva

Graduanda em Direito, Unidade Acadêmica de Direito - UAD, UFCG, Sousa - PB, e-mail: wgabrielly572@gmail.com.

Resumo: As excludentes de ilicitude são importantes ferramentas utilizadas por profissionais da área jurídica ou policial, que influenciam diretamente a abordagem e as decisões tomadas durante a condução das investigações e o processo judicial. Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre a aplicação das excludentes de ilicitude no processo penal brasileiro, a partir de breve análise e apresentação dos seus conceitos. Foi utilizado para tal trabalho estudo de referenciais bibliográficos.

Palavras-chave: Excludentes de Ilicitude; Processo Penal; Justificativas.

Abstract: Exclusions of illegality are important tools used by legal or police professionals, which directly influence the approach and decisions taken during investigations and judicial proceedings. The aim of this paper is to discuss the application of exclusions of illegality in Brazilian criminal proceedings, based on a brief analysis and presentation of their concepts. A bibliographic reference was used for this project.

Key-words: Exclusions of Illegality; Criminal Procedure; Justifications.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o presente artigo tem como objetivo ressaltar de forma expositiva o tema estabelecido no Códigos Penal e Processual Penal Brasileiro acerca da aplicação das excludentes de ilicitude em casos práticos. Elencando os conceitos e características do assunto.

O direito penal constitui um ramo essencial do sistema jurídico encarregado de estabelecer as definições e regulamentações de comportamentos que a sociedade considera criminosos, ao mesmo tempo em que estabelece as consequências legais que devem ser impostas àqueles que praticam tais atos ilícitos.

É o campo do direito responsável por fornecer um arcabouço normativo que define crimes e suas respectivas penalidades, garantindo assim a ordem social e a proteção dos direitos e segurança da comunidade.

Como todo ramo contínuo o direito penal evolui, modernizando-se e desenvolvendo a necessidade de equilibrar o poder punitivo do Estado, é assim que surgem as excludentes de ilicitude.

Em conjunto com o Direito Processual Penal, essas excludentes buscam

fornecer aos cidadãos os recursos necessários para lidar com a atuação do Estado, delineando os procedimentos essenciais para a aplicação das sanções previstas no Direito Penal.

Fundamentalmente as excludentes de ilicitude desempenham no direito penal um papel de norteador, elencando as circunstâncias em que uma conduta, que normalmente seria considerada criminosa, é justificada e não sujeita a sanções criminais.

São as excludentes de ilicitude que garantem as considerações das nuances da situação em que ocorrem os atos, com o devido reconhecimento que em certas situações como legítima defesa, estado de necessidade, a ação, outrora reprovável, é aceitável. Aplicando-as de maneira a ajudar a evitar possíveis condenações injustas, ocasionando na proteção de direitos individuais do acusado.

Relevantemente as excludentes de ilicitude auxiliam de maneira direta e efetiva na prevenção de conflitos violentos, ao permitir que indivíduos ajam de forma moderada na sua própria proteção, na de outros ou de suas propriedades em situações em que se visualiza perigo iminente. Tendo em consideração que a presença de uma excludente de ilicitude, exclui a infração penal.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

É em associação da conceituação do que se trata as excludentes de ilicitude de Victor Eduardo Rios Gonçalves (2000), que se estabelece na intenção de identificar não só o que é ilicitude – ato praticado em contrariedade ao fato típico por alguém lesionando direito de outrem – mas

Segundo a concepção finalista de Wetzel, que surgiu por volta de 1930, a culpabilidade poderia ser decomposta nos seguintes elementos normativos: imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

Ao analisar as causas excludentes de ilicitude propriamente ditas, cumpre anotar contribuição de Rogério Greco (2005, p. 352) ao dispor da existência do conceito formal e material de antijuridicidade: “[...] grande parte da doutrina não se satisfaz com esse conceito meramente formal da ilicitude penal, e aduz outro de natureza material [...]”.

É a premissa da construção do aspecto legal das excludentes de ilicitude no Brasil nesse artigo.

Leva-se em consideração ainda teorias penais, tais como: a da proporcionalidade ao que garante a proporcionalidade das punições, ao reconhecer que, em certas situações, a ação pode ser justificada e não merece a mesma sanção que uma conduta criminosa típica, ou da culpabilidade ao permitir a exclusão da culpabilidade em situações específicas, como legítima defesa, estado de necessidade, ou estrito cumprimento do dever legal, uma vez que reconhecem que, nessas circunstâncias, a ação não é moralmente ou legalmente reprovável.

1. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Tendo em vista o que já foi discutido, as excludentes de ilicitude são conceitos fundamentais no campo do direito penal, referindo-se a circunstâncias específicas que, quando presentes, excluem a responsabilidade criminal de uma pessoa, mesmo que ela tenha praticado um ato considerado crime. Ao longo da história, as sociedades têm desenvolvido e refinado essas excludentes para refletir seus valores, crenças e compreensão da justiça.

Outrossim, a ideia de excludentes de ilicitude remonta às civilizações antigas, onde sistemas de leis foram estabelecidos para manter a ordem social. Na antiga Roma, por exemplo, existiam algumas circunstâncias em que uma pessoa não poderia ser responsabilizada criminalmente por seus atos, como agir em legítima defesa. Esses princípios foram influenciadores importantes para o desenvolvimento do direito penal em várias culturas ao longo do tempo.

Durante a Idade Média e o início da Idade Moderna, as excludentes de ilicitude continuaram a evoluir. A lei consuetudinária e a lei comum na Europa estabeleceram princípios que permitiam a defesa própria e a defesa de terceiros como justificativas para ações que, de outra forma, seriam consideradas crimes. No entanto, essas regras muitas vezes variavam de acordo com a região e eram interpretadas de maneiras diferentes pelos tribunais.

Na época do Iluminismo, movimento intelectual do século XVIII, houve uma maior ênfase nos direitos individuais e na razão. Isso se refletiu nas leis, incluindo as excludentes de ilicitude. A ideia de proporcionalidade e necessidade ao aplicar a força,

por exemplo, tornou-se um princípio central. Novos entendimentos sobre insanidade mental também começaram a ser integrados nas leis, levando ao reconhecimento da irresponsabilidade penal de pessoas com doenças mentais graves.

No século XX, com o avanço das ciências comportamentais e da criminologia, as excludentes de ilicitude foram refinadas ainda mais. As leis passaram a considerar fatores como idade, transtornos mentais, bem como circunstâncias de extrema necessidade, como fome ou perigo iminente. A defesa da legítima defesa também foi detalhada em muitos sistemas legais, com critérios claros estabelecidos para determinar quando o uso da força é justificado.

Atualmente, as excludentes de ilicitude continuam a ser um tema de debate e evolução. Questões como o uso de força excessiva por parte das autoridades, a legalização da eutanásia e a defesa própria em contextos específicos (como invasões domiciliares) estão constantemente moldando e sendo moldadas pelas leis que regem as excludentes de ilicitude.

Por fim, as excludentes de ilicitude são um reflexo da evolução social, moral e legal das sociedades ao longo do tempo. Refletem as percepções da justiça, moralidade e responsabilidade individual, e continuarão a evoluir à medida que nossa compreensão desses conceitos também evolui.

1.1 CONCEITO E CAUSAS LEGAIS DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Inicialmente é importante expor que as excludentes de ilicitude, também conhecidas como causas excludentes de antijuridicidade ou causas de justificação, são circunstâncias que, embora envolvam a prática de um ato considerado ilícito pela lei, retiram desse ato a sua característica de ilegitimidade.

Em outras palavras, são situações em que uma conduta, que seria normalmente considerada criminosa ou ilícita, torna-se legalmente aceitável devido a circunstâncias específicas que a justificam. Essas circunstâncias são reconhecidas pelo ordenamento jurídico como legítimas defesas, seja da pessoa ou de terceiros, ou como meios necessários para proteger um bem jurídico importante.

Apontado por conhecimento doutrinário, Victor Eduardo Rios Gonçalves (2000, p.

72/73), estabelece os seguintes conhecimentos:

Ilicitude é a relação de antagonismo, contrariedade que se estabelece entre o fato típico e o ordenamento legal (...). Todo fato típico, em

princípio, contraria o ordenamento jurídico sendo, portanto, também um fato ilícito. A isso dá-se o nome de caráter indiciário da ilicitude.

Tendo em vista que as excludentes de ilicitude podem variar de acordo com o sistema jurídico de cada país. No Brasil, o sistema legal reconhece diversas excludentes de ilicitude que permitem que determinadas condutas, que de outra forma seriam consideradas ilícitas, sejam justificadas em certas circunstâncias. Estas excludentes são fundamentais para garantir um sistema jurídico mais justo e equitativo.

Dentre elas podemos citar os seguintes exemplos: Legítima Defesa, Estado de Necessidade, Estrito Cumprimento do Dever Legal, Exercício Regular de Direito, Estado de Loucura ou Doença Mental e o Consentimento do Ofendido.

Por fim, essas excludentes de ilicitude desempenham um papel crucial no sistema legal brasileiro, garantindo que a justiça seja aplicada de forma apropriada, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso. Elas equilibram a necessidade de punir crimes com o reconhecimento de que existem situações em que certas ações devem ser permitidas ou justificadas.

1.2 LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa é um princípio jurídico fundamental que reconhece o direito de uma pessoa de se proteger contra uma ameaça iminente e injusta, usando a força necessária para repelir o ataque. Este conceito é uma das excludentes de ilicitude mais antigas e amplamente aceitas em sistemas legais ao redor do mundo, incluindo o Brasil.

O princípio básico da legítima defesa é simples, quando alguém enfrenta uma ameaça real e iminente à sua vida, integridade física, propriedade ou dos outros, essa pessoa tem o direito legal e moral de se proteger usando uma quantidade razoável de força. Desta forma, permitiu-se (e permite-se, ainda hoje, desde que dentro de certos limites) ao cidadão agir em sua própria defesa quando se evidenciar uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente pela segurança pública (Greco, 2005, p. 382).

Em termos legais, a legítima defesa geralmente é aceita quando três elementos essenciais estão presentes, são eles: necessidade, proporcionalidade e imediatidade.

De modo explicativo, na necessidade a pessoa que se defende deve acreditar sinceramente que está enfrentando uma ameaça real e imediata. A resposta em legítima defesa deve ser proporcional à ameaça enfrentada. Isso significa que a quantidade de

força usada deve ser a mínima necessária para repelir o ataque.

Na proporcionalidade a resposta em legítima defesa deve ser proporcional à ameaça enfrentada. Usar força excessiva que vai além do necessário para se proteger pode invalidar a alegação de legítima defesa.

Outrossim, na imediatidade a ameaça deve ser iminente e não pode ser algo que possa ser evitado ou resolvido de outra maneira que não envolva o uso de força. Se a ameaça não é imediata, a legítima defesa pode não ser considerada válida.

A legítima defesa é crucial para equilibrar a necessidade de proteger a integridade física e a segurança das pessoas com o princípio de que a força só deve ser usada em situações extremas e justificáveis. No contexto da lei brasileira, o reconhecimento da legítima defesa protege os cidadãos de processos criminais injustos quando agem para proteger a si mesmos ou a outros em situações de perigo iminente.

Por fim, é um direito humano fundamental que permite às pessoas protegerem-se em situações de ameaça séria e iminente. É uma pedra angular da justiça, assegurando que a proteção individual seja valorizada e protegida dentro dos limites da lei.

2. ESTADO DE NECESSIDADE

O estado de necessidade é uma figura jurídica que existe em muitos sistemas legais ao redor do mundo, incluindo o Brasil, e serve como uma defesa legítima para uma pessoa que comete um crime em situações extremas e urgentes, a fim de proteger um bem jurídico seu ou de terceiros.

Segundo o Código Penal brasileiro em seu Art. 24:

Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Ocorre quando alguém pratica uma ação criminosa para evitar um mal maior, que não pode ser evitado por outros meios e que coloca em risco um bem jurídico relevante. Para que seja considerado estado de necessidade, três elementos principais devem estar presentes: situação de perigo atual, falta de alternativa e proporcionalidade.

É importante notar que o estado de necessidade tem seus limites. A ação tomada deve ser estritamente necessária para evitar o perigo iminente. Além disso, o grau de perigo deve ser tal que qualquer pessoa comum agiria da mesma forma naquela situação.

2.1 SITUAÇÃO DE PERIGO ATUAL

O perigo iminente refere-se a uma situação em que há uma ameaça real e imediata de dano, lesão ou perigo para a vida, propriedade ou bem-estar de uma pessoa. Esse tipo de perigo é imediato e não deixa tempo para deliberação ou consideração cuidadosa. Em muitos contextos, a iminência do perigo é um fator crucial ao se avaliar a validade de certas ações ou decisões.

Quando se trata de perigo iminente, a rapidez da resposta é essencial. É uma situação em que cada momento conta, e a ação rápida muitas vezes é necessária para evitar ou minimizar danos. O perigo iminente pode se apresentar de várias formas, como um incêndio prestes a se espalhar, um acidente de trânsito iminente, um ataque físico imediato ou uma ameaça de bomba em um local público. Segundo (Mirabete, 2001) “para o reconhecimento da excludente de estado de necessidade, que legitimaria a conduta do agente, é necessária a ocorrência de um perigo atual, e não um perigo eventual e abstrato”.

Em situações de perigo iminente, as pessoas muitas vezes são impulsionadas por um instinto de autopreservação. Elas agem rapidamente para proteger a si mesmas e aos outros ao seu redor. As autoridades e profissionais de segurança também são treinados para identificar e responder a situações de perigo iminente, trabalhando para manter a ordem pública e garantir a segurança da comunidade.

A avaliação da iminência do perigo também é crucial em contextos legais, como ao considerar a validade do estado de necessidade. Para que o estado de necessidade seja uma defesa válida em um caso legal, o perigo que a pessoa estava tentando evitar deve ser iminente. Isso significa que a ameaça era real, imediata e não permitia tempo para buscar outras soluções.

Em resumo, o perigo iminente descreve uma situação crítica em que a ameaça de dano é imediata e requer ação rápida para prevenir ou mitigar o dano. É um conceito fundamental em várias áreas da vida, incluindo segurança, resposta a emergências e sistemas legais, e destaca a importância de estar preparado.

Por fim, o estado de necessidade é um conceito legal importante que equilibra a necessidade de proteger os indivíduos e a sociedade contra danos graves, ao mesmo tempo em que mantém a integridade do sistema legal.

2.2 FALTA DE ALTERNATIVA

Inicialmente, a "falta de alternativa" é um dos elementos essenciais ao se considerar o estado de necessidade como uma defesa legal. Refere-se à condição em que uma pessoa age de maneira ilegal para evitar um perigo iminente e grave quando não há outra opção razoável disponível para evitar esse perigo. Em outras palavras, a pessoa que age sob o estado de necessidade deve provar que tentou, de boa-fé, encontrar alternativas legais para evitar o perigo, mas não foi bem-sucedida.

Quando se alega estado de necessidade em um tribunal, é fundamental demonstrar que todas as opções legais e razoáveis foram esgotadas antes de recorrer a uma ação ilegal. Isso pode incluir buscar ajuda das autoridades, solicitar assistência de terceiros, ou tentar outras soluções pacíficas para resolver a situação de perigo iminente. O tribunal analisará se a pessoa agiu de forma responsável e diligente ao tentar encontrar uma alternativa legal antes de tomar uma decisão.

Além disso, está ligada ao princípio da proporcionalidade no estado de necessidade. Isso significa que a ação ilegal tomada sob o estado de necessidade deve ser proporcional ao perigo enfrentado. Em outras palavras, a resposta não deve ser excessiva em relação à ameaça iminente. Se houver uma alternativa menos prejudicial disponível, a pessoa não poderá alegar estado de necessidade se optar por uma ação excessiva ou desnecessária.

Demonstrar a falta de alternativa é crucial para estabelecer a validade do estado de necessidade como uma defesa. Se o tribunal determinar que a pessoa tinha, de fato, uma alternativa razoável e legal para evitar o perigo iminente, a alegação de estado de necessidade pode não ser aceita como uma defesa válida, e a pessoa pode ser responsabilizada por suas ações ilegais.

Ademais, a falta de alternativa no estado de necessidade destaca a importância de considerar todas as opções legais e razoáveis disponíveis antes de recorrer a uma ação ilegal para evitar um perigo iminente, mostrando que a pessoa agiu com responsabilidade e diligência em face da situação de emergência.

2.3 PROPORCIONALIDADE

No estado de necessidade a proporcionalidade é um princípio legal fundamental que implica que a resposta ou ação tomada para evitar um perigo iminente deve ser proporcional à gravidade da ameaça. Em outras palavras, a pessoa que alega estado de necessidade não pode usar mais força ou recorrer a medidas mais extremas do que as necessárias para enfrentar o perigo iminente. Este princípio destaca a importância de equilibrar a proteção da vida, propriedade ou bem-estar de uma pessoa com o respeito pelos direitos e interesses dos outros.

Ao aplicar a proporcionalidade no estado de necessidade, os tribunais consideram se a ação tomada foi razoável dada a situação específica. Se a resposta à ameaça iminente for desproporcional – ou seja, se a pessoa usar uma quantidade de força ou agir de uma maneira que claramente ultrapasse o perigo que está tentando evitar – a alegação de estado de necessidade pode não ser aceita como uma defesa válida.

Por exemplo, se alguém se defende de um ataque físico usando força excessiva, como usando uma arma letal contra um agressor desarmado, a resposta pode ser considerada desproporcional ao perigo iminente. Nesse caso, a pessoa pode não ser capaz de alegar estado de necessidade como uma defesa bem-sucedida, porque a ação foi além do necessário para proteger a si mesma ou a terceiros.

A proporcionalidade no estado de necessidade também é aplicável em diversas situações, como em casos de roubo de comida por uma pessoa faminta, onde a quantidade de comida roubada deve ser proporcional à necessidade real de evitar a fome iminente. Da mesma forma, em situações de desastres naturais, onde os recursos são escassos, a distribuição de ajuda deve ser proporcional às necessidades das vítimas, garantindo que todos recebam assistência de acordo com a gravidade de sua situação.

Concluindo, o princípio da proporcionalidade no estado de necessidade destaca a importância de encontrar um equilíbrio entre a proteção contra o perigo iminente e a moderação na resposta, garantindo que a ação tomada seja proporcional à gravidade da ameaça. Isso assegura que, mesmo em situações extremas, os direitos e interesses de todas as partes envolvidas sejam considerados e respeitados.

2.4 ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

O princípio do estrito cumprimento do dever legal é uma defesa legal que

afirma que uma pessoa não é responsável por suas ações se agiu de acordo com um dever ou ordem legal estrita. Isso significa que se alguém age de maneira que, em circunstâncias normais, seria considerada ilegal, mas o faz em cumprimento direto de uma ordem ou dever legal, essa pessoa pode não ser responsabilizada criminalmente.

(Magalhães Noronha, 1965) pauta que: “O fundamento desta discriminante salta aos olhos: a lei não pode punir quem cumpre um dever que ela impõe. Seria estranho, p. ex., punir-se o carrasco porque executa as penas capitais”.

Esse princípio é especialmente relevante para profissionais que, em seu trabalho, podem ser chamados a tomar decisões difíceis, como policiais, militares e agentes de segurança. Se um policial, por exemplo, usar força letal contra um suspeito em situação de legítima defesa ou para proteger outros de um perigo iminente, ele pode alegar estrito cumprimento do dever legal como uma defesa se for acusado de um crime. O mesmo se aplica a um soldado em combate que age de acordo com as ordens recebidas. No entanto, é importante notar que essa defesa não é absoluta. Existem limites para o que é considerado um estrito cumprimento do dever legal. Por exemplo, se um policial age excessivamente ou de maneira imprudente além do que é razoável ou necessário para cumprir sua obrigação legal, ele ainda pode ser responsabilizado legalmente. As ações devem estar dentro dos limites da lei e devem ser proporcionais à ameaça ou à situação em questão.

Outrossim, o estrito cumprimento do dever legal também destaca a importância da formação adequada e dos protocolos em organizações que exigem que seus membros tomem decisões rápidas e difíceis em circunstâncias estressantes. A formação apropriada ajuda a garantir que os profissionais compreendam os limites de suas ações e ajuda a evitar o uso excessivo de força ou outras medidas em situações inadequadas.

Em resumo, o estrito cumprimento do dever legal é uma defesa importante que protege profissionais que agem de acordo com suas obrigações legais em situações difíceis. No entanto, essa defesa tem limites e não justifica ações excessivas ou imprudentes. É fundamental que as pessoas que estão em posições de autoridade entendam plenamente suas responsabilidades e ajam de acordo com a lei e com a ética profissional.

2.5 EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO

O regular exercício do direito é um princípio legal fundamental que garante que as pessoas possam exercer seus direitos, de acordo com as leis e regulamentos em vigor, sem serem penalizadas ou responsabilizadas por agir dentro dos limites legais. Esse princípio é essencial para preservar a liberdade individual e proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Tendo em vista que tal princípio é relevante em várias áreas do direito, incluindo a liberdade de expressão, liberdade de religião, liberdade de reunião e associação, e o direito à privacidade. Por exemplo, em muitos países democráticos, as pessoas têm o direito de expressar suas opiniões livremente, desde que não incitem à violência ou difamação. Isso significa que elas podem criticar o governo, discutir questões políticas e sociais, e participar de protestos pacíficos sem o medo de retaliação legal, desde que estejam agindo dentro dos limites da lei.

Além disso, o regular exercício do direito também se aplica ao contexto das atividades profissionais. Advogados, jornalistas, ativistas e outros profissionais têm o direito de exercer suas funções e responsabilidades de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis. Isso inclui o direito de defender clientes em um tribunal, investigar e relatar notícias, e promover causas sociais e ambientais, desde que tais atividades sejam realizadas de maneira ética e legal.

É importante destacar que isso não é uma licença para a prática de atividades ilegais ou prejudiciais. Ele se aplica somente quando as pessoas agem dentro dos limites da lei. Se alguém cometer um crime ou causar danos enquanto alega estar exercendo um direito, essa pessoa ainda pode ser responsabilizada criminal ou civilmente.

Concluindo, o regular exercício do direito é um princípio crucial que protege as liberdades individuais e garante que as pessoas possam exercer seus direitos fundamentais sem medo de retaliação legal, desde que estejam dentro dos limites da lei. É um componente vital de qualquer sociedade democrática, promovendo a liberdade, a justiça e a igualdade perante a lei.

2.6 ESTADO DE LOUCURA OU DOENÇA MENTAL

Sabendo que a excludente de ilicitude se refere a circunstâncias em que um indivíduo comete um ato que, de outra forma, seria considerado crime, mas não é responsabilizado legalmente devido a condições específicas. Uma das excludentes de

ilicitude é a incapacidade mental ou estado de loucura, que pode absolver uma pessoa de responsabilidade criminal, dependendo das leis e regulamentos do país em questão.

Se uma pessoa comete um crime enquanto está em um estado de loucura ou doença mental grave, pode ser considerada inimputável, ou seja, incapaz de entender a natureza ilícita de seus atos ou de se comportar de acordo com essa compreensão. Nesses casos, a pessoa pode ser enviada para tratamento em uma instituição psiquiátrica em vez de ser julgada e condenada como um criminoso comum.

As leis relacionadas à insanidade ou doença mental como excludente de ilicitude variam significativamente de um país para outro e podem ter requisitos e padrões diferentes para determinar se alguém é considerado legalmente insano. Normalmente, a decisão é tomada por um tribunal com base em avaliações de profissionais de saúde mental.

3. EXCLUDENTES DE ILICITUDE E OS ASPECTOS PROCESSUAIS

Após análise detalhada das excludentes de ilicitude, torna-se evidente observar dois momentos de impacto ou influência das excludentes de ilicitude no contexto do processo penal.

Na fase de investigação policial, a aplicação das excludentes de ilicitude possui um papel crítico na determinação da legalidade e da justiça no sistema de justiça criminal. Conhecer as excludentes de ilicitude é fundamental para os profissionais encarregados da investigação policial, uma vez que influenciará diretamente a abordagem e as decisões tomadas durante o inquérito policial e processo judicial.

Doutrinariamente Masson (2022), advém, que existem três situações em que as exceções podem ter efeito no contexto do sistema de justiça penal.

Quando fica estabelecido que a exceção de ilicitude está presente, uma das condições necessárias para que o Ministério Público inicie o processo penal está ausente, o que pode levar ao arquivamento do inquérito policial, conforme estipulado no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, no caso em questão não ocorre a presença da possibilidade jurídica do pedido. o fato descrito não é típico para que alguém seja processado por uma infração penal.

As outras duas situações ocorrem quando o Ministério Público inicia o processo por meio de uma denúncia, mas ocorre a absolvição de maneira sumária do acusado com fundamento no artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal ou

absolvê-lo na sentença como dispõe o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Processualmente falando, quando a excludente apresentar-se face a um crime de competência do Tribunal do Juri, tais como, homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio, aborto - tentados ou consumados – e seus crimes conexos, em casos de excludentes de ilicitude, como legítima defesa ou estado de necessidade, se essas excludentes são alegadas e há elementos suficientes que as justifiquem, o tribunal pode reconhecê-las, e o réu pode ser absolvido no julgamento pelo Júri. No entanto, essa absolvição não ocorre de maneira sumária, mas sim após o devido processo perante o Tribunal do Júri, que avalia todas as evidências e argumentos apresentados.

Observação importante a ser levantada trata-se da discussão gerada pela aplicação das excludentes de ilicitude no processo. As excludentes de ilicitude apresentam-se como parte crucial do direito penal, pois determinam quando uma conduta, que de outra forma seria considerada criminosa, pode ser justificada legalmente, mas quando trata-se direito processual penal, encontram-se sucintas preocupações que serão destacadas a seguir:

4. CRÍTICAS AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Observação importante a ser levantada trata-se da discussão gerada pela aplicação das excludentes de ilicitude no processo. As críticas realizadas às excludentes de ilicitude se referem ao entendimento de alguns, de que as normas podem ser utilizadas de maneira a flexibilizar a aplicação da lei em casos de práticas de violência. As excludentes justificam legalmente, condutas que em outros momentos seriam consideradas práticas criminosas.

Em vista como exemplo, a agressão física a um invasor para sua própria proteção ou de sua família. Cotidianamente a agressão física, está prevista no artigo 129 do Código Penal, nesse caso pode ser derrubada pela legítima defesa.

Outros argumentam que, o uso das excludentes de ilicitude podem apresentar variadas interpretações, de maneira a enfraquecer a proteção de direitos individuais – igualdade, vida, liberdade – de maneira a oportunizar em casos – principalmente policiais – a cultura ou sensação de impunidade. Em razão desse posicionamento, foi inclusive apresentado Projeto de Lei n. 882/19 (hoje arquivado), que em sua ementa

dispunha de: “Pacote anticrime”. Infração aos princípios e diretrizes de formulação de políticas de segurança pública.

Para outros, as excludentes são normas necessárias, ao passo que garantem ao sistema processual penal, que se leve em consideração circunstâncias excepcionais. Para essa vertente, as excludentes são normas necessárias, pois asseguram o funcionamento do devido processo penal, tendo em consideração circunstâncias excepcionais, de maneira a garantir que o direito penal seja proporcional ao caso específico.

Por conseguinte, a questão referente ao uso das excludentes de ilicitude envolve debates complexos relacionados ao equilíbrio entre a necessidade de proteger direitos individuais fundamentais – estes previstos na Constituição da República Federativa Brasileira – e a aplicação do sistema de justiça penal.

5. CAUSAS SUPRALEGAIS DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE

As excludentes de ilicitude são circunstâncias que afastam a culpabilidade do agente, tornando sua conduta lícita, mesmo que, em condições normais, seria considerada criminosa. Além das causas legais de excludentes de ilicitude, como legítima defesa, estado de necessidade e estrito cumprimento do dever legal, existem também as chamadas causas supralegais. Essas causas não estão previstas explicitamente na legislação, mas são reconhecidas pela jurisprudência e pela doutrina como justificativas para afastar a ilicitude de determinadas condutas.

As causas supralegais de excludentes de ilicitude estão relacionadas a princípios constitucionais, valores éticos e morais, bem como às circunstâncias específicas do caso concreto. Um exemplo comum de causa supralegal é a inexigibilidade de conduta diversa, que ocorre quando o agente, diante de uma situação extrema ou de forte emoção, não consegue agir de outra forma que não seja a conduta considerada ilícita.

Outra causa supralegal importante é a proteção de bens jurídicos superiores. Em algumas situações, a proteção de valores fundamentais, como a vida, a integridade física e a dignidade da pessoa humana, pode justificar a prática de uma conduta que, em condições normais, seria considerada criminosa. Por exemplo, um pai que utiliza de força moderada para impedir que seu filho se envolva em atividades perigosas pode alegar a proteção do bem jurídico superior (a integridade física do filho) como

justificativa para sua conduta.

Além disso, a desobediência civil é uma forma de causa supralegal de excludente de ilicitude, tendo em vista que ocorre quando um indivíduo descumpre uma lei injusta ou imoral como forma de protesto, visando a mudança social. Nesse contexto, a conduta do agente pode ser considerada lícita, apesar de estar em desacordo com a legislação vigente, devido à sua motivação em promover um bem maior para a sociedade.

É importante ressaltar que o reconhecimento das causas supraleais de excludentes de ilicitude depende da análise detalhada de cada caso concreto. A interpretação das circunstâncias e a ponderação dos princípios envolvidos são essenciais para determinar se a conduta do agente deve ser considerada ilícita ou se está amparada por uma causa supralegal de excludente de ilicitude.

5.1 CONSENTIMENTO DO OFENDIDO

No sistema legal, o consentimento do ofendido pode ser um elemento crucial ao considerar se um ato é ilícito ou não. No contexto da excludente de ilicitude, o consentimento do ofendido pode ser relevante em situações em que um ato que normalmente seria considerado crime é justificado com base no consentimento da pessoa que seria a vítima desse crime. No entanto, existem limites claros para o que pode ser considerado aceitável em termos de consentimento, e esses limites variam de acordo com as leis e regulamentações de cada jurisdição.

O consentimento do ofendido pode ser uma defesa em casos como atividades sexuais, procedimentos médicos, esportes de contato ou outras atividades em que há um risco inerente de dano físico. No entanto, há critérios que geralmente precisam ser atendidos para que o consentimento seja considerado válido.

Segundo (Greco, 2005):

[...] bem jurídico disponível é aquele exclusivamente de interesse privado (que a lei protege somente se é atingido contra a vontade do interessado). O consentimento jamais terá efeito quando se tratar de bem jurídico indisponível, ou seja, aquele bem em cuja conservação haja interesse coletivo.

São alguns exemplos em que o consentimento do ofendido funciona como excludente da tipicidade os crimes:

Violação de domicílio – art. 150 do CP: Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia – art. 164 do CP: Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem o consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo.

Estupro – art. 213 do CP: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

O ofendido deve estar plenamente informado sobre os detalhes da atividade em questão, incluindo os riscos envolvidos. Se alguém não está ciente completamente do que está concordando, seu consentimento pode não ser válido.

Por fim, é importante notar que o consentimento nem sempre é uma questão clara e simples. Às vezes, o consentimento pode ser dado sob coação, pressão, ou em circunstâncias onde o indivíduo não tem todas as informações necessárias para tomar uma decisão informada. Nestes casos, o consentimento pode não ser considerado válido perante a lei.

5.2 .PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é um conceito jurídico que diz respeito à aplicação do Direito Penal em casos de condutas consideradas socialmente irrelevantes, ou seja, delitos de pequena gravidade ou que causam danos mínimos. Segundo esse princípio, o sistema penal não deve se ocupar de questões triviais ou de pouca importância, devendo concentrar seus esforços em crimes mais graves que realmente representem uma ameaça significativa à sociedade.

A aplicação do princípio da insignificância envolve a análise de diversos critérios, como o valor do bem jurídico lesado, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social do agente, a reduzida reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

Em outras palavras, o princípio da insignificância é utilizado para excluir a tipicidade penal, ou seja, para afirmar que determinada conduta, embora formalmente se enquadre como crime, não deve ser punida devido à sua falta de relevância social ou ao reduzido grau de lesividade. Isso significa que, mesmo que tecnicamente haja um crime, o sistema penal opta por não processar o infrator, poupando recursos e tempo das autoridades judiciais.

No texto apresentado pelo Anteprojeto do Novo Código Penal (PLS 236/2012), oportunamente premiou os esforços da doutrina e, principalmente, da jurisprudência sobre o tema ao elevar ao status de excludente genérica legal da ilicitude o princípio da insignificância, inclusive fixando textual e expressamente as condições sob as quais a conduta de um agente deverá ser analisada como insignificante. Vejamos:

Art. 28, § 1º do Novo CP (PLS 236/2012) – “Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- c) inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

Por fim, o princípio da insignificância penal é uma ferramenta utilizada para evitar que o sistema penal seja sobrecarregado com casos de pouca relevância social, concentrando seus esforços em crimes mais graves e prejudiciais à comunidade.

5.3 DIREITO DA RESISTÊNCIA AOS PROCEDIMENTOS CÍVEIS

O direito à resistência aos procedimentos cíveis é um tema complexo e de suma relevância no campo do direito. Em muitas jurisdições, os cidadãos têm o direito de resistir a certas ações ou procedimentos civis em circunstâncias específicas. No entanto, esse direito não é absoluto e está sujeito a limitações e regulamentações dentro do contexto legal.

Em algumas situações, o direito à resistência pode se manifestar como um protesto pacífico ou desobediência civil, onde os indivíduos contestam publicamente decisões ou políticas que consideram injustas ou prejudiciais. Esse tipo de resistência é protegido em muitos sistemas democráticos, desde que seja realizado de forma pacífica e dentro dos limites da lei.

No entanto, é crucial notar que o direito à resistência não justifica a violência ou a obstrução ilegal de procedimentos cíveis. Tentativas de resistir por meios ilegais podem resultar em consequências legais para os envolvidos, incluindo a aplicação de penas e multas.

Além disso, é importante considerar que existem processos legais estabelecidos para contestar decisões ou procedimentos cíveis que são percebidos como injustos. Por meio de recursos legais apropriados e dentro dos limites da lei, os indivíduos têm a oportunidade de contestar decisões judiciais, buscar revisão de

processos ou até mesmo apelar para instâncias superiores, caso considerem que seus direitos foram violados.

Em última análise, o direito à resistência aos procedimentos cíveis deve ser exercido com responsabilidade e dentro dos limites legais estabelecidos. Enquanto os cidadãos têm o direito de questionar e contestar decisões que consideram injustas, é essencial fazê-lo de maneira pacífica, legal e respeitosa, para garantir o funcionamento adequado do sistema judicial e o respeito pelo estado de direito.

6. METODOLOGIA

O processo de pesquisa em questão foi organizado e conduzido com o intuito de analisar a aplicação das excludentes de ilicitude no contexto do processo penal, bem como as consequências resultantes desse processo. Para alcançar esse objetivo, empregamos uma metodologia abrangente que envolveu a realização de revisões bibliográficas criteriosas, juntamente com a análise crítica de artigos científicos relevantes ao tema em questão.

Segundo Maia (2012), o método pode ser descrito como o caminho que se é utilizado para chegar ao objetivo final. É o procedimento geral. Mostrando assim, como se irá responder aos objetivos estabelecidos. Devendo ajustar-se aos objetivos específicos. Envolve a definição de como será realizado o trabalho.

Para tanto, a opção de metodologia utilizada é, em geral, a da pesquisa bibliográfica com a revisitação de conceitos e teorias de doutrinadores penais, além da consulta à jurisprudência de maior repercussão no assunto.

Levando em consideração que tal metodologia, compreendeu uma síntese de revisões bibliográficas através de uma leitura seletiva, combinadas com análise de artigos científicos pertinentes ao tópico. Por último, mas não menos importantes, a legislação, que é foco indireto deste resumo, também foi examinada.

Portanto, o estudo se baseou em uma abordagem multidisciplinar, combinando a revisão da literatura especializada, a análise crítica de artigos científicos e uma consideração contextual das leis pertinentes. Essa combinação de métodos de pesquisa proporcionou uma visão abrangente das excludentes de ilicitude no processo penal e das ramificações que essa aplicação pode ter, contribuindo assim para um entendimento mais completo do assunto.

CONCLUSÃO

A par das informações trazidas neste trabalho, foi possível verificar a existência de dispositivos legais que autorizam a exclusão de ilicitude de uma conduta. Para obtenção dessas informações, foram realizadas pesquisas pautadas em revisões bibliográficas.

No primeiro momento, a pesquisa intentou analisar como surgiram as excludentes de ilicitude em remotos tempos da antiguidade, quando da necessidade do surgimento do direito como ferramenta de controle e organização social, seguindo para sua evolução da lei consuetudinária à lei comum durante as Idades Média e Moderna na Europa. Regras essas, em tempos passados, que variavam regionalmente, podendo na época ter várias interpretações em diversos tribunais. Como estudado, à medida que a sociedade se desenvolve, seu sistema e discussões evoluem, nascendo a necessidade de desenvolver e reconhecer ciências comportamentais e a análise dos casos em razão de suas circunstâncias.

Em sequência, foi possível discernir o conceito das excludentes como circunstâncias legais nas quais uma ação que, em condições normais, seria considerada criminosa ou ilegal, torna-se juridicamente aceitável devido a circunstâncias particulares que a legitimam. É possível analisar também, o reconhecimento das circunstâncias pelo sistema jurídico, seja para proteger a própria pessoa ou terceiros, ou como meios necessários para salvaguardar um bem jurídico relevante. O processo judicial apresenta ainda as razões supraleais para excludentes de ilicitude estão vinculadas a princípios constitucionais brasileiros, valores éticos e morais, além das circunstâncias particulares do caso.

Passou-se então, a verificar minuciosamente a definição, características de cada uma das seguintes excludentes de ilicitude: Legítima Defesa, agressão realizada de maneira moderada para proteção própria, dos seus ou de suas posses; Estado de Necessidade, que pode ser até mesmo em alguns casos causa de excludente não somente de ilicitude mas de culpabilidade; Estrito Cumprimento do Dever Legal, fato típico praticado por um agente do estado para asseguar o cumprimento do seu dever legal; Exercício Regular de Direito, condutas que são autorizadas por lei. Assim como ainda se tem as excludentes de culpabilidade: Estado de Loucura ou Doença Mental, onde ocorre a isenção do acusado por não possuir discernimento necessário, e o Consentimento do Ofendido, quando a vítima concorda com a lesão ao direito ao qual é titular.

Da mesma forma, segue-se a aplicação das excludentes de ilicitude e a críticas referentes à implementação das excludentes no processo e aplicação no processo penal. Assim como análise de situações em que se procura utilizar as excludentes de ilicitude para eximir-se de suas responsabilidades.

Ao concluir esta pesquisa, percebe-se com destaque em razão de informativos que as situações que demandam a aplicação das excludentes de ilicitude continuarão sendo objeto de discussão por um longo período. Tanto no âmbito doutrinário quanto na jurisprudência, bem como na sociedade em geral, a necessidade de envolver essas excludentes permanecerá como tema de debate constante.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Direito Penal, Parte Geral**. Recife. Ed. Do Autor, 2010.

BITENCOURT, César Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.

CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal. Reimpressão**. Coimbra: Almedina, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GIACOMOLLI, N. J., & Silva, P. R. A. da .. (2010). **Panorama do princípio da legalidade no direito penal Alemão vigente**. *Revista Direito GV*, 6(2), 565–582. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000200011> Acesso em: 02 NOV de 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Geral**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2005.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 16.ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2001. v. 1.

NOGUEIRA, R. F. (2018). **Ônus da prova das excludentes de ilicitude no processo penal e a necessidade de rompimento com a sua matriz civilista**. *Revista Brasileira*

De Direito Processual Penal, 4(1), 243–275. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.124>.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: Parte Geral**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 1.

SOBRINHO, W. P. **O que é o excludente de ilicitude e qual a relação com o caso Ághata** . Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/09/23/o-que-e-o-excludente-de-ilicitude-e-o-que-defende-o-projeto-de-moro.htm?cmpid=copiaecola.>: Acesso em: 02 NOV de 2023

CAPÍTULO 3- ENCARCERAMENTO EM MASSA: ANÁLISE DOS IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS BRASILEIRA NO SISTEMA CARCERÁRIO

Eloa Bezerra Linhares

Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais / Unidade Acadêmica de Direito — CCJS.

Gabriella Queiroga de Souza

Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais / Unidade Acadêmica de Direito — CCJS.

Maria Sandy Soares Silva

Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais / Unidade Acadêmica de Direito — CCJS.

Luma Liberato Soares de Oliveira

Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais / Unidade Acadêmica de Direito — CCJS.

Kauane Mayra Lima Barros

Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais / Unidade Acadêmica de Direito — CCJS.

Amanda Vitória Lima de Oliveira

Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais / Unidade Acadêmica de Direito — CCJS.

Denison de Farias Rodrigues

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais / Unidade Acadêmica de Direito — CCJS.

Williana Pereira Garcia

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande / Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais / Unidade Acadêmica de Direito — CCJS.

RESUMO: O objetivo deste artigo, utilizando-se de uma abordagem bibliográfica, é realizar uma análise minuciosa dos impactos da política de drogas brasileira no sistema carcerário, destacando a influência do processo penal no fenômeno do encarceramento em massa. O texto situa como a política de drogas no Brasil tem recorrido frequentemente à prisão preventiva como um recurso no combate ao tráfico e ao consumo de substâncias ilícitas. A partir das indagações levantadas, o artigo explora as consequências dessa abordagem, incluindo o impacto na superlotação das prisões, a possível utilização abusiva desse mecanismo e sua relação com os princípios de justiça e direitos humanos. São analisadas as condições precárias existentes nas prisões brasileiras, o impacto na saúde e segurança dos detentos, assim como os custos econômicos e sociais associados à superlotação, juntamente com possíveis soluções para abordar esse desafio. Tais condições estão diretamente relacionadas a processos penais frequentemente demorados e ineficazes. Dessa forma, o artigo explora as implicações dessa morosidade na administração da justiça, os obstáculos enfrentados pelas partes envolvidas e como isso compromete a eficácia das políticas de drogas. Por fim, é levantada a relevância de adotar alternativas ao encarceramento como parte da abordagem da política de drogas, analisando as alternativas disponíveis, como tratamento de dependência, medidas socioeducativas e a descriminalização de determinadas drogas. O artigo explora como essas alternativas podem se mostrar mais eficazes na redução do consumo de drogas, na prevenção do crime e na reintegração dos infratores na sociedade.

Palavras-Chave: política de drogas, prisão preventiva, alternativas ao encarceramento.

INTRODUÇÃO

A nova Lei de Drogas, aprovada em agosto de 2006 (Lei nº 11.343/2006), substituindo a Lei nº 6.368/1976, trouxe uma inovação: a diferenciação entre traficante e usuário. Dessa forma, os crimes tipificados pela lei também foram diferenciados, à medida que a posse para uso pessoal dos usuários é considerada um delito de menor potencial ofensivo, não prevendo pena de detenção ou reclusão e geralmente sendo aplicadas penas de prestação de serviços à comunidade e o cumprimento de medidas socioeducativas. Já para o tráfico de drogas, a pena prevista passou de 3 anos para 5, podendo chegar a 15 anos de reclusão e pagamento de multa.

Anos após à sua vigência, nota-se que a aplicação do novo dispositivo legal acarretou em uma intensificação abundante da criminalização de indivíduos por tráfico de drogas. Segundo uma pesquisa realizada pela Agência Brasil, os dados do Depen/Ministério Extraordinário de Segurança Pública, a população carcerária incriminada por tráfico em 2005 era de aproximadamente 40 mil detentos, passando para 176.691 mil no ano de 2016.

De acordo com o advogado criminalista Cristiano Maronna, secretário executivo do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e presidente da Plataforma Brasileira de Política de Drogas, um dos motivos que desencadearam o grande crescimento da população carcerária, foi a falta de diferenciação mais concisa entre a quantidade de drogas para uso pessoal e para o tráfico:

A pessoa flagrada com determinada quantidade é presumida como traficante. Isso é inaceitável, porque o que se espera é que o Estado prove que aquela pessoa, de fato, trafica drogas, por meio, por exemplo, do extrato bancário ou por meio de uma investigação, com testemunhas etc. Nada disso é exigido, como regra, para uma pessoa ser condenada por tráfico (MARTINS, 2018).

Portanto, devido a esses fatores, os casos de delitos relacionados a drogas podem ser particularmente morosos, resultando em processos criminais demorados e com acusados passando longos períodos na prisão antes de serem julgados, o que contribui para a superlotação.

Este artigo apresenta uma análise dos principais aspectos que acarretam no encarceramento em massa no sistema brasileiro, especificamente o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad previsto na Lei nº 11.343 e a delonga processual nos julgamentos dos casos enquadrados no tipo penal, baseados em dados nacionais estatísticos.

2. EXACERBADA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO COMBATE ÀS DROGAS

2.1. PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é uma medida cautelar, um instrumento processual, que equivale à privação de liberdade do indivíduo acusado antes do julgamento de seu processo criminal, no intuito de garantir a ordem pública, a ordem econômica, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime ou indício suficiente de autoria, como afirma o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Segundo Lima (2020. p. 974), a prisão cautelar, também conhecida como *carcer ad custodiam*, é aquela determinada antes da conclusão do processo judicial, com o propósito de garantir a eficácia das investigações ou do processo criminal. Dessa forma, o objetivo é proteger o processo como um todo, evitando riscos de impunidade.

Ao ser emitida a ordem de prisão preventiva, não há avaliação da culpa do indivíduo, que só será determinada no momento da sentença, após a apresentação de todas as evidências acusatórias e de defesa. Vale frisar que a aplicação dessa medida cautelar não visa satisfazer a opinião pública em relação a um crime específico, requerendo uma justificativa válida e que se adeque ao artigo supracitado.

Dessa forma, a prisão preventiva não pode ser usada como uma forma de punir antecipadamente o cidadão que seja suspeito de cometer um delito, em conformidade com o princípio de presunção de inocência estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal brasileira. Por esse motivo, a aplicação da medida é a última opção, para evitar a violação do princípio de não culpabilidade, devendo ser decretada apenas quando não houver outras alternativas viáveis.

O que se observa na atualidade, principalmente nos casos que envolvem tráfico ou posse de entorpecentes, é a banalização da prisão preventiva e a aplicação da medida de forma imoderada e desproporcional, quando poderiam ser utilizadas opções menos gravosas, como proibição de ausentar-se da Comarca ou monitoração eletrônica. Tal conduta, perceptível no Poder Judiciário, não gera efeitos positivos ao sistema prisional, que acaba sofrendo com a má infraestrutura e superlotação.

2.2. SELETIVIDADE PENAL

Tal banalização, citada anteriormente, deriva da falta de especificidade da Lei nº 11.343 em diferenciar o usuário do traficante, além do estabelecimento de uma lógica seletiva em seu dispositivo, como podemos analisar no artigo 28, § 2º:

Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, chamada “Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra”, confirma que a opção pelo encarceramento está sendo feita levando em consideração o perfil das pessoas. A pesquisa apresenta que 57,2% das pessoas que passaram por audiência de custódia devido à flagrante por tráfico de drogas, foram mantidas presas enquanto aguardavam julgamento, além disso, a maioria eram jovens e negros.

Dessa forma, a Lei de Drogas de 2006 contribuiu para a explosão da população carcerária no Brasil, ao não determinar uma quantidade-limite que caracteriza o porte do entorpecente pelo usuário, além de ser um dispositivo seletivo e subjetivo, deixando margem para diversas interpretações e debates.

Enquanto isso, o sistema carcerário brasileiro encontra-se com celas lotadas, escassez de água, má higiene, falta de comida, pouca ventilação e a prisão de pessoas pelo porte ínfimo de entorpecentes e que ainda não foram julgadas, perpetua uma realidade injusta, se chocando com diversos princípios constitucionais e direitos humanos.

3. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E SUAS IMPLICAÇÕES

A superlotação carcerária é um dos problemas mais críticos e urgentes que afetam o sistema prisional brasileiro. A sobrecarga de detentos em estabelecimentos penais tem raízes profundas, sendo um dos resultados mais visíveis das políticas de drogas do país. Neste contexto, é essencial compreender as implicações dessa superlotação, que vai além da simples falta de espaço nas prisões, afetando direta e indiretamente detentos, o sistema de justiça criminal, a sociedade e as finanças públicas.

Com a superlotação, as rivalidades e conflitos entre detentos tendem a se intensificar. Facções criminosas frequentemente se formam nos presídios, levando a um aumento da violência entre os prisioneiros. Esse ambiente hostil afeta a segurança dentro das prisões, resultando em agressões, motins e mortes.

A capacidade do sistema prisional de fornecer programas de reabilitação e educação é severamente prejudicada pela superlotação. A falta de recursos e o excesso de população carcerária reduzem as oportunidades de treinamento e capacitação para detentos. Como resultado, as chances de reintegração bem-sucedida na sociedade após a liberação são minimizadas, contribuindo para altas taxas de reincidência.

Segundo dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o número de presos no país aumentou 257% de 2000 a 2022. Nesse sentido, essa crescente em relação a população carcerária sobrecarrega o sistema de justiça. Processos judiciais tornam-se mais lentos, o que pode levar a detenções prolongadas sem julgamento, afetando o princípio da presunção de inocência. Isso também dificulta a gestão dos casos de detentos e o cumprimento eficaz das penas, resultando em um sistema de justiça ineficiente.

O Brasil, em 2022, registrou a maior população carcerária da sua história, com mais de 832 mil presos, de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Nesse contexto, manter uma população carcerária significativa, em parte devido à política de drogas, gera custos substanciais. O Estado é obrigado a gastar recursos significativos em alimentação, saúde, segurança e infraestrutura, colocando pressão nas finanças públicas. Esses custos têm impacto direto nos contribuintes, comprometendo os recursos que poderiam ser direcionados para outras áreas, como saúde, educação e segurança pública.

Conforme pesquisa publicada por GOMES *et al.* (2023), é crucial enfatizar que o sistema judiciário deveria contribuir para a redução da população carcerária no Brasil, oferecendo aos condenados opções de penas proporcionais aos delitos cometidos. Nas prisões, é notável a presença de um grande contingente de indivíduos encarcerados devido a crimes de menor gravidade, nos quais a privação de liberdade poderia ser substituída por alternativas penais mais adequadas.

Assim, a superlotação carcerária é um problema complexo que vai além da falta de espaço nas prisões. Suas implicações se estendem aos direitos humanos dos detentos, à segurança nas prisões, à capacidade de reabilitação e reintegração, à eficiência do sistema de justiça e às finanças públicas. Enfrentar esse desafio requer reformas substanciais nas políticas de drogas e no sistema de justiça criminal brasileiro, visando criar um ambiente mais justo e eficaz.

3.1. CONSEQUÊNCIAS DO ALTO NÚMERO DE PRISÕES NA EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O alto número de prisões no Brasil tem sérias consequências para a eficiência do sistema de justiça criminal. Primeiramente, a sobrecarga do sistema judiciário resulta em atrasos nos processos legais, prolongando o tempo de detenção de réus aguardando julgamento.

A lentidão ou morosidade no funcionamento do sistema judiciário é identificada como sua principal falha. Esta problemática tornou-se evidente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, ao garantir o acesso à justiça e ampliar o escopo dos direitos fundamentais, abriu as comportas para um influxo maciço de demandas sociais aos tribunais. Como resultado, houve um significativo aumento na quantidade de processos e, conseqüentemente, na taxa de congestionamento (um indicador que considera o número total de casos novos, casos encerrados e o saldo pendente ao final do período anterior ao período de referência).

No entanto, o aumento da demanda encontrou um sistema judiciário despreparado para processar e julgar os casos de forma eficiente, pois a frequência e a magnitude das mudanças sociais superaram a capacidade de adaptação da estrutura organizacional das instituições públicas. Esta discrepância viola o princípio fundamental da razoável duração do processo, consagrado na Constituição Federal, e compromete a habilidade do sistema de fornecer justiça de maneira oportuna.

Além disso, o volume excessivo de casos impõe uma carga desproporcional sobre os profissionais da área jurídica, incluindo juízes, promotores e defensores públicos. Esses profissionais frequentemente enfrentam cargas de trabalho insustentáveis, o que pode comprometer a qualidade e a equidade das decisões judiciais. O excesso de processos também dificulta a capacidade do sistema de justiça em lidar adequadamente com casos mais complexos e prioritários.

Dessa forma, somente eficiência não basta. Apesar de poder ser satisfeito o princípio da razoável duração do processo, não significa que se produziu uma decisão justa e eficaz que resolve o problema, pois "uma justiça célere não é necessariamente uma justiça melhor" (CORRÊA, p. 101).

Portanto, um Judiciário que desempenha suas funções com efetividade seria

aquele que as decisões observam a eficiência e são gerenciadas com eficácia. Dessa forma será possível cumprir os objetivos do Planejamento Estratégico Nacional, delineado pelo CNJ (Resolução CNJ nº 70/2009), que prevê a "Missão de realizar justiça", e a "Visão" de ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social".

3.2. IMPACTO NAS FAMÍLIAS E NA SOCIEDADE

O impacto das prisões não se limita aos detentos; afeta profundamente suas famílias e a sociedade em geral. As famílias de detentos muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras, estigmatização social e o desafio de manter laços familiares com um ente querido encarcerado. Isso pode ter consequências emocionais e econômicas significativas, particularmente para crianças de detentos, que frequentemente enfrentam o abandono e a desvantagem social.

Nesse contexto, vale ressaltar que os problemas provocados pela superlotação das prisões acarretam custos à sociedade, tanto financeiros quanto sociais, sendo esse último incomensurável (Lejano, Newbery N., Ciolino & Newbery D., 2019). O sistema prisional demanda recursos substanciais do governo, que poderiam ser direcionados para outras áreas, como educação, saúde e programas de prevenção criminal.

Além disso, a reincidência criminal é frequentemente alta devido à falta de programas eficazes de reabilitação e reinserção social, o que perpetua o ciclo de criminalidade e aumenta os riscos para a sociedade. O especialista em processo penal Walther Afonso aborda em uma de suas pesquisas que:

O sistema carcerário brasileiro é uma instituição complexa que enfrenta muitos desafios na busca pela reabilitação e ressocialização de seus detentos. Embora a prisão seja frequentemente vista como uma medida punitiva, seu objetivo final deve ser ajudar os detentos a se reintegrarem à sociedade de maneira produtiva e segura. No entanto, a superlotação, a falta de recursos e a falta de programas de reabilitação eficazes tornam esse objetivo difícil de ser alcançado (SILVA, 2023).

Ressocialização e reabilitação no sistema carcerário visam a preparar os detentos para uma reintegração social eficaz. A ressocialização compreende iniciativas educativas, de formação profissional e de lazer, destinadas a desenvolver habilidades necessárias para a reintegração do indivíduo. Por outro lado, a reabilitação aborda questões psicológicas, assistenciais e médicas para ajudar os detentos a superar os problemas que os levaram à prisão e a adotar comportamentos mais adequados para a vida em sociedade.

Em resumo, o impacto das prisões no sistema de justiça criminal brasileiro é multifacetado e profundo. Afeta não apenas a eficiência do sistema judicial, mas também gera desafios significativos para o sistema penitenciário, as famílias dos detentos e a sociedade em geral. Para enfrentar esses desafios, é essencial repensar as políticas de encarceramento, adotar abordagens mais equitativas e direcionar recursos para alternativas mais eficazes à prisão, como a prevenção, tratamento e reabilitação.

4. IMPACTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA E CRIMINALIDADE

A relação entre a política de drogas e o sistema carcerário também tem implicações significativas na segurança pública e nos índices de criminalidade no Brasil. Explorar essa conexão é essencial para compreender as dinâmicas complexas entre a criminalização das drogas, a população carcerária e os níveis de delinquência no país.

Conforme os ensinamentos de Silva (2022, p. 52), o fenômeno do encarceramento em massa e a redução da criminalidade, embora frequentemente associados, não são necessariamente complementares. A ideia equivocada de que um depende do outro está ganhando terreno em nossa sociedade, mas devemos rejeitar a noção de que essa seja a única abordagem viável.

A política de drogas brasileira, com sua ênfase na criminalização do tráfico e posse de substâncias ilícitas, impacta diretamente as estatísticas de criminalidade. A intensificação da aplicação da lei nessa área, incluindo a prisão de pequenos traficantes e usuários, contribui para o aumento das taxas de encarceramento. No entanto, esse aumento nem sempre se traduz em uma redução eficaz nos índices de criminalidade relacionados às drogas. Nesse sentido, explica Silva (2022, p. 50):

No cárcere se deposita a expectativa de, para além de garantir a segurança da sociedade, que o dito delinquente descrito acima, seja punido na mesma ou em pior medida pelo mal que causou ao outro, entretanto, todo o sistema é escasso de meios que além de punir, eduque o delinquente, o profissionalize, que dê oportunidades para que após o período de cumprimento de sua pena, esse cidadão retorne para a sociedade com condições de mudar o rumo de sua vida. Mas nada disso ocorre, pois o sistema encontra-se corrompido e precisa manter a seu formato, para que o ciclo se repita e esse indivíduo através da estrutura descrita acima, continue sendo privado de oportunidades e mantendo a continuidade da prática de encarceramento e exclusão de determinados grupos sociais.

Um dos paradoxos dessa política é que, embora tenha como objetivo combater o tráfico de drogas, muitas vezes contribui para o fortalecimento de mercados ilegais. A prisão de traficantes de baixo escalão e a falta de diferenciação entre usuários e traficantes

podem levar à rápida substituição de indivíduos presos por outros dispostos a arriscar a atividade criminosa. Isso mantém o comércio ilegal de drogas em funcionamento, muitas vezes tornando-o mais lucrativo e arriscado.

4.1 PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE

Para enfrentar os desafios na área de segurança pública, é essencial adotar abordagens mais abrangentes e eficazes. Em vez de focar apenas na punição, o Brasil deve investir em estratégias de prevenção e na promoção de comunidades mais seguras. Isso inclui programas de educação, oportunidades de emprego, tratamento para viciados em drogas e políticas de inclusão social. Conforme ensina Pires:

Portanto, o problema de uma política criminal dirigida ao combate ao crime, como um todo, e ao crime violento, como espécie, é cultural, social, legal, judicial e penitenciário, a exigir a planificação da política, de combate à violência, a nível de política governamental. Não valem por ineficazes, trabalhos elogiáveis, setorialmente, mas sem uma planificação estrutural que pudesse dar melhor encaminhamento a todo esse instrumental disposto a combater a criminalidade violenta, reduzindo-a a níveis toleráveis (PIRES, 1994, p. 135).

A abordagem de prevenção é fundamental para lidar com as causas subjacentes da criminalidade. Muitas vezes, as pessoas envolvidas no tráfico de drogas são impulsionadas por circunstâncias socioeconômicas desfavoráveis, falta de oportunidades e, em alguns casos, dependência química. Políticas que buscam reduzir a pobreza, aumentar o acesso à educação e criar oportunidades econômicas podem contribuir para a redução da criminalidade.

Além disso, políticas que visam à redução das fontes de criminalidade, como o contrabando de armas e o tráfico de drogas em larga escala, podem ter um impacto mais significativo na segurança pública do que a criminalização de pequenos traficantes e usuários. A regulamentação do mercado de drogas, com foco na saúde pública em vez da punição, pode reduzir o poder das facções criminosas, que muitas vezes lucram com a ilegalidade do mercado de drogas.

Portanto, os impactos da política de drogas no sistema carcerário brasileiro também se estendem à segurança pública e aos índices de criminalidade. É fundamental reavaliar as abordagens para combater o tráfico e o consumo de drogas, buscando soluções mais eficazes que considerem tanto as questões de saúde quanto as de segurança. A promoção de políticas que busquem prevenir a criminalidade e tratar suas causas subjacentes pode ser um caminho mais eficaz para criar comunidades mais seguras e

reduzir a superlotação carcerária.

5. A IMPORTÂNCIA DAS ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO NA POLÍTICA DE DROGAS

A política de drogas no Brasil tem enfrentado críticas crescentes devido ao seu impacto no sistema de justiça e no sistema prisional. Explorar alternativas ao encarceramento no contexto dessa política é fundamental para reduzir o encarceramento em massa e abordar as questões das drogas de maneira mais eficaz e humana.

Investir em programas de tratamento de drogas é uma alternativa humanitária e eficaz ao encarceramento de usuários problemáticos de drogas. Esses programas devem ser disponibilizados em todo o país e incluir serviços de desintoxicação, aconselhamento, terapia e acesso a medicamentos quando necessário, como a metadona para dependentes de opiáceos.

A abordagem de tratamento e reabilitação tem várias vantagens, dentre elas está a redução da reincidência, no qual estudos mostram que o tratamento eficaz da dependência química reduz as taxas de reincidência em comparação com a prisão. Além de buscar tratar os usuários de drogas como pacientes em vez de criminosos, abordando as causas subjacentes do vício. Em uma pesquisa de campo realizada pelo Ipea, em 2015, publicada em um “Texto para discussão 2095”, uma psicóloga ao ser entrevistada sobre a questão das drogas em relação aos presos que atende, afirmou que:

O número de pessoas que eu atendo que diz que já estava preso e está aqui de novo é gigantesco. A grande maioria ligada às drogas, às vezes não diretamente ao tráfico, mas ao uso de drogas. Você vai ali rouba um negocinho para poder usar. Acaba matando fulano, porque deu briga devido ao tráfico. É difícil, infelizmente a gente sabe que a droga entra, tem todo um aparato para evitar isso, tem toda a questão da segurança, mas vez ou outra você tem notícia de que alguém foi pego com uma quantidade de drogas (IPEA, 2015).

Nesse contexto, programas de tratamento tendem a ser mais econômicos a longo prazo do que a manutenção de um grande sistema prisional, eles ajudam os indivíduos a se recuperarem e reintegrarem-se à sociedade, tornando-os membros produtivos em vez de reclusos.

É imprescindível destacar também, a importância que a prevenção e a educação desempenham na redução do consumo de drogas e na minimização dos problemas associados. Sendo assim, investimentos em programas de prevenção nas escolas, comunidades e mídia são essenciais para conscientizar as pessoas sobre os riscos das

drogas.

5.1 ALTERNATIVAS PENAIS E PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

A reformulação da política de drogas no Brasil para incorporar alternativas penais e penas alternativas à prisão é uma abordagem fundamental para aliviar a sobrecarga do sistema de justiça e combater o encarceramento em massa, especialmente nos casos de menor gravidade.

Segundo Souza (2012), quando se aborda as respostas legais do Estado para condutas qualificadas como "crimes" pela lei, a simples nomeação desse fenômeno se torna um desafio. Termos como "penas alternativas", "medidas alternativas", "alternativas penais" e "substitutivos penais" são alguns dos conceitos empregados tanto na academia quanto em programas governamentais. Nem mesmo as expressões mais comuns como "penas alternativas" ou "penas restritivas de direitos", utilizadas na legislação, escapam de críticas.

A partir das indagações levantadas, substituir a pena de prisão por medidas que não privem o indivíduo de sua liberdade, como a prestação de serviços à comunidade, em vez de encarceramento, o indivíduo cumpre sua pena realizando trabalho não remunerado em benefício da comunidade. Essa abordagem não apenas ajuda a sociedade, mas também permite que o condenado continue a manter seus laços com a comunidade e sua rede de apoio.

A reforma da política de drogas, para incorporar essas alternativas e penas proporcionais à gravidade do delito é uma abordagem mais humana e eficaz. Isso ajuda a evitar que pessoas que cometeram delitos de menor gravidade sejam enviadas para o sistema prisional, onde podem ser expostas a influências criminosas e agravar suas condições, em vez de serem tratadas de maneira apropriada para sua reintegração à sociedade.

5.2 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

As audiências de custódia são uma prática importante adotada no Brasil para promover a revisão imediata das prisões em flagrante, permitindo que os detidos tenham seus direitos preservados. Nesse contexto, tais audiências ajudam a garantir que o princípio da presunção de inocência seja respeitado, ou seja, garantem que ninguém seja mantido na prisão antes de ser devidamente julgado.

De acordo com Masi (2015), audiência de custódia, também conhecida como audiência de garantia, é o procedimento judicial pré-processual que garante a todo cidadão, detido em flagrante, o direito de ser apresentado pessoalmente e de forma rápida à autoridade judiciária competente para a análise da legalidade de sua prisão. Durante essa audiência, o juiz escuta o próprio detido, a acusação e a defesa, abordando exclusivamente questões relacionadas diretamente ou indiretamente à prisão e suas consequências, à integridade física e mental do detido e aos seus direitos. Posteriormente, o juiz emite uma decisão fundamentada sobre a continuidade ou não da custódia.

Ao revisar, imediatamente, as prisões em flagrante, as audiências de custódia ajudam a evitar prisões arbitrárias, onde as pessoas podem ser detidas sem uma avaliação adequada de suas circunstâncias. Essas audiências permitem que os juízes avaliem a necessidade de medidas alternativas à prisão, como liberdade condicional, monitoramento eletrônico ou penas de prestação de serviços à comunidade, especialmente em casos de menor gravidade.

Outro ponto importante a ser destacado, é quanto a permitir a aplicação de medidas alternativas apropriadas, as audiências de custódia ajudam a reduzir a superlotação nas prisões e seus impactos negativos. Sendo assim, elas contribuem para um sistema de justiça mais eficiente, onde as prisões são reservadas para casos de maior gravidade, enquanto aqueles com baixa periculosidade recebem penas mais adequadas.

Nessa perspectiva, segue o entendimento de Marlowa Islanowy e Ênio Walcacer:

Nesse sentido, destaca-se a importância da audiência de custódia, como ferramenta de celeridade processual, apresentando uma resposta imediata ao acusado, no que concerne a apreciação do seu pleito, bem como, auxiliando também, o poder judiciário, já que, contribui para o desafogamento do acúmulo de processos existentes em nosso ordenamento jurídico (Lino e Filho, 2017, p. 111).

Logo, as audiências de custódia desempenham um papel crucial na promoção da justiça, garantindo que os direitos dos detidos sejam respeitados, evitando prisões arbitrárias e permitindo a aplicação de medidas alternativas quando apropriado. Isso não apenas contribui para uma sociedade mais justa, mas também ajuda a reduzir a superlotação no sistema prisional brasileiro, tornando-o mais eficiente e humano.

CONCLUSÃO

Este artigo tratou sobre os impactos significativos da política de drogas brasileira

no sistema carcerário, enfocando a relação intrincada entre o processo penal e o encarceramento em massa. As quatro áreas analisadas - a exacerbação da aplicação da prisão preventiva, a superlotação carcerária, o impacto na segurança pública e criminalidade e a importância das alternativas ao encarceramento - evidenciam a complexidade dessa questão e a necessidade premente de reformas no sistema penal e de políticas públicas mais eficazes.

Ficou evidente que a utilização excessiva da prisão preventiva no combate às drogas frequentemente resulta em superlotação carcerária, condições desumanas nas prisões e implicações financeiras substanciais para o Estado. A morosidade do processo penal compromete a administração da justiça e a eficácia das políticas de drogas. Além disso, ressaltou-se a importância de explorar alternativas ao encarceramento, como tratamento de dependência e medidas socioeducativas, como estratégias mais eficazes para abordar o problema das drogas e reintegrar os infratores na sociedade.

Em conclusão, é imperativo repensar a abordagem da política de drogas no Brasil. É fundamental adotar políticas mais equitativas, que respeitem os direitos humanos e busquem soluções mais eficazes para os desafios relacionados às drogas, evitando o encarceramento em massa e suas consequências adversas. Isso envolve a reforma do sistema penal, a promoção de alternativas ao encarceramento, a busca por soluções de longo prazo para a dependência química e a colaboração de todos os setores da sociedade para enfrentar esse problema complexo. Somente com uma abordagem mais abrangente e compassiva podemos esperar uma mudança substancial na política de drogas e no sistema carcerário brasileiro.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Walther. O sistema carcerário brasileiro: desafios e soluções para a reabilitação e ressocialização dos detentos. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-carcerario-brasileiro-desafios-e-solucoes-para-a-reabilitacao-e-ressocializacao-dos-detentos/1748129079> . Acesso em: 07 de novembro de 2023.

ALTINO, Lucas. Pesquisa inédita mostra quantos condenados por tráfico poderiam ser absolvidos se porte de maconha for descriminalizado pelo STF. **O Globo**, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/05/pesquisa-inedita-mostra-quantos-condenados-por-trafico-poderiam-ser-absovolvidos-se-porte-de-maconha-for-descriminalizada-pelo-stf.ghml>. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

ANDRADE, Carla. *et al.* **O desafio da reintegração social do preso**: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Texto

para discussão 2095. Brasília, 2015.

ANDRADE, Juliana. **Lei de Drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil**. Agência Brasil, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília, DF: Diário Oficial da União.

CNJ/FBSP – Conselho Nacional de Justiça/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra**. Relatório de pesquisa, Brasília: 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2ze1e6j> . Acesso em: 07 de novembro de 2023.

CORREA, Priscilla Pereira Costa. **Direito e Desenvolvimento**: aspectos relevantes do Judiciário Brasileiro sob a ótica econômica. Brasília, Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2014.

GOMES, Mayra Araujo. *et al.* A superlotação no sistema carcerário brasileiro: suas causas e consequências. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano. 08, Ed. 06, Vol. 04, pp. 144-155. Junho de 2023. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario-brasileiro>. DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-carcerario-brasileiro. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

HONÓRIO, Gustavo, PAIVA, Deslange e STABILE, Arthur. População carcerária: 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 974.

LINO, Marlowa Islanowy Assis; FILHO, Ênio Walcacer De Oliveira. Audiência de Custódia. **Multidebates**, v. 1, n. 2, p. 103-112, 2017. Disponível em: <http://revista.faculdadeitop.edu.br/index.php/revista/article/download/23/30>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

LÚCIA. Vera. O controle da morosidade do judiciário: eficiência só não basta. **Tribunal Regional Eleitoral - PR**. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta> . Acesso em: 07 de novembro de 2023.

MARTINS, Helena. **Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil: Aumenta o número de mulheres presa**. Agência Brasil, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

MASI, Carlos Velho. A audiência de custódia frente à cultura do

encarceramento. **Revista dos Tribunais**, v. 960, n. 1, p. 1-15, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.960.05.PDF. Acesso em: 01 de dezembro de 2023.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. **Prevenção, repressão e controle da criminalidade**. Revista de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 1994. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1066/999>. Acesso em: 05 de janeiro de 2024.

SILVA, Lucas Oliveira da. Encarceramento em massa: a falácia da diminuição da criminalidade. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2022. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/bitstream/riu/8784/1/Ariane%20Barreto%20Nunes%202023.pdf>. Acesso em: 01 de dezembro de 2023.

SILVA, [Walther Afonso](#). **O sistema carcerário brasileiro: desafios e soluções para a reabilitação e ressocialização dos detentos**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-carcerario-brasileiro-desafios-e-solucoes-para-a-reabilitacao-e-ressocializacao-dos-detentos/1748129079>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

DE SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles. Alternativas penais à prisão no Brasil: entre a ruptura e a articulação com o cárcere. 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/31200046/11.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

CAPÍTULO 4- *FISHING EXPEDITION* DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL: ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES A DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Lorena Araújo Rolim Moreira

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG/CCJS, e-mail:
lorenarolim.cz@gmail.com

Paulo Dalécio Félix Monteiro

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG/CCJS, e-mail:
daleciopaulo@gmail.com

Brenno de Souza Moreira

Bacharel em Direito pela Faculdade Católica da Paraíba, e-mail: brennomoreiraadv@gmail.com.

RESUMO: O inquérito policial constitui principal instrumento probatório de fundamentação da petição inicial criminal, em que seu objetivo é a busca por indícios de autoria e materialidade. Dessa forma, ao considerar o aumento da característica punitiva em âmbito social, inicia-se a prática denominada de pescaria probatória, consistente em uma busca exacerbada e sem fundamentação por indícios de autoria e materialidade delitiva. Nesse contexto, elabora-se o seguinte questionamento: como a prática da pescaria probatória é capaz de violar direitos constitucionalmente garantidos? Assim, empregou-se uma pesquisa exploratória de bases bibliográficas e documentais, realizada através da análise da legislação vigente no Brasil, oriunda de livros e artigos científicos. A partir da qual foi possível induzir a relevância da transparência da fase inquisitiva, em que a pescaria probatória é capaz de representar enormes transgressões aos princípios constitucionalmente assegurados, especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Processo Penal; Provas; Legalidade; Investigação.

INTRODUÇÃO

O inquérito policial pode ser compreendido como o conglomerado de atividades desenvolvidas de forma conexa pelos órgãos estatais, a partir de informações acerca da atividade criminosa. A sua principal característica é ser prévio e preparatório para o processo penal, em que será responsável por investigar a existência de indícios de autoria e materialidade de fatos que aparentam ser delituosos.

Bandaró (2017) aponta que a partir de uma perspectiva global, o processo penal é o meio pelo qual se vislumbra a pretensão acusatória, acobertada pelo princípio da presunção de inocência, além dos direitos e garantias fundamentais assegurados para o acusado, especialmente no âmbito das instituições penais estatais.

Dessa forma, o resultado do processo penal entre todas as suas fases está pautado na prova penal, que de acordo com Brasileiro (2016) pode ser conceitualmente entendida como um conjunto de evidências capazes de permitir a comprovação da ocorrência de um fato típico, ilícito e culpável.

Logo, na fase pré-processual, também são coletadas provas, em que estas podem ser obtidas das mais diversas formas nos termos da lei. A partir disso surge a ideia de *fishing expedition*, que é um conceito apresentado pelos americanos para descrever a prática da polícia de ultrapassar os limites das investigações em situações aparentemente legais, ou seja, conduzir investigações para além dos limites estipulados pelos métodos tradicionais de recolha de provas.

Sendo assim, vislumbra-se uma problemática de tratamento do acusado como culpável, em que os agentes que atuam na fase pré-processual buscam a todo custo formas de atribuir a culpa do suposto fato ao investigado, em que podem ocorrer diversas violações a direitos essenciais.

Elucida-se que nos termos do Código de Processo Penal há a possibilidade da ordenação da produção antecipada de provas mesmo antes do início da ação penal, em que o próprio diploma legislativo aponta claramente a inadmissibilidade de provas que foram emitidas por meios ilícitos.

A apresentação proibida de provas de acordo com o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2019) é um gênero em que se obtêm provas ilegais e inválidas, com violações significativas (crimes) e objeções às normas da lei, no âmbito dos procedimentos criminais. As provas consideradas ilegais são retiradas do processo e qualquer ação delas resultante é declarada inválida, garantindo que os cidadãos não sejam acusados com base em alegações fundamentadas de uma forma que não é permitida pela legislação nacional.

Dessa forma, uma das formas de se adquirir a prova é por intermédio mandados de busca e apreensão, documentos permissivos emitidos pelo juízo que resultam na ultrapassagem dos limites previamente estabelecidos para aquele ato, a continuidade da diligência mesmo após obtido o objeto do mandado.

Diante disso, insere-se a problemática oriunda dos mandados gerais de busca e apreensão podem ser uma verdadeira ferramenta para legitimar o fenômeno da chamada pesca de provas, que, se emitida contra pessoas específicas pode ser capaz de violar diversos direitos e garantias fundamentais, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana.

É imprescindível destacar que o Direito Processual Penal não atua como violador de direitos, em que o referido serve como referencial para garantir o devido processo legal no âmbito da atuação dos juízes e demais agentes. Em que mesmo com todo o direcionamento legislativo, ainda é possível se visualizar determinadas problemáticas no âmbito da questão.

Logo, para o desenvolvimento do presente estudo foi utilizada a pesquisa de cunho bibliográfico, para isso foi utilizado o suporte teórico de obras doutrinárias consolidadas no cenário brasileiro, bem como, a legislação penal, processual penal e a Constituição Federal.

Nesse contexto, a abordagem utilizada é indutiva, ao passo em que foram utilizados aspectos individuais e específicos do Direito Penal e Processual penal em prol de compreender de forma geral a problemática, ou seja, partindo-se do particular para o geral, nos âmbitos jurídicos estudados.

Em suma, a pretensão do trabalho é verificar a prática da pescaria probatória, no âmbito do inquérito policial, além de uma análise a respeito da sua função, bem como situações em que esta é capaz de gerar malefícios aos direitos e garantias fundamentais, bem como ao andamento processual.

Dessa forma, compreende-se a relevância do estudo da problemática posta, visto que a fase inquisitiva do Processo Penal deve ser apenas responsável por analisar os indícios, em que esta jamais realiza condenações, muito menos violações a direitos e garantias fundamentais, com foco na preservação da dignidade da pessoa humana.

2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O INQUÉRITO POLICIAL

Em um momento inicial é de suma relevância destacar que o Direito é desenvolvido por intermédio de uma série de guias, denominados de princípios, que possuem aplicação em termos formais e materiais, ao passo que atuam em prol de assegurar direitos e garantir a homogeneidade do ordenamento jurídico.

O sistema processual penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é um sistema de acusação separado e autônomo, no qual as pessoas do acusador, do acusado e do juiz se distinguem e enfatizam sua insubstituibilidade como parte do processo de absorção pelo devido processo garantido por a Constituição. regra. Proteção controversa e ampla.

A sistematicidade do procedimento antecede a fase de investigação, que apresenta características curiosas, e o instrumento de eleição é o inquérito policial, normalmente conduzido pela polícia judiciária, respeitando as características de confidencialidade e máxima descrição de produção. autoridade policial

Portanto, um dos principais princípios do Processo Penal é o devido processo legal, que assegura a validade dos atos praticados tanto na seara processual quanto na seara pré-processual, desde que estes estejam em conformidade com a previsão legislativa, portanto, assegura o rigor dos atos processuais em prol da busca pela verdade.

Nessa esteira, Lopes Júnior aponta que:

O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais de defendeu isso. O processo penal é o caminho necessário para chegar—se, legitimamente, à pena. Daí porque somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal) (LOPES JR, 2008, p.09)

O referido princípio deverá ser observado também durante a fase pre-processual, visto que a legislação dita como o inquérito deve ser procedido, especialmente em relação a atuação dos agentes públicos durante o seu desenvolvimento e fiscalização por intermédio do Ministério Público. Além da existência na lei da previsão expressa do juiz de garantias, que é justamente a personificação do processo legal em prol de evitar violações a direitos.

Lopes Júnior (2020) aponta o referido instituto como garantidor da imparcialidade no decorrer do processo, ao passo que insere duas diferentes cognições no âmbito da demanda processual penal, seria basicamente a inserção de um juiz com poderes investigatórios, em que este possui atribuições incompatíveis com a função de julgador.

Em outra perspectiva, destaca-se que o devido processo legal não pode ser considerado apenas um procedimento estatal para restrição de direitos. Logo, a visão apresentada busca compreender que o princípio ora estudado não deve ser apresentado tão somente sob seu aspecto formal nos termos da lei, mas essencialmente visto a partir diante de sua característica material.

Leroy (2028) ao analisar o inquérito policial nos termos do ordenamento jurídico pátrio aponta que a falta de implementação dos direitos e garantias fundamentais conduz a um processo penal antidemocrático, que está fora do contexto da Constituição de 1988, em que os juízes devem manter distância igual da acusação e dos advogados de defesa, e condenar apenas após discussão adequada.

Nessa esteira, deve-se apontar que a averiguação e recolhimento de provas e indícios também devem ser considerados como a personificação do devido processo legal, em que a sua função precípua se reduz a uma defesa ou acusação, em que estas devem receber especial zelo e proteção.

Conforme explica Brasileiro (2016) que um inquérito policial conduzido pelo Comissário de Polícia pode ser considerado um processo administrativo de natureza interrogativa, uma vez que não são respeitadas garantias suficientes de defesa e do devido processo legal na fase pré-julgamento. Neste caso, a investigação deve ser entendida

como um procedimento de apuração de fatos criminosos apresentados à Polícia Judiciária por meio de boletim de ocorrência ou de fatos criminosos descobertos de ofício pela polícia.

Embora seja uma ferramenta importante da polícia judiciária, também é necessário apontar a possibilidade de a lei poder orientar a investigação das atividades investigativas de outros órgãos, como o judiciário e o Ministério Público, dependendo dos seus componentes. A investigação foi conduzida pelo Comitê de Apuração de Fatos da Assembleia Nacional.

Devido à natureza dos investigadores, as autoridades policiais dentro da polícia judiciária conduzem investigações unilateralmente, e a concentração de poder exclusiva dos investigadores é autoritária, e não existe uma cultura que compreenda as propostas democráticas de distribuição de poder entre as autoridades e eles.

No entanto, é importante ressaltar que a última parte do artigo 155 da Lei de Processo Penal não contém cautela, mesmo que a ação praticada durante a fase de investigação não tenha valor probatório ou pelo menos completa. Os eventos não podem ser repetidos, e provas que podem ser apresentadas e que se espera que sejam consideradas como provas mesmo na fase pré-julgamento.

É claro que todos os procedimentos de investigação criminal devem respeitar os direitos e garantias individuais (garantias de investigação policial). O principal papel da representação constitucional em relação aos sistemas jurídicos nacionais e aos tratados internacionais de direitos humanos é, sem dúvida, proteger os direitos e garantias¹⁹ dos arguidos decorrentes de factos criminosos típicos. responsável.

É de grande relevância o entendimento ofertado por Almeida e Vasconcellos (2016, p. 09) que destacam que com o decorrer do tempo houve uma grande modificação nos termos da fase inquisitiva do processo penal, em que esta deixa de ser uma atividade meramente administrativa por parte do delegado de polícia. Em que o chefe da investigação deve observar em seu trato os tratados de Direitos Humanos e o respeito às garantias constitucionais do acusado, como é possível observar a seguir:

Neste ponto, a partir do novo paradigma da investigação constitucional, percebemos que os antigos conceitos das velhas doutrinas processuais penais relacionadas ao inquérito policial não se sustentam sem algumas ponderações. O inquérito policial há muito deixou de ser “meramente administrativo”. As atividades de polícia judiciária, inerentes a apuração das infrações penais, destinam-se ao Poder Judiciário. Trata-se de auxiliar o Poder Judiciário na busca da verdade real. Esta prestação de serviços inerentes ao sistema criminal persecutório pátrio envolve de forma regrada a restrição de direitos individuais.

Neste contexto, foi confirmado que os princípios associados ao Devido processo

Legal são altamente relevantes para os privilégios civis em cenários processuais, garantindo que a jurisdição será exercida num processo justo e transparente em ambos os aspectos, tanto material quanto processualmente.

Desta feita, deve-se analisar que o Inquérito Policial e o princípio do devido processo legal devem sempre andar juntos em prol de assegurar os direitos constitucionalmente previstos na legislação, especialmente nos momentos mais sensíveis do procedimento.

Destaca-se que a questão se amplia ao âmbito probatório, em que com elas partes buscam a fundamentação dos seus pedidos, bem como o convencimento do douto julgador no que tange as suas alegações, em síntese, toda à produção de probatória busca o convencimento.

3 COLETA DE PROVAS NA FASE INQUISITIVA E A PESCARIA PROBATÓRIA

De forma geral, é de suma relevância destacar o conceito de prova, que pode ser entendido de forma genérica como todo elemento pelo qual se busca demonstrar a existência e a realidade de um fato. Em que a sua finalidade precípua no processo é corroborar para sustentar a tese de convencimento do julgador.

No âmbito do Inquérito policial Lopes Júnior (2020) destaca que a valoração probatória dos atos praticados e elementos recolhidos no curso do procedimento é bastante problemática, em que é feita a conclusão de que o inquérito somente é capaz de gerar atos de investigação e, como tais, de limitado valor probatório. Elucida também que não é correto atribuir mais valor às ações tomadas pelas autoridades administrativas, muitas vezes ainda envoltas em segredo, sem qualquer contradição ou possibilidade de defesa.

Desta feita, deve-se compreender os conceitos associados às provas no âmbito processual, visto que estes realizam uma vasta diferenciação entre o material fornecido, bem como propiciam uma maior compreensão a respeito da questão, são os conceitos de: meio de prova e meio de obtenção de prova.

Meio de prova pode ser compreendido como o canal através do qual se oferta ao juiz meios de informação, de compreensão da história do delito, em que os resultados probatórios obtidos são facultados para ser utilizados diretamente na decisão. São instrumentos ou atividades pelos quais os elementos de prova são introduzidos no processo, a exemplo de testemunhas e documentos

Já meio de obtenção de prova são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se

à prova, não é "prova", mas um meio de obtê-la, o meio de obtenção de prova não é em si uma fonte de conhecimento, mas é usado para obter objetos materiais, propriedades ou reivindicações dotadas de poder judicial e que podem ter jurisdição policial.

Em síntese, é de suma importância o entendimento ofertado por Bandaró (2017), p.52):

“enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.

Desta feita, deve-se induzir que as provas são questões essenciais em todas as fases do processo penal, em que estas devem seguir um procedimento específico, de forma que possuem valor relativizado no momento do inquérito em que é cediço que não podem servir para o livre convencimento do juiz.

Embora o papel da polícia nas investigações seja fundamental, um elemento da ação penal em caso de crime é evitar que pessoas inocentes sejam consideradas culpadas pelo cometimento de ações criminosas desnecessárias imputadas contra elas, o que está fadado ao fracasso.

Assim, diante de toda a problemática posta, resta-se ainda mais improvável a possibilidade de paridade de forças ainda que em parte das provas colhidas durante a investigação em relação as provas desenvolvidas no âmbito do processo, bem como há o risco de que por sua natureza de acusador, o inquérito traga aos autos apenas as provas que lhe sirvam, especialmente no intuito de condenar o cidadão.

Deve-se rememorar que algumas provas na fase de inquérito policial podem ter a participação da defesa, o que indiretamente vai garantir o acesso ao contraditório por parte do acusado de cometimento do delito. Além disso, a presença de um defensor vai servir como forma de fiscalização de todos os procedimentos previstos na legislação, além de assegurar direitos e garantias fundamentais.

Portanto, vislumbra-se duas formas de produção de prova na fase do inquérito: a primeira feita somente com intermédio dos servidores públicos, podendo ou não ser amparadas pela defesa do acusado, bem como aquelas produzidas antecipadamente a partir do deferimento do juízo, em razão do risco de perecimento.

De acordo com esse entendimento, é válida a reflexão trazida por Leroy (2021) de que no momento em que ocorre a produção das provas admitindo-se a paridade de armas,

a exemplo da participação de uma defesa ampliada, em que há a compreensão de que as referidas podem ser inseridas na fase seguinte. Logo, entende-se a possibilidade de repetição das referidas no âmbito do processo judicial, em que estas seriam aproveitadas em sua totalidade e concedida a celeridade processual.

Por outro lado, é de grande relevância o destaque de que a questão das provas passar por diversas outras controvérsias, a exemplo da excessiva vontade de criminalizar ação por parte do inquérito policial. A partir disso, surge a questão da pescaria probatória, fator capaz de violar diversos direitos e garantias, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana que é considerado como o alicerce de todo ordenamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, tais pescarias ou expedições de pesca probatórias podem ser entendidas como medidas probatórias sem “causa provável”. Contudo, no sentido de que “quem procura procura algo”, tal julgamento cognitivo por parte do arguido mina o princípio da igualdade e da presunção de inocência, que é a base quando se consideram os procedimentos de processo penal e na Constituição (De Oliveira, 2020).

Consiste, então, na imparcialidade por parte do magistrado, para além das limitações de um processo penal democrático, seja em sua atuação oficiosa ou à requerimento do Ministério Público, visto como o titular da ação penal. Dessa forma, a problemática é vislumbrada a partir das diligências que ultrapassam os direitos fundamentais do acusado, em que estas surgem sob a perspectiva da busca pela verdade real, considerada como essencial para a fase processual.

De forma prática, esta questão é vislumbrada com a expedição de mandados de busca e apreensão completamente genéricos e sem a referida especificação, fator que inicia uma busca desgovernada no ambiente pessoal da pessoa que está sendo investigada, até encontrar indícios, mesmo que mínimos da autoria.

De Oliveira (2020) aponta que a condição humana é inalienável, seja vítima ou acusado em processo penal. A este último ficam assim asseguradas também as garantias básicas que norteiam a conduta do juiz. No entanto, a expressão desta garantia cria as condições para a expressão de um sistema de acusação em que os papéis do juiz e do arguido estão divididos.

Assim, é evidente que no contexto nacional há uma aflorada vontade de exercício do papel punitivo e criminalizador por parte das forças estatais, em que os próprios agentes acabam por atuar em prol da mitigação das garantias processualmente concedidas em busca de uma condenação incerta.

Portanto, se torna evidente a questão do Direito Penal simbólico, como um

instrumento demagógico, no qual são aprovadas leis mais severas, geralmente após eventos que causam grande comoção pública, com diversas regras e excesso de criminalização.

No entanto, na prática, essas leis acabam sendo ineficazes porque o sistema penal como um todo é incapaz de lidar de forma eficaz com a crescente criminalidade. Em outras palavras, o Direito Penal Simbólico ocorre quando uma lei é criada sem qualquer eficácia jurídica ou social. Assim, Talon (2023) aponta que a lei é considerada simbólica porque ignora direitos e garantias fundamentais ou porque não é aceita pela sociedade.

4 FISHING EXPEDITION, DENÚNCIA ANÔNIMA E RESTRIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Fishing Expedition é a prática de uma investigação criminal especulativa, sem razão de ser e sem objeto palpável. Nesse contexto, a autoridade policial lança mão de uma série de diligências investigacionais inócuas, com base tão somente em circunstâncias abstratas e vazias. A doutrina alemã utiliza a expressão “efeito Hydra” para referir-se a pescaria probatória (Bernd Schunemann 2005), demonstrando o alargamento permanente de buscas invasivas de elementos de informações sobre vestígios de fatos até então desconhecidos.

O ordenamento jurídico brasileiro condena e se propõe a expurgar a prática do fishing expedition, conquanto, nos últimos anos, com o aumento do movimento “punitivista”, fica cada vez mais comum a prática da pescaria probatória na fase pré-processual. Dessa maneira, a autoridade policial entra em campo usando todas as “armas” que possui, para tentar provar o que bem entender e achar precioso para subsidiar uma acusação, mesmo que para isso tenha que fechar os olhos para a própria lei processual vigente.

Alexandre de Moraes da Rosa afirma que o Poder Judiciário deve buscar impedir a instauração de um Estado policialesco, justamente para garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados. Nesse sentido, é necessário entender que a busca e apreensão por si só já configura uma violação a direitos, portanto, fere a dignidade da pessoa humana. Por esse motivo, essa diligência deve ser cautelosamente deferida pelo juízo no limite da autorização legal.

A inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental preciosíssimo, conquanto, não existe direito absoluto, pois em que pese o valor do bem jurídico, este pode ser flexibilizado para garantir o bem comum.

Quanto a “*notitia criminis* inqualificada ou apócrifa”, ou seja, a denúncia

anônima, pode dar início a investigação, mas não dá ensejo para a abertura do inquérito policial. tendo em vista que de nenhuma forma pode-se admitir a instauração de um procedimento investigatório flagrantemente desprovido do mínimo de indícios de prática delituosa.

Sob esse viés, fica claro que a dignidade humana é lesada com o simples fato da deflagração de uma investigação criminal, posto que com o poder e a facilidade na disseminação de notícias é tão avassalador, por vezes o indiciado tem sua imagem arruinada e sua “condenação” transitada em julgado perante a comunidade em que vive. Garantir que o indivíduo não seja indiciado sem um mínimo lastro probatório, é estabelecer que ninguém do Povo deve ser submetido ao constrangimento de ser indiciado ilegalmente mediante um procedimento policial temerário e vazio.

No teor da Instrução Normativa n.108 do Diretor-Geral da Polícia Federal:

Art. 18. Quando a notícia-crime for anônima ou não possibilitar a imediata instauração de inquérito policial, a Corregedoria-Geral, a Corregedoria Regional, o Chefe de Delegacia descentralizada determinará a verificação de procedência de informações, nos termos da lei, após registro em sistema oficial de polícia judiciária, e distribuirá o expediente a Delegado de Polícia Federal, para instrução. § 1º A verificação de procedência de informações poderá ser atribuída pelo Delegado de Polícia Federal competente a servidor policial e será concluída no prazo de até noventa dias, findo o qual será restituída à autoridade determinante, com informação do que foi apurado. § 2º Na verificação de procedência de informações são vedadas intimações, representações por medidas cautelares e apreensões, salvo de coisas encaminhadas com a notícia-crime. § 3º As entrevistas e diligências realizadas constarão de informação policial, de forma circunstanciada.

Para mitigar os casos de instauração de inquéritos levianos, principalmente nos casos de denúncias anônimas, faz-se necessária a verificação de procedência de informações (VPI). Segundo Renato Brasileiro de Lima (2023.p 182), a VPI trata-se de uma investigação simples e primária, funcionando como um filtro que objetiva impedir a instauração de inquéritos policiais temerários, portanto a colheita de indícios mínimos de materialidade e autoria. Desta feita, a autoridade policial se exime de incorrer na possibilidade de responsabilização no crime de abuso de autoridade (art. 27 da Lei n. 13.869/19), bem como, afasta a possibilidade de cometer a fishing Expedition.

Levando em conta a simplicidade procedimental da verificação de procedência de informações, não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro medidas invasivas como busca e apreensão, quebra de sigilo de dados ou interceptação telefônica, justamente

porque é uma investigação sem objeto certo e determinado, portanto, utilizar-se de medidas invasivas caracterizaria a fishing expedition flagrantemente. Nesse sentido, o dispositivo legal que tem o fulcro de fundamentar a necessidade de VPI nesses casos de incerteza é extraído do art.5º, §3º, do CPC.

Em suma, há no Brasil uma tendência de alargamento dos poderes policiais no sentido de facilitar medidas invasivas, isso acontece como forma de aparelhamento para buscar e colher provas ou elementos de informação quando não há motivos para tanto. Contra essa realidade, o ordenamento jurídico tenta proteger a dignidade da pessoa humana contra a fishing expedition. Os efeitos e consequências desta não apenas ferem a dignidade da pessoa humana, mas também o Estado Democrático de Direitos e suas garantias.

5 A FISHING EXPEDITION E AS PROVAS ILEGAIS

Segundo a perspectiva de Badaró, a busca pela verdade não deve ser o objetivo final do processo penal. De acordo com sua visão, não se deve partir da premissa de que os fins justificam os meios, o que significa que não se pode cometer abusos, arbitrariedades, ilegalidades ou violações de direitos fundamentais, como desrespeitar a dignidade humana e a proteção da intimidade, com o propósito de alcançar uma verdade específica.

Desta feita, Brasileiro (2016) aponta a prova ilegal como aquela obtida por meio de violação de normas legais ou de princípios, de natureza material ou processual. Portanto, devendo ser considerada como gênero em que existem diversas espécies em seu interior.

Logo, o Código de Processo penal brasileiro assegura que a exclusão da prova ilegal se faz também com fins preventivos. Sabendo que a prova não vai ser apresentada em juízo se for obtida ilegalmente, as autoridades abstêm-se de agir violando a lei (Schwartz, 1966).

Nessa esteira, torna-se de grande relevância o entendimento trazido por Capez acerca das referidas provas:

Entendemos não ser razoável a postura inflexível de se desprezar, sempre, toda e qualquer prova ilícita. Em alguns casos, o interesse que se quer defender é muito mais relevante que a intimidade que se deseja preservar. Assim, surgindo conflito entre princípios fundamentais da Constituição, torna-se necessária a comparação entre eles para verificar qual deva prevalecer. Dependendo da razoabilidade do caso concreto, ditada pelo senso comum, o juiz poderá admitir uma prova ilícita ou sua derivação, para evitar um mal maior, como, por exemplo, a condenação injusta de um inocente ou a impunidade de perigosos marginais. (CAPEZ, 2009, p. 304)

Assim, é evidente que no âmbito doutrinário nacional ainda não há um entendimento pacificado acerca da questão, em que existem diversos debates controversos sobre a prática da pescaria probatória. Entretanto, é unânime o posicionamento contra as violações a direitos e garantias fundamentais.

Capez (2009) aponta a possibilidade de admissibilidade da prática quando para a preservação de direitos fundamentais, ou seja, o sistema se harmonizaria no sentido de excepcionar a vedação da prova, para permitir a absolvição, com o objetivo precípuo de preservação da vida.

Além disso, o autor relaciona alguns princípios:

A aceitação do princípio da proporcionalidade pro reo não apresenta maiores dificuldades, pois o princípio que veda as provas obtidas por meios ilícitos não pode ser usado como escudo destinado a perpetuar condenações injustas. Entre aceitar uma prova vedada, apresentada como único modo de provar a inocência de um acusado, e permitir que alguém, sem nenhuma responsabilidade pelo ato imputado, seja privado injustamente de sua liberdade, a primeira opção é, sem dúvida, a mais consentânea com o Estado Democrático de Direito e a proteção da dignidade humana (CAPEZ, 2009. p. 306)

A partir disto, não se pode negar que proteger honestamente a liberdade num país democrático sob o Estado de direito é sempre um exercício de autodefesa. A persecução penal cumpre a obrigação institucional do Estado, mas a luta de pessoas inocentes para revelar a verdade será sempre uma defesa legítima e uma ação de necessidade.

Logo, insere-se a realidade da legalidade no âmbito penal, que estabelece os limites para a punição no estado democrático, o estado não pode tomar nenhuma ação punitiva, administrativa ou restritiva contra o indivíduo se não houver, para tal, previsão em lei. Portanto, todas as ações que não estejam em uma norma legal, não serão crime, e nem contravenção penal.

Além disso, o princípio da legalidade serve para proteger o cidadão do abuso de poder, de ações arbitrárias, dentre outros riscos advindos de um Estado autoritário. Na mesma medida, ele contribui para estabelecer os direitos e obrigações aos quais estão submetidos os indivíduos.

Por fim, é necessário destacar que apesar da existência de diversas discussões, a única coisa que realmente está consolidada e que tem aplicabilidade efetiva se encontra na legislação, com a necessária e fiel observância da legalidade. Em que a referida aborda uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais e claramente condena a pescaria probatória e a admissibilidade de provas ilegais, ao passo que ambas ferem direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A “pescaria probatória” ou “*fishing expedition*” é uma prática que envolve a busca especulativa por provas, sem um alvo definido ou uma causa provável. Essa prática pode ter sérias implicações para a dignidade da pessoa humana no contexto do processo penal, bem como apresenta diversas violações a legislação vigente.

Dessa forma, o presente estudo apontou que o devido processo legal é um princípio fundamental que garante a justiça e a equidade em um sistema jurídico. Ele assegura que ninguém será privado de seus direitos à vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal. Isso significa que todas as pessoas têm direito a um julgamento justo, a um aviso adequado sobre os procedimentos legais, a uma oportunidade razoável de se defender e a um julgamento imparcial.

Nessa esteira, a pescaria probatória pode comprometer o direito de um indivíduo a um processo justo. Isso ocorre porque a prática pode levar à coleta e uso de provas obtidas de maneira inadequada ou injusta pode envolver a invasão da privacidade pessoal de um indivíduo na busca por provas.

Além disso, o devido processo legal serve como uma salvaguarda contra o abuso de poder do Estado. Ele impõe limites ao poder do Estado, exigindo que as leis e os procedimentos sejam justos, razoáveis e previsíveis. O devido processo legal protege os indivíduos contra decisões arbitrárias e garante que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados. Portanto, o devido processo legal é essencial para manter a integridade de qualquer sistema jurídico e para proteger os direitos e liberdades dos indivíduos.

Outra questão de grande relevância apontada no estudo é a problemática da denúncia anônima, em que a referida pode levar à violação dos direitos do investigado, especialmente ao considerar que a denúncia pode ser usada para iniciar uma investigação sem uma causa provável, o que pode resultar em uma invasão injustificada da privacidade do indivíduo.

Nessa esteira, a denúncia anônima, por si só, não tem grande força jurídica isolada. Se a única prova em um processo penal for uma denúncia anônima, isso pode levar a questionamentos sobre a validade e a justiça do processo. Fator que aponta o uso do referido artifício de maneira inadequada, para fins pessoais ou políticos, o que pode levar a abusos do sistema jurídico.

Destaca-se que práticas prejudiciais ao princípio da presunção de inocência devem ser repudiadas no ordenamento jurídico pátrio, pois a prática envolve a busca por provas contra um indivíduo sem uma causa provável, o que pode levar a uma presunção de culpa.

Uma grande questão que permeia a seara processual penal associada às questões supramencionadas é a emissão de mandados de busca e apreensão genéricos, sem quaisquer justificativas plausíveis para a sua emissão e emitidos com um grande desrespeito aos princípios postos na Constituição.

A expedição de um mandado de busca e apreensão sem a mínima especificação do objeto da medida é considerada inadmissível, pois equivaleria a um “mandado em branco”, autorizando a polícia a promover uma devassa indiscriminada, o que é incompatível com a ordem democrática em vigência e fere especialmente o art. 243, inciso I do Código de Processo Penal

Assim, reflete-se a respeito da posição da dignidade da pessoa humana considerada como valor inerente a todos os que fazem parte da sociedade. É o fundamento dos direitos humanos e a condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos, sua presença na legislação é condição imprescindível para a validade do contrato social, pois este princípio é fundado no respeito mútuo entre os seres humanos.

Portanto, é essencial que as autoridades judiciais observem os princípios do devido processo legal e respeitem os direitos e a dignidade dos indivíduos durante as investigações penais. A legislação brasileira e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repudiam medidas de obtenção de prova que se traduzam em investigações meramente especulativas ou randômicas, de caráter exploratório, também conhecidas como diligências de prospecção

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L.; VASCONCELLOS, S. Do delegado de polícia constitucional: notas sobre a garantia constitucional do devido inquérito policial. **Revista Científica e-Locução**, v. 1, n. 09, p. 12, 1 jul. 2016.

BADARÓ, Gustavo. A Cadeia de Custódia e sua Relevância para a Prova Penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (org.). Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017

BRASIL. **Instrução normativa nº 113, de 29 de abril de 2010**. Dispõe sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/instrucoes-normativas-revogadas/instrucoes-normativas-revogadas-drei-1/instruo-normativa-113-de-2010.pdf> . Acesso em: 09 nov. 2023

BRASILEIRO, Renato. **Direito Processual Penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASILEIRO, Renato. Manual de processo penal: volume único. Salvador: JusPodivm, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 819 p.

DA ROSA, Alexandre de Moraes. **Guia do Processo Penal Estratégico**. São Paulo: Emais Editora & Livraria Jurídica, 2021.

DE OLIVEIRA, Caio José Arruda Amarante. Pescaria probatória no processo penal brasileiro: o conflito entre o sistema acusatório e os poderes instrutórios do juiz. *Revista Estudantil Manus Iuris*, v. 1, n. 2, p. 186-198, 2020.

LEROY, Thiago Cláudio De Figueiredo. A necessária compatibilização do inquérito policial à principiologia constitucional garantista. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 3, 2018.

LOPES JR. Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade com a Constituição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. – São Paulo : Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Processo penal e execução penal*. Rio de Janeiro:

Forense, 2019; São Paulo: Método, 2019

response to social conditions, *American Mordern Law Review*, Nov. 1966, 635.

SCHWARTZ, Cf. LOUIS B. SCHWARTZ, Excluding evidence illegally obtained: American idiosyncrasy and rational

TALON, Evinis. *O Direito Penal simbólico*. Evinis Talon.. 2023. Disponível em: <https://evinistalon.com/direito-penal-simbolico/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

CAPÍTULO 5- O PAPEL (IN)DISPENSÁVEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO PENAL E SEUS REFLEXOS E PROPORÇÃO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Luma Liberato Soares de Oliveira

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Email: lumaliberatoso@gmail.com.

Maria Sandy Soares Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Email: mariasandy522@gmail.com.

Williana Pereira Garcia

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Email: willianagarcia.prof@gmail.com.

Leticia da Silva Braga

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Email: leticiabraga.756@gmail.com.

Gabriella Queiroga de Souza

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Email: gabriela_queiroga@yahoo.com.br.

Eloa Bezerra Linhares

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Email: eloa_b_linhares1@hotmail.com.

Aline Ingrid Mendes de Araújo

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Email: alinemendesa.adv@gmail.com.

Ana Beatriz de Sousa Araújo Cruz

Graduanda em Direito pela Faculdade Sucesso. Email: anabeatrizcruz.sa@gmail.com.

RESUMO: este artigo procura tratar sobre o crescente papel da inteligência artificial (IA) no processo penal, bem como o impacto gerado em matéria de direitos fundamentais. A IA está cada vez mais conquistando espaço no mundo atual, e vem se tornando uma importante ferramenta nos sistemas jurídicos. Neste diapasão, questões sobre privacidade, presunção de inocência e devido processo legal são levantadas como contra argumentos. Através do método bibliográfico, este estudo também pretende discutir a necessidade de equilibrar os benefícios e malefícios da IA, à luz da proteção dos direitos fundamentais, destacando preocupações com o viés algorítmico e equidade no sistema jurídico.

Palavras-chave: *Inteligência Artificial. Processo Penal. Direitos Fundamentais.*

ABSTRACT: this article seeks to address the growing role of Artificial Intelligence (AI) in criminal proceedings, as well as the impact it has on fundamental rights. AI is increasingly gaining prominence in today's world and is becoming an important tool in legal systems. At the same time, issues related to privacy, the presumption of innocence, and due process are raised as counterarguments. Through the bibliographic method, this study also aims to discuss the need to balance the benefits and drawbacks of AI in the context of protecting fundamental rights, highlighting concerns regarding algorithmic bias and equity in the legal system.

Keywords: *Artificial Intelligence. Criminal Procedure. Fundamental Rights.*

1. INTRODUÇÃO

A crescente dominância da Inteligência Artificial em vários campos do cenário global não se apresenta como uma surpresa. Sua presença em nosso cotidiano tornou-se uma realidade indiscutível. À medida que a tecnologia evolui, a IA transcendeu as barreiras de campos específicos e, gradualmente, tem se infiltrado em diversas esferas de atuação, transformando nossa sociedade e o funcionamento de diferentes setores.

Apesar da popularidade que a IA está alcançando atualmente, sua história não é recente. O cientista da computação John McCarthy foi o primeiro a usar o termo, em 1955. Ainda na década de 1950, o matemático e cientista da computação Alan Turing apresentou uma série de trabalhos sobre o tema, sendo o mais célebre deles o artigo “Computing Machinery and Intelligence”, que discutia acerca da possibilidade das máquinas desenvolverem inteligência humana, ao ponto de formularem pensamentos e até mesmo decisões.

“Nós podemos esperar que as máquinas irão eventualmente competir com os seres humanos em todos os aspectos intelectuais. Mas quem será o melhor para começar a desvendar um problema?” (TURING,. 1950. p. 460)

Todavia, a ideia de uma rede de processamento artificial copiar com maestria as conexões neurais humanas ainda não chegou a se concretizar, sendo todas as tecnologias existentes até hoje são, na realidade, coleções de dados que fornecem respostas estatísticas (WINSTON, 2018). Aliás, esse grande volume de dados, colecionados sobre uma determinada pessoa, através da disseminação da cultura cadastral verificada em redes sociais, blogs e sites, é conhecido como Big Data, e é um dos pilares da inteligência artificial.

A Big Data concentra uma imensurável variedade de dados, que se desenvolvem rapidamente e em escala crescente, também empenhados em reunir informações de veracidade atestada, a fim de acrescê-las de valor. Para terem utilidade, esses dados passam por uma fase de processamento, conhecida como Machine Learning, quando a máquina elabora um resultado o mais preciso possível a partir do banco de informações que lhe é disponibilizado.

Gradualmente, a praticidade e a otimização de tempo ofertadas pela IA a transformaram em uma das ferramentas mais intrigantes e presentes no cenário cotidiano. Com efeito, uma das áreas que tem experimentado um notável impacto da IA é a área do Direito, tanto a nível mundial quanto a nível nacional.

Nos Estados Unidos, a presença da inteligência artificial já é verificada em mais de 30 Estados, que adotaram programas para auxiliar juízes a formularem sentenças e fianças, todos baseados em computação estatística (STARR, 2013). Em contrapartida, no Brasil, apesar do debate sobre IA ainda ser recente, já existem sistemas com ferramentas de inteligência estatística para o estudo de dados e consequente oferta de respostas para todos os membros do painel jurídico.

Com efeito, o tópico vem, cada vez mais, sendo discutido tanto na esfera do judiciário quanto nos escritórios, tendo seus desdobramentos avaliados e considerados para um possível e esperado aumento de função e influência, uma vez que o potencial da inteligência artificial, comprovado em sua precisão e velocidade, é uma das apostas para solucionar alguns dos problemas crônicos do judiciário brasileiro, como a demora excessiva para a tramitação dos processos, especialmente em um país com um dos maiores números de processos do mundo.

A transformação para uma sociedade digital veio determinar até mesmo mudanças substanciais no modo como a investigação é feita, a prova é produzida e as decisões são tomadas pelo homem ao longo de todo o processo penal. Todavia, é importante mencionar que a mudança para uma sociedade digital aconteceu sem se tomarem em conta os riscos, especialmente ao âmbito do processo penal, em face das exigências e características específicas da área. Soluções tecnológicas e a IA entraram e começaram a ser expandidas no sistema de justiça penal, sem que sequer tenham sido pensadas e desenhadas para tais usos.

Dessa forma, o presente artigo propõe uma investigação aprofundada sobre a crescente influência da IA no campo do direito. Pretendemos examinar a evolução da IA nesse setor, considerando suas aplicações atuais e as perspectivas de seu papel futuro e, em particular, questionando se estaria a IA devidamente preparada para assumir um papel mais relevante na área jurídica, em especial, na área do processo penal, ao ponto de, por exemplo, chegar a elaborar sentenças.

Para tanto, o método adotado será o bibliográfico, em uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, por meio do procedimento metodológico da pesquisa bibliográfica e estudo de casos concretos sobre a utilização de máquinas com IA no processo penal, articulando literatura situada entre a tecnologia e o Direito.

Por fim, a divisão do artigo acontece em três partes. A primeira, intitulada “Conjuntura Histórica da Inteligência Artificial”, buscará fornecer uma explicação aprofundada sobre a inteligência artificial, divagando sobre seu conceito e suas percepções ao longo dos anos. Na segunda parte, “Utilização da IA e o Impacto nos

Tempos Atuais”, irá tratar das diferentes formas que essa ferramenta está sendo aproveitada, destacando sua variedade de atuação em diferentes áreas e o impacto que está provocando na sociedade. Na terceira e última parte, “Os Desafios da Aplicação da IA no Processo Penal”, a discussão final será sobre como essa inteligência artificial é efetivamente aplicada no processo penal, seus benefícios e malefícios, e um levantamento realista dos possíveis desafios que surgiram a partir de sua aplicação, bem como as preocupações éticas, também desdobramentos da crescente automatização das atividades jurídicas. Além disso, abordaremos as possibilidades e limitações da IA na tomada de decisões complexas, como a produção de sentenças judiciais, bem como os desdobramentos que podemos esperar de uma eventual maior delegação de tarefas para a IA na área do direito.

2. CONJUNTURA HISTÓRICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O interesse em questionar a possível inteligência das máquinas e estudar seu funcionamento é algo cultivado há anos pelos seres humanos. Logo após o final da Segunda Guerra Mundial, o desenvolvimento dos estudos voltados para esse campo foram impulsionados, com os trabalhos de Alan Turing à frente.

Na década de 1950, Turing apresentou uma série de produções voltadas para a inteligência artificial, com “Computing Machinery and Intelligence” sendo o de mais destaque. Esses estudos apontavam a possibilidade da máquina ser programada para aprender a copiar a inteligência humana. Por suas contribuições, Turing foi e é considerado até hoje o “pai” da IA e um de seus principais idealizadores, ao lado dos cientistas Warren McCulloch, Walter Pitts, Marvin Minsky, Allen Newell e John McCarthy.

Por sua vez, McCarthy foi apontado como o primeiro a usar o termo “inteligência artificial”, ainda no ano de 1955. Até hoje, compreende-se que é uma tarefa difícil delimitar um único conceito para a IA. Em Kaplan e Haenlein (2019), os autores entendem a inteligência artificial como a habilidade de um sistema de interpretar corretamente dados externos, extrair conhecimento desses dados e utilizá-los para conquistar metas e objetivos específicos por meio de uma adaptação flexível. Para Russell e Norvig (2020), os autores atribuem como conceito da inteligência artificial como sendo o estudo de agentes “inteligentes” que recebem preceitos do ambiente externo e agem a partir deles.

Nas palavras de Jordan (2019):

Inteligência Artificial (IA) é o mantra da era contemporânea. O termo é entonado por tecnólogos, acadêmicos, jornalistas, e capitalistas de risco. Tal como acontece com muitas frases que passam dos campos acadêmicos técnicos para a circulação geral, há um equívoco significativo acompanhando o uso da frase. Todavia, esse não é o caso clássico do público não entender os cientistas — aqui os cientistas estão frequentemente tão atordoados quanto o público. A ideia que a nossa era está, de alguma forma, assistindo o surgimento de uma inteligência em silício que rivaliza com a nossa própria [inteligência] nos diverte, encanta e assusta na mesma medida. E, infelizmente, isso nos distrai.

Todavia, é possível levar em consideração algumas de suas características para entender que a principal ideia por trás da inteligência artificial é imitar a capacidade de pensamento e formulação de resoluções e tomada de decisões próprias da mente humana, porém efetuadas por uma rede computacional.

Ademais, a IA ainda se encaixa em outra classificação, de natureza doutrinária, como forte (Strauß, 2018), quando a máquina consegue apresentar um comportamento bem próximo do humano, quase se passando por humano, e a fraca (Mántaras, 2019), a inteligência artificial que se tem quando a máquina possui alguns traços de inteligência parecidos com os da inteligência humana, todavia, apenas em uma área ou tarefa específica.

No entendimento de Turing, uma máquina que conseguisse conversar com seres humanos sem que eles soubessem que a “pessoa” do outro lado é, na verdade, uma máquina, venceria no famoso “jogo da imitação”, elaborado pelo matemático e, a partir dessa vitória, a máquina poderia ter sua inteligência reconhecida. O “jogo” em questão consistia num conjunto de testes realizados com a presença de um homem, uma mulher e um investigador, onde este último seria instigado a adivinhar com quem estava conversando. Caso a máquina conseguisse “enganá-lo”, ela seria considerada potencialmente “inteligente”.

O “Teste de Turing” desempenhou um importantíssimo papel no estudo dos primeiros sistemas de inteligência artificial, pouco avançados e bem longe dos atuais. Ao longo do século XX, aconteceram cerca de três grandes ondas que marcaram a história da IA, todas situadas após os estudos de Alan Turing.

A primeira onda se deu no ano de 1961, quando James Slagle desenvolveu um programa de computador capaz de propor soluções para problemas básicos de cálculo,

que logo se popularizou nos Estados Unidos. Ainda por volta da década de 1960, os estudiosos Allen Newell e Herbert Simon construíram aplicações que portavam a capacidade de adquirirem conhecimento com os resultados de pesquisas anteriores.

Por sua vez, a segunda onda aconteceu por volta de vinte anos após a primeira, na década de 1980. O cientistas da computação Edward “Ted” H. Shortliffe e Randall Davis começam a desenvolver programas de testes sanguíneos a partir do método de dedução, sendo capazes de estruturar os resultados obtidos.

Com um longo intervalo temporal, a terceira onda vem começar em 2012, quando um grupo de pesquisadores liderados por Geoffrey Hinton realizam a proeza de elaborar uma rede neural artificial capaz de identificar um conjunto de 1.000 categorias de imagem de acordo com 60 milhões de parâmetros.

Atualmente, acredita-se que estejamos presenciando a quarta onda, sendo a primeira a acontecer no século XXI. É inegável o avanço conquistado nas últimas duas décadas, com a elaboração de técnicas computacionais que, combinadas com o aumento da capacidade do hardware disponível e o uso de conjunto de dados para o treinamento e o desenvolvimento de aprendizado de máquina, possibilitaram a inserção de algoritmos matemático na área da IA.

Dessa forma, tornou-se possível transferir para os algoritmos a realização de tarefas humanas dotadas de maior complexidade. Com as evoluções, o nível atual apresentou um leque infinito de possibilidades a partir do uso dos algoritmos, agora presentes em praticamente todos os principais sites e todas as redes sociais. Através do conjunto de dados iniciais obtidos com a ajuda do algoritmo, ele consegue, por exemplo, personalizar conteúdos e anúncios baseado nas preferências de cada pessoa.

A combinação de avanço e melhoria de custo de hardware e software, com acesso amplamente difundido à internet e a à cultura cadastral em sites e redes sociais, os arquivamentos de dados se expandiram rapidamente. Dessa forma, quanto mais dados um sistema possui sobre certo usuário, mais precisas e rápidas serão as soluções por ele elaboradas.

Com efeito, o tópico Big Data entra em discussão, quando começa-se a entender a importância dele, que consiste em um enorme volume de informações levantados sobre cada usuário para servir como uma espécie de “arquivo de dados”, principal fonte alimentadora dos sistemas de inteligência artificial.

Assim, trata-se de um grupo de dados variados, que crescem em ritmo acelerado. À medida que esse arquivo é alimentado, as informações mais verídicas são priorizadas e

viram atrativo para que os usuários depositem confiança nas ferramentas de IA. Quanto mais verídica a informação oferecida, menor o risco da máquina oferecer algo errado ou diferente do procurado inicialmente.

Quando são dotadas de um padrão particular que pode ser utilizado na sua leitura e extração de dados, como os sistemas legados e arquivos de texto, entende-se que sejam as chamadas informações estruturadas. Quando não possuem essa estrutura padronizada para leitura, tem-se as informações não estruturadas, a exemplo das páginas de internet, vídeos e arquivos Word.

Com o avanço conquistado nos últimos anos, relacionado ao aumento da habilidade de processamento das máquinas, com o surgimento de Softwares mais atualizados que conseguem coletar e organizar melhor os dados de uma determinada pessoa, esse volume de dados passou a ser melhor recolhido e armazenado.

No âmbito do direito, com a modernização do formato dos processos, foi possível formar, também, um big data próprio, sobre teses, decisões, classes processuais e outros. Para que esses dados recolhidos e concentrados no big data possuam qualquer validade, é fundamental que passem por uma etapa de processamento, quando a inteligência artificial irá ser treinada para, a partir do que possui a seu dispor, ofereça respostas precisas e satisfatórias, com uma certa variedade para o usuário. Essa etapa de processamento é popularmente conhecida como “machine learning” (tradução literal: aprendizado da máquina), quando a máquina irá, literalmente, “aprender” com as informações tiradas de seu arquivo “Big Data”.

Com efeito, quanto maior e variado o volume de dados, quanto mais atualizado e verídico, melhor será o resultado gerado pela máquina, já que ela terá uma boa base de “aprendizagem”. A título de exemplo, quando designado para elaborar uma peça, a máquina, dispondo de um Big Data recheado de outros documentos parecidos, “aprenderá” a estrutura básica da peça e irá oferecer como resultado aproximado. Na medida que os usuários indiquem o grau de precisão e satisfação com a resposta, a máquina gradualmente irá melhorar seu desempenho.

Todavia, durante esse processo de “aprendizagem”, não há qualquer noção de cultura, contexto ou emoção levada em consideração, como fazem os humanos. Daí a razão dessa “inteligência” ser vista como “artificial”, pois só consiste na aplicação automatizada do machine learning, sendo considerada apenas uma análise estatística.

Com efeito, o machine learning permite reconhecer e inferir padrões, bem como executar tarefas específicas sem o auxílio de instruções diretas de um operador humano. Porém, é atestada a incapacidade da máquina copiar com precisão o funcionamento das

redes neurais humanas, se baseando apenas em matemática e estatística, e não em outros aspectos, como o cultural e o linguístico.

Dessa forma, percebe-se que a chamada “inteligência artificial”, apesar de tentar, não consegue alcançar o mesmo nível da inteligência humana, ou seja, o “cérebro” da máquina, por mais avançado e moderno que esteja, e por mais vantagens que tenha, ainda não pode ser considerado um substituto satisfatório do cérebro humano. Toda sua “inteligência” é um resultado de um processamento de dados, sem qualquer consideração cultural ou emocional, puramente imparcial e sem traços de personalidade.

Ainda que certos sistemas sejam inteligentes e autônomos em alguns aspectos, provavelmente não conseguirão alterar a inconsciência própria da máquina. Os algoritmos com inteligência artificial ainda não podem criar representações semânticas, são incapazes de exprimir sentimentos e emoções, são incapazes de produzir opinião própria e crítica sobre algum assunto ou tópico, e tem sua criatividade limitada àquilo que eles têm acesso apenas.

Ao mesmo tempo, os algoritmos também podem ser ajustados para incitar fenômenos de natureza danosa, que necessitam de uma análise baseada na sensibilidade humana para serem filtrados e disponibilizados para o público geral, numa contraposição à tomada de decisão feita a partir da análise puramente direta e imparcial.

Dessa forma, os erros e a falta de filtro de alguns algoritmos podem potencializar danos aos direitos do usuário que irá usufruir dos serviços daquele IA, arriscando a naturalização da violação de direitos e de garantias constitucionais, por ignorar e, conseqüentemente, não consertar, as discriminações algorítmicas. Devido a confiança absoluta no processamento computacional, esses vícios facilmente podem ser ignorados, uma vez que acredita-se que, por estarem desprovidos das subjetividades humanas, a máquina produzirá um resultado “perfeito”, o que consiste em algo satisfatório, preciso e imparcial.

Porém, essa imparcialidade e objetividade nem sempre irá significar que a máquina estará impassível de cometer erros, tão pouco diminuirão sua potencialidade de ferir os direitos das pessoas. Mais uma vez, a importância do “feedback”, ou seja, um comentário de avaliação, se mostra, pois a partir da visão e das experiências dos usuários, positivas e principalmente negativas, a máquina “aprenderá” com seus erros e irá corrigi-los.

3. UTILIZAÇÃO DA IA E O IMPACTO NOS TEMPOS ATUAIS

Com as inovações tecnológicas que abrangem o nosso cotidiano, ferramentas para

facilitar a vida dos indivíduos em sociedade são de grande relevância. Por isso, à medida que novos instrumentos vão surgindo, é inevitável não impetrá-las em nossas vidas, uma vez que desde os primórdios, o ser humano vive numa constante busca pela facilidade, seja no dia a dia, no trabalho ou até mesmo, na resolução de conflitos.

No entanto, o que se observa ao longo das décadas, é a adequação gradativa da Inteligência Artificial em alguns parâmetros. No Brasil, com a implementação de novos sistemas no âmbito jurídico, já é possível encontrar ofertas de *softwares* para escritórios de advocacia, isso sem contar nos sistemas que já são usados pela máquina judiciária, de modo que esses programas objetivam a praticidade, como na elaboração de peças e organização de dados. A Inteligência Artificial já se apresenta como um meio de “solução”, não sendo equivocado afirmar que em um futuro próximo, a proporção que se molda às tecnologias disponíveis, poderão auxiliar na efetiva “Revolução Digital do Poder Judiciário”, como bem coloca o Ministro Luiz Fux (2022, p. 12).

Ainda na tela de avanços digitais, o Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal:

A título de exemplo, destaco duas ferramentas de inteligência artificial que têm prestado valioso apoio à prestação jurisdicional no âmbito do STF: o sistema Victor, que atua na admissibilidade de recursos extraordinários, buscando identificar se o apelo versa sobre algum tema de repercussão geral afetado ou já julgado; e a robô Rafa 2030 (sigla para “Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030”), lançada recentemente, que auxilia magistrados e servidores a classificarem os processos da corte de acordo com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) – aspecto importante para viabilizar, por exemplo, que processos prioritários sejam levados à pauta do Tribunal com maior velocidade. (FUX, 2022, p.12)

Não obstante a isso, faz-se necessário destacar que a Inteligência Artificial tem banhado a internet nos últimos anos, seja por meio de manipulação de mídias ou pelo simples papel de poder elaborar textos. Tudo isso se resolve através da programação e execução estabelecidas que dão forma a estas ferramentas. Em contrapartida, ainda que se tenha tantas ferramentas capazes de realizar e executar funções com rapidez, questiona-se sua eficácia, momento em que se coloca o fato de que a IA ainda não pode substituir a exatidão e coerência da mente humana.

É sabido que as IA funcionam através de uma coleta de dados que se aperfeiçoa à medida que lhes são apresentadas novas informações. Por não serem capazes de pensar efetivamente como seres humanos, as máquinas não serão capazes de substituir a inteligência humana.

Por outro lado, de acordo com Kai-Fu Lee (2019) acessar e adotar essas diversas fontes de conhecimento exige primordialmente estabelecer um senso de controle com relação a rápida e crescente tecnologia que está em ascensão. Desse modo, com a intensa propagação que acontece todos os dias de manchetes sobre IA, é fácil sentir como se os seres humanos estivessem perdendo o controle sobre o próprio destino.

Se por um lado percebe-se a crescente facilidade na implementação de sistemas e de IAs deste condão, se outro tem-se analisado a proporção e os perigos danosos que futuramente possam causar. Quando se trata da vida em sociedade, é necessário cautela e, sobretudo, embasamento. A percepção que se tem de IA em nossas vidas é de que neste momento, ela está aprendendo a reconhecer nossos rostos, compreender o que é solicitado, e principalmente “enxergar” o mundo ao nosso redor. (Lee, 2019).

A partir disso, vislumbra-se uma clara percepção do impacto a longo prazo do que a tecnologia pode causar nos anos seguintes, e que pode significar uma “ameaça” aos indivíduos em sociedade, pois o maior potencial da IA para romper e destruir não se configura simplesmente em disputas militares, mas no que fará com nossos mercados de trabalho e sistemas sociais (Lee, 2019).

Trazendo para o campo do direito, é fato que tem se tornado comum o uso destes instrumentos na resolução de casos, elaboração de sentenças, buscas por jurisprudências. A grande verdade é que logo menos máquinas estarão definindo o futuro dos réus. Isso porque, em alguns países do mundo, esta afirmação já é uma realidade. Os dados mostram que mais de 30 Estados norte-americanos utilizam atualmente programas de inteligência artificial para sugerir aos juízes sentenças e fianças. Desse modo, todos os programas utilizados hoje por esses estados são baseados em computação estatística (STARR, 2013).

Conforme Starr (2013) os programas utilizam de um esquema chamado de EBS (evidence based sentencing), ou seja, as sentenças acontecem com base em evidências:

Sentença baseada em evidências (EBS) refere-se ao uso de instrumentos atuariais de previsão de risco para orientar a decisão do juiz sobre a sentença. Os instrumentos baseiam-se em análises de regressão anteriores das relações entre as diversas características dos infratores e as taxas de reincidência. Os criminologistas desenvolveram uma ampla gama de tais instrumentos. (Starr, 2013, p.8, tradução nossa).

Aqui no Brasil, já estão à disposição alguns programas que selecionam o que, na visão da máquina, lhes parecem ser as páginas mais importantes de um determinado processo, a sugestão de jurisprudência que melhor se enquadre ao caso concreto, as leis que podem se colocar em debate como forma de fundamentação, e que oferecem até uma

proposta de decisão ao magistrado. Estes são chamados de “robôs-algoritmos”.

Outro robô algoritmo vem sendo utilizado pelo STF. Em parceria criada entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB), o robô denominado “*Victor*” surgiu em 2018 como o pioneiro no que tange a aplicação da inteligência artificial no judiciário brasileiro, e até mesmo como um marco em âmbito internacional, pois este robô auxilia na análise dos recursos extraordinários, devido a alta demanda que é recebida de todo o Brasil. Desse modo, a utilização do *Victor* objetiva a celeridade processual, e se efetiva como um grande passo no que concerne à inovação tecnológica no judiciário.

4. OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA IA NO PROCESSO PENAL

Em matéria de Processo Penal, e em consonância com as novas tecnologias existentes, ao longo desta pesquisa ficou demonstrado os avanços que se pode acrescentar a automatização no judiciário, mas não se fala sobre os perigos que podem afetar e impactar socialmente os indivíduos que necessitam da tutela jurisdicional penal.

Sob este viés, é necessário que se discorra acerca dos desafios e os reflexos em face às garantias fundamentais. Isso porque alguns pesquisadores já demonstram preocupação no que tange ao não critério da imparcialidade no momento em que se auxilia na elaboração de sentença pelos robôs algoritmos. (Caliskan-islam, Byron e Narayann, 2016). Com isso em mente, tomando como exemplo os EUA, os pesquisadores afirmam que as sentenças que são elaboradas pelos robôs ao visualizar sobrenomes de origem africana são mais “duras” em comparação à nomes de origem europeia (MONAHAN, J. & SKEEM, J., 2019).

Neste sentido, Medeiros (2020) discorre sobre a propensão escassa e que demonstra a falta de segurança na base de dados desenvolvidas pela IA:

[...] não há um sistema estruturado e unificado dos meios de gerenciamento processual, existindo estruturas de dados diferentes, com pouca ou nenhuma padronização, com um cenário de desenvolvimento de diversos softwares, ocasionando grande insegurança na estrutura da base de dados de inteligência artificial (MEDEIROS, 2020, p.608)

Ao utilizar instrumentos que possuem uma base de dados tendenciosos e individualistas, a máquina tende a operar de forma parcial e determinar, por exemplo, que indivíduos de uma determinada etnia apresentam um risco criminal superior em relação a indivíduos de outra (Rodriguez, 2020). Assim, usando desses parâmetros com

informações imprecisas e limitadas, a obtenção do resultado não possuirá caráter positivo, podendo ser configuradas como distorcidas, possibilitando assim a violação de direitos dos indivíduos (Steffen, 2023).

Nessa mesma lógica, algumas tecnologias que já estão em desenvolvimento, oferecem perigo e representam ameaça à liberdade e à privacidade dos dados dos indivíduos. Isso porque, de acordo com os pesquisadores russos Yarovenko, Shapovalova e Ismagilov (2021), ferramentas de reconhecimento facial com sustento na base de dados obtidos por meio da IA já estão sendo desenvolvidas para auxiliar o Estado na análise de características de indivíduos, usando dessas técnicas para localizar suspeitos com base nas características, como forma de ajudar na confirmação de autoria e materialidade de crimes. Então, de acordo com Steffen (2023), o uso dessas técnicas abre a possibilidade da violação dos direitos dos cidadãos, no tocante ao controle de dados pessoais colhidos independentemente do consentimento dos indivíduos, uma vez que estes dados estarão armazenados nas bases de segurança pública do Estado.

Logo, de acordo com Steffen (2023), isso implica diretamente na liberdade dos indivíduos:

[...] a restrição de liberdade é uma das mais severas penalidades de um sistema judicial. É exatamente na esfera penal que se tem visto o maior investimento estatal e privado no mundo, na criação de bases de dados com informações pessoais assim como no desenvolvimento de técnicas e de ferramentas de tomada de decisão que operem e concluam sobre tais dados, a fim de atingir um determinado objetivo (STEFFEN, 2023, p.11)

De igual sentido, ao mesmo tempo em que o Estado se utiliza de instrumento extremamente gravoso para confirmar a eficácia da persecução penal, também deve ser levar em consideração a preservação dos direitos e liberdades individuais, em conformidade e plenamente condicionada a legítima atuação do Estado Democrático de Direito, em respeito às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal (Brasileiro, 2020). Ainda que seja confirmado que a Inteligência Artificial nunca será capaz de substituir o poder da mente humana, a busca pela facilidade não se confunde com os princípios que devem ser seguidos pelas autoridades na fixação de penas, que devem ser isentas de parcialidade, observando os critérios e cuidados efetivos, para não engessar ainda mais a desconstrução das desigualdades que arruinam o Sistema Judiciário (Matias e Mouta Araújo, 2023).

Por isso, Santos (2022), discorre sobre a “robotização do ser humano”:

A inteligência artificial e a internet das coisas (internet of things e as smart cities), dois pilares identitários da quarta revolução industrial, consubstanciarão a (desoladora e fagedénica) robotização do ser humano e a

humanização da máquina– polaridade dialéctica que pulverizará para sempre as bases fundacionais em que se plasma o hodierno processo penal de base antropocêntrica e humanista.

Apesar do fato de que as escolhas humanas possam ser influenciadas de alguma maneira, é importante considerar que sempre haverá um certo grau de visibilidade não tão clara dos motivos para se chegar a essa escolha. Isso porque, mesmo que as decisões sejam tomadas consciente ou inconscientemente por razões implícitas, é fundamental que as decisões dos juízes sejam fundamentadas, permitindo a oportunidade de contestação e discussão dentro de um determinado nível de imparcialidade (NUNES; MARQUES, 2018).

5. CONCLUSÃO

Esse artigo fundamentou-se em alimentar o debate sobre a aplicação da Inteligência Artificial no âmbito do direito, mais especificamente no Direito Processual Penal, questionando quão necessários esses sistemas se apresentam no momento atual e num futuro próximo. Dessa forma, teve-se como objetivo principal discutir sobre o papel da Inteligência Artificial no cenário processual penal brasileiro.

Com efeito, percebe-se que a modernização atinge, praticamente, todos os aspectos do direito, seguindo um ciclo natural de evolução e objetivando beneficiar os operadores do direito, otimizando seu tempo e aumentando sua precisão. A exemplo dessa modernização, teve-se a digitalização dos processos, que tornou a perda deles um evento mais raro, além de ter beneficiado a organização dos operadores do direito.

Diante disso, é de perfeita compreensão o fascínio pelas ferramentas dotadas de Inteligência Artificial ter alcançado, também, o cenário do processo penal. Discutiu-se ainda que, muito embora os avanços tecnológicos em esfera jurídica tenham sido significativos, atentou-se ainda através de pesquisas feitas por cientistas e juristas nacionais e internacionais acerca dos possíveis danos que podem acomodar todo o esforço ao longo dos anos para assegurar o reconhecimento das garantias fundamentais e sua efetiva aplicação aos indivíduos.

Na mesma tela, o acúmulo desenfreado de armazenamento de dados previstos pelos cientistas para serem utilizados posteriormente como uma “arma” em poder do Estado, põe em voga o questionamento sobre a desmistificação da sensibilidade que só a mente humana possui, em troca da automatização dos sistemas para a resolução de casos em esfera processual penal.

Logo, é fato que a Inteligência Artificial representa mais um passo na caminhada

rumo à modernização do Direito, e que sua aplicação, apesar de recente, ainda consegue projetar benefícios e malefícios a curto e longo prazo. À nível Brasil, suas ações encontram-se em processo inicial, quase que experimental, impedindo que seu papel seja visto como fundamental e de extrema necessidade. Todavia, com os caminhos que o campo do direito, incluindo o processual penal, estão traçando, é uma questão de tempo para que a Inteligência Artificial entre em uma fase de desenvolvimento avançada e centrada.

Para tanto, suas políticas de segurança e funcionamento, como um todo, devem passar por uma análise completa, a fim de evitar, ao máximo, que vitime os direitos de quem irá usufruir dela. Também é válido reforçar a ideia de que a Inteligência Artificial, por mais avançada que possa se tornar (e já está se tornando), no entanto, nunca atingirá o nível de inteligência humano por completo, por ser incapaz de possuir um lado subjetivo e crítico próprio do homem.

Com efeito, ter um lado racional baseado em dados estatísticos e milimetricamente calculados e recolhidos não se mostra totalmente suficiente para cumprir com tarefas de maior responsabilidade, como julgamentos e elaborações de sentença. Tais atividades ainda necessitam de um lado subjetivo para serem executadas de maneira segura, satisfatória e, acima de tudo, justas.

REFERÊNCIAS

CÁRDENAS, E. R.; MOLANO, V. M.. **Un estudio sobre la posibilidad de aplicar la inteligencia artificial en las decisiones judiciales**. Revista Direito GV, v. 17, n. 1, p. e2101, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/vZDXYYPRrcwgsGJDWQf97QG/?lang=es>. Acesso em: 7 nov. 2023

JORDAN, Michael. Artificial intelligence - **the revolution hasn't happened yet**. In: HARVARD DATA SCIENCE REVIEW – MIT PRESS, Cambridge, 01 jul. 2019. Disponível em: <https://hdsr.mitpress.mit.edu/pub/wot7mkc1/release/9>. Acesso em: 6 nov. 2023.

KAPLAN, Andreas; HAENLEIN, Michael. **A brief history of artificial intelligence: on the past, present, and future of artificial intelligence**, California Management Review, California, v. 61, n. 4, p. 5-14, ago. 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0008125619864925>. Acesso em: 6 nov. 2023.

Lee, Kai-Fu. Inteligência artificial [recurso eletrônico] : **como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos** / Kai-Fu Lee ; tradução Marcelo Barbão. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Globo Livros, 2019.

Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro

de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p.

MÁNTARAS, Ramon. **Towards artificial intelligence: advances, challenges, and risks**. *Metode Science Studies Journal*, [s. l.], v. 1, n. 9, p. 119-125, mar. 2019. Disponível em: <https://ojs.uv.es/index.php/Metode/article/view/11145>. Acesso em: 8 nov. 2023.

MATIAS, E. A.; MOUTA ARAÚJO, J. H. **Inteligência Artificial e o Direito: Uma Reflexão sobre as Novas Tendências, Perspectivas e Desafios à Prática Jurídica no Brasil**. *Revista de Direito e Atualidades*, [S. l.], v. 2, n. 5, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/6802>. Acesso em: 8 nov. 2023.

MEDEIROS, Nathália Roberta Fett Viana De. **Uso da Inteligência Artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais: potenciais riscos e possíveis consequências**. In: *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**. *Revista de Processo*, [S. l.], v. 285, p. 421–447, 2018.

RODRÍGUEZ, Ana. **The impact of artificial intelligency on penal procedure**. *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad de Extremadura, Cáceres*, v. 1, n. 36, p. 695-728, dez. 2020. Disponível em: <https://publicaciones.unex.es/index.php/AFD/article/view/489>. Acesso em: 9 nov. 2023

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach**. New Jersey: Pearson. 2020.

SANTOS, H. L. dos. **Processo Penal e Inteligência Artificial: Rumo a um Direito (Processual) Penal da Segurança Máxima?**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 8, n. 2, 2022. DOI: 10.22197/rbdpp.v8i2.709. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/709>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. *Supremo Tribunal Federal*, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em 9 nov. 2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Curso a distância: Aplicação da Inteligência Artificial ao Direito**. Brasília: Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, 2020. Disponível em: ead.stf.jus.br.

STARR, S. **Evidence-based sentencing and the scientific rationalization of discrimination**. *Stanford Law Review*, set. 2013, p. 2. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2318940>. Acesso em: 6 nov. 2023

STEFFEN, C. **A Inteligência Artificial e o Processo Penal: A Utilização da Técnica na Violação De Direitos**. *Revista da EMERJ*, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 105–129, 2022.

Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/454>. Acesso em: 9 nov. 2023.

STRAUß, Stefan. **From big data to deep learning: a leap towards strong AI or ‘intelligentia obscura’?**. Big Data and Cognitive Computing, [s. l.], v. 2, n. 3, p. 1-19, jul. 2018. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2504-2289/2/3/16/pdf>. Acesso em: 4 nov. 2023.

TURING, A. M. **Computing machinery and intelligence**. In: Mind, Oxford. Vol. LIX. Out. 1950. p. 460.

WINSTON, Patrick. **Artificial intelligence demystified**. MIT: Cambridge, 2018.

CAPÍTULO 6- A REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL: É POSSÍVEL HAVER UMA HUMANIZAÇÃO?

Kiara Vitória Dantas Vieira

Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa. Email para contato: kiara_vitoria@hotmail.com.

Tereza Vívian Trigueiro Rodrigues

Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa. Email para contato: tvivian15@hotmail.com.

Williana Pereira Garcia

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Email para contato: willianagarcia.prof@gmail.com

Kaio Vinicius Barros Cantarelli

Graduando do curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa. Email para contato: kaiobarros41@gmail.com.

Lucas Vinícius Alves do Nascimento

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Email para contato: lucasumari2015@gmail.com.

Wallyson Ferreira de Almeida

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário - UNIFACISA. Email para contato: wallysonfera@gmail.com.

Ana Beatriz de Sousa Araújo Cruz

Graduanda do curso de Direito pela Faculdade Sucesso. Email para contato: anabeatrizcruz.sa@gmail.com.

Isaac Dias da Silva

Graduando do curso de Direito pela Faculdade Sucesso. Email para contato: isaacdias1717@gmail.com.

RESUMO: O estupro, além de ser um crime repudiável pela sociedade, é um ato atroz que traz inúmeros impactos negativos para as vítimas, que se encontram muitas vezes envergonhadas pelo ocorrido ou receosas das consequências que uma denúncia pode gerar em suas vidas. Além disso, o processo derivado da denúncia feita por essas é um outro momento doloroso que precisam enfrentar caso optem por justiça quando sofrem uma violência como a citada, uma vez que as vítimas passam por procedimentos no processo que as submetem a um novo trauma, prejudicando sua recuperação física e psicológica. O presente trabalho tem por objetivo uma análise acerca desse crime, dos seus desdobramentos quando aciona-se o sistema judiciário, da presença do fenômeno da revitimização no processo penal e da possibilidade de humanização desse.

Palavras-chave: Estupro; Revitimização; Humanização.

ABSTRACT: Rape, in addition to being a crime repudiable by society, is an atrocious act that has countless

negative impacts on victims, who are often ashamed of what happened or afraid of the consequences that a report could have on their lives. Furthermore, the process resulting from the complaint made by them is another painful moment that they need to face if they opt for justice when they suffer violence like the one mentioned, since victims go through procedures in the process that subject them to a new trauma, harming their physical and psychological recovery. The objective of this work is to analyze this crime, its consequences when the judicial system is activated, the presence of the phenomenon of revictimization in the criminal process and the possibility of humanizing it.

Keywords: Rape; Revictimization; Humanization.

INTRODUÇÃO

É possível afirmar que o estupro ocorre desde os tempos mais remotos da humanidade, visto que a perpetuação da espécie era uma ideia amplamente disseminada pela comunidade, sendo que o homem era visto como o principal provedor da família e a mulher, a cuidadora do lar e reprodutora. Além disso, o consentimento não tinha a relevância que tem na atualidade, contribuindo assim, para que as mulheres fossem submetidas e obrigadas, a maioria das vezes, à vontade dos homens sobre os seus corpos e suas escolhas.

Porém, com a evolução do homem e dos seus costumes, sentiu-se a necessidade de proteger a honra das mulheres, em especial aquelas tidas como puras, inocentes, que estariam destinadas a casar, formar uma família e ter um “futuro decente” na comunidade. A partir dessa ideia, começam a surgir leis que visavam resguardar a figura feminina, em especial a citada anteriormente.

O Código Criminal do Império em 1830 foi o primeiro diploma a utilizar a rubrica “estupro” para denominar um crime no Brasil, porém, não se referia à conjunção carnal propriamente dita, mas a vários outros crimes de conotação sexual. Aquele era geralmente considerado o ato de forçar uma mulher à conjunção carnal contra sua vontade. Sobre o tema, Prado leciona:

O Código Criminal do Império de 1830 elencou vários delitos sexuais sobre a rubrica genérica estupro. A doutrina da época, todavia, repudiou tal técnica de redação. O legislador definiu o crime de estupro propriamente dito no artigo 222, cominando-lhe pena de prisão de três a doze anos mais a constituição de um dote em favor da ofendida. Se a ofendida fosse prostituta, porém, a pena prevista era de apenas um mês a dois anos de prisão. (PRADO, 2001, p. 194-195).

A distinção com relação às mulheres que são vítimas de estupro é iniciada com o Código Criminal do Império de 1830 e somente se encerra com o Código Penal de 1940, no século XX. Com isso, depreende-se que foi preciso mais de um século para que ocorresse o reconhecimento de que a pena prevista para o criminoso não deveria ter distinção e ser igualitária, independente de fatos concernentes à vida sexual daquelas. Sendo, em verdade, que a expressão “mulher honesta” permaneceu na disciplina dos

crimes sexuais até o advento da Lei nº 11.106/2005.

Hoje, o crime de estupro está enquadrado nos crimes que atentam contra a dignidade sexual, mas até o ano de 2009 ele estava situado nos crimes contra a honra. Isso mostra que o machismo está tão presente na sociedade que, ao invés de se dar a devida importância ao consentimento e a liberdade sexual da vítima, principal atingida com a conduta, ainda dava-se ênfase à honra, já que o estupro atentava contra a moral e os bons costumes da sociedade e não, a integridade física e psíquica, dignidade e liberdade de escolha de quem sofreu a violência em si, até então invisível para a justiça.

Há um outro ponto relevante acerca da Lei 12.015, de 2009, relativo à figura típica esmiuçada no Código Penal. Somente naquele ano foi passível de haver o reconhecimento de que o rol de sujeitos passivos, vítimas no crime de estupro deveria ser ampliado, tendo em vista que a partir dele qualquer pessoa pode ser violentada contra sua vontade, incluindo aí os homens. Essa ampliação é importante, à medida em que, permitiu que houvesse uma significativa desconstrução na cultura machista que perpetua a ideia de que pessoas do sexo masculino não poderiam sofrer um estupro.

A partir dessa medida, a redação do caput do Código Penal que era “Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, em 1940, passou a ser a seguinte: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” com a Lei 12.015 de 2009.

Relativo ainda ao ano de 2009, houve a inserção da figura típica do estupro de vulnerável no Código Penal. Anteriormente a essa data, ele somente era visto como uma conduta que gerava presunção relativa de violência e estava elencada no artigo 224 do Código já tratado. Após o seu devido reconhecimento, a presunção se tornou absoluta, o que possibilitou haver uma maior segurança jurídica nas decisões de condenação das pessoas que cometem esse crime.

Vale o destaque de algo positivo, apesar dessa inclusão relativamente tardia da violação de vulneráveis. É possível se considerar que o Código Penal inovou quando possibilitou que houvesse uma ampliação destinada a quem seriam os vulneráveis, sujeito passivo do crime, *in verbis*:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário

discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BRASIL, 1940).

Enfim, é notável que muitas mudanças aconteceram e a maioria delas foi benéfica tanto para a sociedade, possibilitando que o crime de estupro seja punibilizado baseando-se nas suas várias formas de cometimento, quanto para as vítimas que podem recorrer ao Sistema Judiciário em busca de justiça pela violência que sofreram. Infelizmente, o processo penal desse crime especificamente é mais complicado do que os outros, tendo em vista que as vítimas já têm medo e vergonha de denunciar o ocorrido e, quando o fazem, ocorre o fenômeno da revitimização.

Tem-se a vitimização primária que consiste no fato de uma pessoa ser vítima do crime de estupro. A secundária, que também pode ser chamada de revitimização, ocorre justamente dentro do processo penal, quando a vítima já optou por denunciar o crime e busca uma punição para seu agressor. E a terciária, a última forma de vitimização, baseia-se nas consequências que o crime traz para a vida daquela, podendo ser físicas, psicológicas e sociais.

Portanto, resta esclarecer que o presente artigo busca lançar luz sobre a persistente problemática da revitimização de vítimas do crime de estupro no contexto do sistema de Justiça Penal brasileiro. Ressaltando que o objetivo principal do estudo é responder ao questionamento: é possível haver uma humanização desse processo? Sendo que, se positiva a resposta, indicar quais seriam os caminhos possíveis de possibilitar que essa aconteça.

1. O PROCESSO PENAL NO CRIME DE ESTUPRO E SUA EVOLUÇÃO

A ação penal nos casos dos crimes de estupro é Incondicionada à Representação, segundo a Lei nº 13.718/2018, isto é, o Ministério Público, independentemente da manifestação da vítima, deve promover a ação penal, uma vez que o Estado é responsável pela proteção dos bens jurídicos inerentes a todo ser humano. Nesse caso, o crime de estupro por ser um dos crimes sexuais “atingem diretamente a dignidade, liberdade e personalidade do ser humano” (BITENCOURT, 2012).

O processo penal no crime de estupro segue o rito comum. Ele se baseia nas seguintes fases: inicia com o inquérito policial; após isso tem o oferecimento da denúncia ou queixa, que são recebidas ou rejeitadas pelo juiz; citação do réu; resposta à acusação; absolvição sumária, dependendo do entendimento do juiz sobre o caso e, por fim; a audiência de instrução e julgamento.

É no momento do depoimento que a vítima deverá apresentar “[...] todos os dados informadores da configuração do fato criminoso, desde a materialidade (prova da sua existência) até atingir as circunstâncias que o cercam (motivos, modo de execução, lugar, postura do agressor, entre outros).” (NUCCI, 2016, p. 560).

A vítima é submetida a um depoimento ao denunciar o seu agressor na fase do inquérito policial e, também, na audiência de instrução e julgamento. O estupro é um crime que ocorre de modo sorrateiro, visto que o criminoso não quer que seja descoberta a violência cometida por ele. Logo, na maioria das vezes, a ofendida é a única pessoa que o testemunhou, existindo a possibilidade de não haver provas concretas, além da palavra dessa. Vem entendendo a jurisprudência o seguinte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. SEXO ORAL. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. VALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. 3. Consistindo o ato sexual na prática de sexo oral nas ofendidas e no mesmo contexto em relação ao paciente, e, constatado não ter a prática deixado vestígios materiais, desnecessária a determinação de exame pericial, diante de sua irrelevância para verificação da materialidade delitiva. 4. **‘A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado’** (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Dje 23/2/2016). 5. Habeas Corpus não conhecido. (BRASIL. STJ. 5ª Turma. HC 301380/SP. 14/06/2016, DJe 21/06/2016, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial se, embora realizado o cotejo analítico, não se constata a necessária similitude fática entre os julgados, que encerram teses jurídicas não exatamente contraditórias. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo a qual, **“em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado”** (AgRg no REsp n. 1.774.080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2019). Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo improvido. (BRASIL. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1836355/PR. Rel. Min. Olindo Menezes. 03/08/2021, DJe 09/08/2021)

Esses entendimentos do STJ são muito importantes, à medida que concebem força e relevância ao depoimento da vítima ao reconhecê-lo como prova, contribuindo assim para que possam haver punições efetivas a criminosos que, muitas vezes, pensam estar acima das leis e da justiça. Infelizmente, a realidade difere bastante da idealizada pela Suprema Corte quando essa mesma vítima é hostilizada dentro do processo penal pelos envolvidos, sendo que o devido processo legal deve ser regido por um contraditório e uma ampla defesa que prezem pelo respeito e dignidade humana destinados às partes que o compõem.

Acerca do Código de Processo Penal, vale o respaldo de que avançando no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se a sua reforma, em 2008, que trouxe algumas mudanças no tratamento das vítimas criminais, dentre as quais dá-se destaque para o art. 201, do Código de Processo Penal. Antes daquele ano, a vítima não era intimada dos atos processuais, demonstrando um tratamento como se nem fosse parte fundamental do processo.

Agora, o art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem.

Além disso, numa tentativa de proteger a vítima, o art. 201, § 4º, do Código de Processo Penal, determina que antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. Entretanto, tal determinação não vem sendo cumprida pelos tribunais, que sequer fizeram mudanças em suas estruturas para dar efetividade a essa norma (CALHAU, 2020, p. 14).

Ainda de acordo com os estudos de CALHAU (2020, p. 14), com frequência a vítima relata o constrangimento e insegurança de ter que esperar pela audiência no mesmo espaço do réu. Estando inaceitável, então, essa conduta incontroversa e ilegal de ofendido e ofensor estarem presentes nos mesmos locais, o que contribui para que essa se sinta intimidade pelo seu agressor.

Em vista disso, muitos vítimas de estupro não denunciam, contribuindo assim, para a existência de inúmeros casos de subnotificação do crime no país. Essas denúncias não acontecem por causa do medo, da vergonha e do sofrimento causados pela violência sofrida, além da noção de que elas têm que dar vários depoimentos sobre um trauma que sofreram e que impactou suas vidas de maneiras inimagináveis. Tudo isso acontece, porque a sociedade do século XXI, apesar da evolução em alguns aspectos, ainda é marcada fortemente pelo machismo.

Dentro do processo, mais especificamente nos depoimentos dados no inquérito policial e na audiência de instrução e julgamento dos casos que são denunciados, a vítima passa por uma série de constrangimentos e julgamentos causados pela postura de profissionais ou que são mal preparados para o seu atendimento ou que têm enraizado o machismo em si, fazendo questionamentos inoportunos e inadequados às ofendidas em momentos de extrema vulnerabilidade dessas.

Por fim, os tratamentos degradantes voltados às mulheres violentadas que buscam por justiça chama-se revitimização, que também pode ser chamada de vitimização secundária. Ela consiste no fato de que as vítimas, já traumatizadas pelo ato da violência sexual sofrida, são submetidas a uma segunda onda agonizante, desta vez dentro das instâncias do processo penal, podendo iniciar na fase do inquérito policial e finalizar-se com o julgamento do crime.

2. A REVITIMIZAÇÃO DE VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO DENTRO DO PROCESSO PENAL

Ainda tratando da palavra da vítima como prova, destaca-se que ela pode ser a única evidência do crime de estupro. Logo, essa deve ser analisada cautelosamente, sendo que aquela deve se sentir acolhida ao denunciar o ocorrido. No entanto, não é isso que se percebe no processo penal, uma vez que há falta de preparo técnico por parte dos profissionais que atuam dentro daquele para lidar com as vítimas desse crime, tratando-as apenas como mero objeto para investigação. Sobre o assunto, afirma o autor Antônio Beristain:

Ao longo do processo penal (já desde o começo da atividade policial), os agentes do controle social, com frequência, se despreocupam com (ou ignoram) a vítima; e, como se fosse pouco, muitas vezes a vitimam ainda mais. Especialmente em alguns delitos, como os sexuais. Não é raro que nessas infrações o sujeito passivo sofra repetidos vexames, pois à agressão do delinquente se vincula a postergação e/ou estigmatização por parte da polícia, dos médicos forenses e do sistema judiciário (BERISTAIN, 2000, p. 106)

Além disso, acerca da vitimização secundária, Shecaira traz um conceito mais abrangente sobre. Sendo esse: “[...] um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito envolvidos com alguns processos bastante delicados etc.)”. (SHECAIRA, 2014, p. 55).

Essa noção de tornar a pessoa vítima novamente pode ser encontrada em diversos atos praticados por autoridades quando há a formulação de perguntas totalmente

vexatórias e ofensivas do tipo: “o que você estava vestindo?”, “por que estava andando sozinha?” e “tem certeza que foi estuprada?”. Assim, situações como as citadas evidenciam uma “nova violência causada pelo Estado, no papel dos agentes públicos ou por profissionais de saúde que a atendem e questionam as condições em que aconteceu a situação - fazendo com que a vítima revise o trauma” (Geraldo, 2020, p. 1).

São ocorrências como as citadas que fazem com que muitas vítimas se sintam desencorajadas a denunciar o ocorrido perante o judiciário, contribuindo para que existam tantos casos de subnotificação do crime de estupro em nosso país. Além do trauma sofrido pela violentação tão cruel, ainda precisam enfrentar um sistema misógino e patriarcal que as intimidam e desvalorizam todo o sacrifício feito por aquelas pessoas de buscarem justiça.

Um dos caminhos para o silenciamento da vítima com relação às suas percepções pessoais acerca da violência sofrida consiste no conjunto de questionamentos que tendem a ser postos diante das mulheres vitimadas, seja ao longo da investigação ou durante o processo, momentos em que a narrativa da vítima ganha relevo, não necessariamente para receber a imediata credibilidade, mas sim para se verificar, por via indireta, na situação concreta, que ações da vítima contribuíram de alguma forma para que a violência sexual ocorresse. (MENDES; PIMENTEL, 2018, p. 318).

Exemplificando a conduta de violência institucional e vitimização secundária, analisa-se o caso da ex-digital influencer Mariana Ferrer. Ele tomou uma amplitude de nível nacional, no ano de 2020, quando no julgamento do crime a vítima sofreu humilhações que consistiram em comentários misóginos por parte dos advogados da defesa e do promotor, bem como insinuações de que certamente o que lhe aconteceu fora motivado, além de comentários relativos a fatos que nada tinham a ver com a denúncia.

Sobre sua vida é possível trazer que Mariana Borges Ferreira, conhecida por Mari Ferrer em suas redes sociais, trabalhava como influenciadora digital. À época do crime, era embaixadora do estabelecimento “Café de La Musique”, um beach club localizado em Florianópolis (SC). No dia 15 de dezembro de 2018, então com 20 anos de idade, estava em um evento que ocorria nesse estabelecimento quando alega ter sido dopada pelo empresário André Aranha, levada para um lugar desconhecido no beach club por ele e estuprada.

O caso veio a público quando Mariana resolveu expor o que lhe havia acontecido. Desde a denúncia, ela sentiu-se desacreditada pelo delegado que duvidava de seu depoimento, mesmo vendo o quão fragilizada ela estava por causa do ocorrido. Na audiência de instrução e julgamento, a ex-digital influencer foi constantemente humilhada por quem deveria lhe prestar proteção e garantir um devido processo legal baseado no

respeito à dignidade humana das pessoas que fazem parte dele .

Em um vídeo divulgado pelo The Intercept, é possível ver o advogado de André Aranha, humilhando a jovem. Ele mostra fotos adulteradas dela alegando que ela teria posado em “posições ginecológicas” e que estaria se utilizando da situação para se promover, e afirma que jamais teria uma filha do “nível” dela. Ele também repreende o choro da moça, dizendo: “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo”. A jovem, humilhada, exausta e em lágrimas, reclamou do interrogatório para o juiz: “Excelentíssimo, eu tô implorando por respeito, nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso?”. Porém, o juiz Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, não interferiu em nenhum momento na forma como o advogado procedia. (BASTOS, 2021, p. 45)

Mesmo apresentando provas do material genético presente em sua roupa, depoimentos dela e de testemunhas, mensagens de celular e exame pericial, André Aranha foi absolvido da acusação de estupro de vulnerável por falta de provas. A sua absolvição ocorreu logo depois de o Ministério Público afirmar, em suas alegações finais, que não teria como provar o dolo das atitudes do empresário; já que o mesmo não teria como saber se ela estava vulnerável, além de utilizar exemplos de exclusão de dolo, o que acarretou grande revolta, pois dessas alegações finais falando que o empresário não teve intenção de estuprar, surgiu a teoria do “estupro culposos”, promovendo a revitimização.

Existiam legislações que desde a sua criação tinham o intuito de promover a proteção à integridade de vítimas nos crimes, destacando que a figura do estupro estaria aqui inserido, não sendo postas em prática, como o artigo 201, §6º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

[...]

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (BRASIL, 2008)

Além do Código, a Constituição Federal compartilha a noção da proteção quando dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” em seu artigo 5º, X. Apesar da presença daqueles, a repercussão do caso de Mariana Ferrer foi tamanha que o Poder Legislativo se mobilizou para criar uma outro

dispositivo que objetivasse resguardar a integridade mental das vítimas de estupro no decorrer do processo penal.

Com isso, surgiu a Lei 14. 245/2021, também conhecida como Lei Mariana Ferrer, que acrescentou os artigos 400-A e 474-A no Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

O intuito desses artigos novos é reforçar o zelo pelas saúdes física e psicológica das vítimas por todas as partes e demais sujeitos processuais, cabendo ao juiz garantir o seu pleno cumprimento. Há exclusão do objeto da prova de dados alheios aos fatos dos autos; conteúdo ou linguagem que ofendam a dignidade da vítima ou testemunha, bem como impõe deveres para as partes e sujeitos processuais, principais ou secundários. (Cunha, 2021, não paginado).

Para finalizar, o caso de Mariana Ferrer ilustra a urgência de reformas legais para assegurar a proteção adequada das vítimas e testemunhas envolvidas em processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual, oferecendo um escudo de segurança para essas mulheres em um ambiente, muitas vezes, intimidador. Essas reformas visam combater o fenômeno de revitimização das vítimas de estupro, que já sofreram o suficiente com tamanha violência e crueldade praticada contra elas.

3. É POSSÍVEL HAVER UMA HUMANIZAÇÃO EM PROCESSOS DE CRIME DE ESTUPRO?

Com tudo o que foi discutido anteriormente, fica claro que a revitimização é um fenômeno intrínseco ao processo penal no crime de estupro e que são inegáveis os impactos físicos e psicológicos desse crime e desse fato jurídico na vida da mulher vítima, além da

influência negativa que a vitimização secundária traz a punição efetiva dos criminosos e até no próprio sistema penal brasileiro. Assim, é de extrema importância que medidas sejam tomadas para combatê-la e, destaca-se que, existem várias formas que possibilitam esse combate, sendo essas expostas a seguir.

A Lei nº 14.541, de 03 de abril de 2023, amparou a existência das Delegacias Especializadas da Mulher já existentes e a criação de novas unidades, assegurando sua legitimidade ao determinar o seu funcionamento pelo país 24 horas por dia em todos os dias da semana, em todo o território nacional. Elas têm como objetivo o atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios.

Aquelas localidades têm uma relevância enorme na vida de mulheres que são violentadas a partir do momento em que essas podem encontrar acolhimento quando denunciam seus agressores, sensação muito diferente da presente em delegacias comuns. No caso de crimes que atentam contra sua dignidade sexual, mais especificamente o estupro, a revitimização tem uma probabilidade menor de ocorrência nas DEAMs justamente por ser um espaço destinado às mulheres e ocupado predominantemente por elas.

As DEAMS (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher) foram criadas em 1985 com foco ao combate à violência contra as mulheres, tem como princípio norteador assegurar tranquilidade à população feminina vítima de violência, através de investigação, linha preventiva e repressão aos crimes praticados contra a mulher, prestando auxílio às mulheres que foram vítimas de agressão por meio de trabalho preventivo como forma de levar a educação buscando a cura através dos setores jurídicos e psicossociais. (DEUS, 2022, p. 19).

Outrossim, prevê a Lei que, na falta das DEAMs, os atendimentos às mulheres vítimas de violência serão feitos em delegacias comuns, de preferência por uma agente especializada. Na ausência dessa, os policiais devem passar por treinamento para que haja um acolhimento das ofendidas “de maneira eficaz e humanitária”, de acordo com a legislação.

Aplicando-se o supracitado, o Estado poderia ainda promover uma maior presença feminina em carreiras policiais por meio do aumento do número de vagas de mulheres em concursos públicos, como forma de valorizar a atuação e a importância dessas no combate à revitimização e os seus pontos negativos na vida das vítimas.

Contudo, apesar da existência das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, nota-se uma má distribuição de suas unidades em diversos estados do Brasil. Além disso, a determinação do seu funcionamento 24 horas por dia em todos os dias na semana prevista na Lei nº 14.541 vai de encontro à realidade, o que dificulta e impede que diversas mulheres denunciem o crime cometido contra elas.

Enquanto estados como o Rio de Janeiro têm 14 delegacias da mulher, todas funcionando sem fechar, há estados que não tem nenhuma unidade exclusiva ao atendimento feminino. É o caso de Santa Catarina, por exemplo. Em São Paulo existem 140 delegacias da mulher, mas só uma atende sem interrupção. (Felice, 2023)

Na hodiernidade, existe um enfoque na ciência da criminologia. Ela, como o próprio nome esclarece, estuda o crime, o criminoso e os vários aspectos que os englobam. Entretanto, no crime de estupro, vê-se que essa ciência não está tão presente quanto nos outros crimes, haja vista que a vítima sofre com a revitimização e passa a se questionar o porquê a ênfase é dada a ela e não, ao real criminoso.

Um dos caminhos para o silenciamento da vítima com relação às suas percepções pessoais acerca da violência sofrida consiste no conjunto de questionamentos que tendem a ser postos diante das mulheres vitimadas, seja ao longo da investigação ou durante o processo, momentos em que a narrativa da vítima ganha relevo, não necessariamente para receber a imediata credibilidade, mas sim para se verificar, por via indireta, na situação concreta, que ações da vítima contribuíram de alguma forma para que a violência sexual ocorresse. Reaparece, então, o espectro da vítima colaboradora, sobre a qual foram escritas páginas e páginas dos manuais tradicionais de direito penal. (MENDES; PIMENTEL, 2018, p. 318)

Com isso, as vítimas, pessoas que deveriam possuir o amparo e a proteção das autoridades quando denunciam, sofrem com uma investigação que as têm como criminosas a partir do momento em que os questionamentos direcionados a elas não são sobre o crime especificamente, mas sim sobre os “motivos” que o levaram a acontecer. Essa linha de pensamento é totalmente contrária à criminologia a partir do momento em que o enfoque não está sobre o criminoso ou a conduta delituosa, mas sim sobre a vítima, principal condenada pelo estupro no processo e na sociedade.

A vitimologia é uma outra ciência que faz parte do direito penal e sua importância dentro do sistema processual brasileiro está ligada à noção de que a mulher ofendida deve ser respeitada e protegida contra ataques destinados a suas integridades física e psíquica pelas autoridades policiais e pelos servidores judiciários que compõem o processo penal em crimes que atentem contra sua dignidade sexual, com destaque para o estupro.

Essa ciência vê a vítima como uma protagonista no processo que tem de ser estudada para ocorrer o entendimento da sua complexidade e de sua importância nele para haver a condenação de pessoas que cometem crimes, muitas vezes, atrozes. No caso do estupro, pode-se minimizar a vitimização secundária, justamente, porque aquela será vista de uma órbita diferente, já que o enfoque estará nela como sendo o principal sujeito digno de garantias no âmbito processual penal.

Combinado às medidas anteriores, pode-se falar também da Lei nº 13.431/17 (Lei do Depoimento Sem Dano ou do Depoimento Especial ou da Escuta Protegida). Ela poderia ser ampliada para abarcar mulheres vítimas de estupro, com o objetivo de fornecer proteção a essas e evitar a revitimização no processo penal, quando as vítimas estivessem prestando seu depoimento durante o inquérito policial ou perante a justiça.

Ela determina a criação de um sistema que garante direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência psicológica, física, sexual e institucional, além de fazer referência à situação do tráfico de pessoas. Esse sistema conta com a participação de diversos órgãos e profissionais, como assistentes sociais, psicólogos e promotores de justiça, visando uma abordagem integrada e eficaz, protegendo aqueles.

Na esfera processual, procurou assegurar um atendimento também especializado e diferenciado para esta demanda, estabelecendo uma série de direitos e diretrizes destinadas a evitar que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam tratadas como meros “instrumentos de produção de prova” e/ou tenham de ser ouvidas repetidas vezes, por agentes que não possuem a devida qualificação técnica para tanto, muito tempo após a ocorrência do fato, gerando a chamada “revitimização”. (DIGIÁCOMO, M. J; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 5)

Essa lei apresenta duas formas de coleta de provas no âmbito do inquérito policial ou processo judicial: a escuta especializada e o depoimento especial. A escuta especializada, prevista no art. 7º, da Lei 13.431/2017, é, em suma:

[...] o momento no qual a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência será ouvido pela “rede de proteção” instituída no município, de modo que se possa entender o que aconteceu, inclusive para que sejam desencadeadas, desde logo, as intervenções de cunho “protetivo” que se fizerem necessárias, com o subsequente acionamento dos órgãos encarregados da responsabilização dos autores da violência, em havendo indícios da prática de infração penal. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019, p. 16)

Por sua vez, o depoimento especial trata-se do processo de escutar a criança ou adolescente que foi vítima ou testemunha de violência perante as autoridades policiais ou judiciárias. O artigo 9º da Lei 13.431/2017 institui que no decorrer do depoimento a vítima

ou testemunha será protegida de qualquer contato com o agressor ou qualquer pessoa que possa ameaçá-la ou constrangê-la. Não é admitida a tomada de novo depoimento, salvo quando imprescindível e houver expressa concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Ante o exposto, revela-se necessário também que a mulher vítima dos crimes sexuais, notadamente do estupro, seja beneficiada com um método de tomada de depoimento menos agressivo e mais cauteloso, que seja capaz de evitar um sofrimento maior e a ocorrência de novos danos por meio da revitimização. Nesse sentido, Moura (2016) expressa a possibilidade de aplicação do depoimento especial tanto ao grupo das mulheres quanto das crianças e adolescentes demonstrando alguns pontos semelhantes entre ambos os grupos:

- [...] a) ambas as vítimas são sujeitas à vitimização secundária, logo, sempre que possível e sem prejuízo das garantias de defesa, deve evitar-se novo depoimento, substituindo-o pelas gravações audiovisuais em juízo, salvo absolutamente necessário, em simetria aos termos preconizados pelo art. 28, n. 2, da Lei 93/99;
- b) ambas as vítimas estão sujeitas, embora em graus diferentes, aos efeitos da perda de memória, falsas memórias e influências do meio em que vivem. Portanto, quanto mais próxima a inquirição da ocorrência do fato, maior a probabilidade de manter-se a integridade de conteúdo dos relatos, sem distorções, em aplicabilidade ao art. 28 n. 1, da Lei 93/99; [...] (MOURA, 2016, p. 253)

Com a aplicação do depoimento sem dano, a mulher vítima de estupro poderia ser conduzida a uma sala específica para prestar o seu testemunho perante uma autoridade policial ou judiciária capacitadas para colhê-lo, quando optar por denunciar a violência cometida contra ela. Nesses depoimentos as perguntas formuladas, preferencialmente por profissionais do sexo feminino, estariam voltadas ao crime em si e não teriam o propósito de culpabilizar ou difamar a vítima pelo fato ocorrido, possibilitando a redução da sensação de descrença enfrentada por elas e a preservação de suas integridades física e psíquica.

Em síntese, as medidas apresentadas evidenciam o quão simples pode ser o processo para combater e reduzir a revitimização no sistema processual penal brasileiro, especificamente no crime de estupro. Ela é um mal que, apesar de sua presença constante nele, pode se fazer inexistente, desde que o próprio Estado busque formas de evitá-la, sendo algumas dessas as citadas, por exemplo, valendo o respaldo de que essas não são as únicas, existindo outras que não foram trabalhadas no presente tópico.

CONCLUSÃO

Resta claro que o estupro por si só já é uma violação que gera inúmeras consequências negativas na vida das vítimas, podendo influenciar inclusive nos seus relacionamentos e em vários aspectos de sua vida. Infelizmente, mulheres vitimadas ainda sofrem quando decidem denunciar o crime por meio da vitimização secundária, também chamada de revitimização. Ela ocorre no processo penal, mais especificamente durante o inquérito policial ou na audiência de instrução e julgamento do ocorrido.

Ante tudo o que foi exposto, tem-se que a revitimização de mulheres que foram estupradas é um problema crítico que merece atenção e ação por parte do Estado no âmbito do processo penal. O judiciário não pode ignorar o impacto que suas ações têm sobre a vida dessas vítimas, sendo imprescindível o reconhecimento da dor e do trauma que muitas mulheres enfrentam ao longo de todo o processo quando optam por justiça pela violência sofrida por elas.

Este artigo buscou explorar essa problemática, através do estudo sobre o procedimento realizado no âmbito penal para o crime de estupro, bem como a sua evolução a partir do momento em que o estupro foi criminalizado. Além disso, pretendeu-se responder ao questionamento da possibilidade de haver a humanização dentro desse processo, esmiuçando medidas que poderiam combater a problemática da revitimização.

A importância de haver um incentivo à humanização do processo penal em crimes que atentam contra a dignidade sexual, principalmente o estupro, não apenas contribui para a proteção da dignidade das vítimas, mas também promove uma justiça mais eficaz ao reconhecer que elas devem ser protegidas e que o foco do processo nesses tipos de condutas ilegais devem ser os criminosos e não, as ofendidas.

A capacitação de profissionais imparciais que lidam diretamente com elas, a desconstrução de uma sociedade predominantemente machista que as condena, a implementação de medidas protetivas e apoiadoras àquelas são cruciais para uma reforma penal que vise prevenir e combater a revitimização.

Concluindo, o contraditório e a ampla defesa são princípios essenciais que devem estar presentes em um processo legal democrático, sendo o respeito e a dignidade humana também fundamentais para a formação daquele e, conseqüentemente, tem de estar em todas as fases processuais. Com a sua presença e o reconhecimento de sua relevância é possível garantir o apoio e a justiça que as vítimas de um crime tão perverso como o estupro almejam, ao mesmo tempo em que ocorre o fortalecimento do sistema de justiça criminal como um todo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **Criminologia feminista e direito penal patriarcal: um estudo das manifestações da “cultura do estupro” no sistema penal.** 2017. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anaais/1499012084_ARQUIVO_CRIMINOLOGIAFEMINISTAE DIREITOPENALPATRIARCALUMESTUDODAS MANIFESTACOESDACULTURADOESTUPRONOSISTEMAPENAL.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

BERISTAN, Antônio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia.** Brasília. Editora Universidade de Brasília, Imprensa Oficial, 2000. p. 106, p.108.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial. Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 4 v.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1830. Disponível em: LIM-16-12-1830 (planalto.gov.br).

BRASIL. **Constituição (1988).** Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 de novembro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília , DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília , DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do

inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 abr. 2017. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13431&ano=2017&ato=c57oXQU5EeZpWT7de>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2023. Disponível em: [L14541 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **5ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.774.080/RS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **5ª Turma. Recurso Especial nº 1.571.008/PE**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2016. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao \(stj.jus.br\)](https://getinteiroteor.doacordao.stj.jus.br). Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 83**. Brasília, DF, 18 jun. 1993. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=83>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília: CNMP, 2019.

DATASENADO, **Rede de enfrentamento à violência contra mulheres- DEAMS**; Senado Federal; 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/rede-deenfrentamento-a->

violencia-contra-as-mulheres-deams. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

DEUS, Amanda Manhathan Castro de. **Tratamento nas delegacias de polícia civil e os procedimentos realizados nas unidades de saúde às mulheres vítimas de violência sexual**. 2022.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.731/2017. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação**. Curitiba, 2018.

GERALDO, Nathália. Revitimização: **O que é e como podemos impedir que vítimas revivam o trauma**. UOL Universa, 18 dez. 2020. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/18/revitimizacao.htm?cmpid=co_piaecola. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

LEX MAGISTER. **Jurisprudência em Teses destaca relevância da palavra da vítima de estupro**. 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/noticia_27721746_JURISPRUDENCIA_EM_TESSES_DESTACA_A_RELEVANCIA_DA_PALAVRA_DA_VITIMA_DE_ESTUPRO.aspx. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAIS, Maria Neusa De Figueiredo. **Mulheres vítimas de estupro e a revitimização no pós crime: como deve ser evitado pela sociedade e as autoridades**. 2023.

MOURA, J. B. O. de. **Crimes Sexuais: a inquirição da vítima como objeto da prova**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRADO, Luiz R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Revistas dos Tribunais, São Paulo, v. III, 2aed; 2002.

BASTOS, Manoela Ribeiro. **ESTUPRO E REVITIMIZAÇÃO: : UMA ANÁLISE PARA ALÉM DA DENÚNCIA**. Humanas em Perspectiva, [S. l.], v. 1, 2021.

Disponível em: <https://www.periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/328>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

SANTOS, V. D.; CANDELORO, R. J. **Trabalhos Acadêmicos: Uma orientação para a pesquisa e normas técnicas**. Porto Alegre/RS: AGE Ltda, 2006.

SILVA, Isadora Alves Dias; MADRID, Fernanda. **A REVITIMIZAÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI 14.245/2021 E O CASO MARIANA FERRER**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 18, n. 18, 2022.

SCARANCE, Valéria; CUNHA, Rogério. **Lei 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer): Considerações Iniciais**. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/lei-14-24521-lei-mariana-ferrer-consideracoes-iniciais/>. Acesso em: 20 de outubro de 2023

SCARPATI, A. S. **Os mitos do estupro e a (im)parcialidade jurídica: a percepção de estudantes de direito sobre mulheres vítimas de violência sexual**. 2013. Disponível em: http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5228_Scarpati %20A%20-%20Disserta%E7%E3oCompleta%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20(im)parcialidade%20jur%EDdica.pdf. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

SCHLICKMANN, Morgana Heidemann; SOUZA, Klauss Corrêa de; LEAL, Fábio Gesser. **Oitiva de vítimas adultas: ampliando a perspectiva de incidência da lei da escuta protegida nos crimes que envolvem violência sexual**. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 1-17, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/343/185>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

STOCK, T. O. SILVA, M. L. G. M. GUIMARÃES, S. S., & COSTA, A. B. (2023). **Experiência e Percepção das Trabalhadoras de DEAMs sob Influência da Pandemia de COVID-19**. *Revista Psicologia: Organizações e Trabalho*, 23(2), 2518-2527. <https://doi.org/10.5935/rpot/2023.2.24052>. Disponível em: <https://submission-pepsic.scielo.br/index.php/rpot/article/view/24052>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

VILELA, Brenda Gomes. **Depoimento sem dano: instrumento para afastar a**

revitimização de menores vítimas de estupro. 2020.

SOBRE OS ORGANIZADORES

WILLIANA PEREIRA GARCIA

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Tecnóloga em Gestão de Segurança Pública pela Uninta. Pós-graduanda em Criminologia, Direitos Humanos e Direito Tributário. Graduanda em Tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais pela Faculdade Sucesso.

MARCOS VITOR COSTA CASTELHANO

Graduado em Psicologia pelo centro universitário de Patos (UNIFIP), sendo mestrando em ciências da educação.

PATRÍCIO BORGES MARACAJÁ

Engenheiro Agrônomo pela Universidade Federal da Paraíba concluído em (1981) e Graduado em Teologia pelo Cenpacre (2007), efetuou o doutorado (1991 - 1995) recebendo o título de Doutor Engenheiro Agrônomo pela Universidad de Córdoba - España em (1995) que foi Convalidado pela USP ESALQ - Piracicaba - SP em 1996 como o título de D. Sc.: Entomologia

ALINE CARLA DE MEDEIROS

Licenciada em Biologia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, concluído em 2008; Especialista em Educação Ambiental pelas Faculdades Integradas de Patos (FIP), concluído no ano de 2011; Mestre em Sistemas Agroindustriais, pela Universidade Federal de Campina Grande- UFCG/Pombal-PB, concluído em 2014 e Doutora em Engenharia de Processos pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, concluído em 2020.

FLÁVIO FRANKLIN FERREIRA DE ALMEIDA

Possui Mestrado em Economia da Empresa (aprovado com distinção) pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB (2004). Graduado em Ciências Econômicas - (2001).